

AÇÕES TRABALHISTAS

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO

1ª RECLAMADA A EMPRESA SANETRA E

2ª RECLAMADA O SAMAE (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA)

NOME DO RECLAMANTE	AÇÃO	MOVIMENTAÇÃO ATUAL
Adriano Borges Freitas Processo nº 0000495-04.2012.5.23.0052	Reclamação Trab. (ex funcionário Sanetran verbas ind.)	ARQUIVADO - PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO EFETUADO PELA 1ª RECLAMADA SANETRA E
Cícero Amaro Processo nº 0000372-38.2014.5.23.0051	Reclamação Trab. (ex funcionário Sanetran verbas ind.)	ARQUIVADO - ACORDO EFETUADO PELA 1ª RECLAMADA SANETRA E
Gideon Oliveira Carneiro Lima Processo nº 0000561-13.2014.5.23.0052	Reclamação Trab. (ex funcionário Sanetran verbas ind.)	2ª INSTÂNCIA - RECURSO
Edmilson Gonçalves Santana Processo nº 0001132-21.2013.5.23.0051	Reclamação Trab. (ex funcionário Sanetran verbas ind.)	2ª INSTÂNCIA - RECURSO

Obs: Com exceção do Processo que figurou como Reclamante Adriano Borges Freitas, que encontra-se arquivado definitivamente, todos os outros fazem parte do Processo Judicial Eletrônico (virtual), onde imprimimos os documentos mais importantes.

Ação Trabalhista

Reclamante: EDMILSON G SANTANA

1º Reclamado: SANETTRAN

2º Reclamado: SAMAE

Processo nº 0001132-21.2013.5.23.0051

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA – MT.

EDMILSON GONÇALVES SANTANA, brasileiro, casado, coletor de lixo, filho de Maria Alves da Silva, nascido em 02/06/1981, inscrito no RG sob o nº. 1592551-0 SSP/MT, no CPF sob nº. 006.696.141-65, na CTPS nº. 70461, série 00013 – MT, e no PIS sob o nº 129.69514.40-2, residente e domiciliado na Rua Corruira, s/n, quadra 17, lote 14, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Tangará da Serra – MT, através de seus advogados, *Donizeti Lamim, Marcelo Barbosa de Freitas e Juliana de Fátima Lani* (procuração em anexo), com escritório na Rua 14 (João do Prado Arantes), nº 277-W, centro, CEP 78.300-000, tel./fax (65) 3326.1902, em Tangará da Serra – MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor:

Reclamação trabalhista c/c Pedido de estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional e indenização por Danos Morais e Materiais, em face de:

SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.391.876/0001-12, com endereço para notificação na *Rua 26 (em cima do “Posto Galli”), Bairro Vila Goiânia, nesta cidade de Tangará da Serra - MT*, e subsidiariamente, **SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.068.089/0001-04, com endereço para notificação na *Rua José Alves de Souza (Rua 18), 82-N, Centro, Fone: 3311-6500, CEP: 78.300-000, nesta cidade de Tangará da Serra – MT*, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e requerer:

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA:

A segunda reclamada, sendo responsável pelos serviços relacionados à água, esgoto e coleta de lixo urbano desta cidade de Tangará da Serra – MT, terceirizou a coleta de lixo para a primeira reclamada.

Foi nesta oportunidade que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada (Sanetram) para exercer a função de coletor de lixo.

No presente caso, a segunda reclamada (Samae) foi negligente no tocante a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, pois nunca exigiu que esta comprovasse a quitação das verbas devidas aos seus funcionários terceirizados, e o recolhimento habitual da contribuição previdenciária e do FGTS referentes a estes trabalhadores, sob pena de bloquear repasses de dinheiro em favor desta.

Vale lembrar que, a tomadora dos serviços é obrigada a fiscalizar a empresa terceirizada, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, sob pena de responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST, incisos IV a VI.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Restando demonstrada a condição de tomador de serviços da segunda reclamada, que se beneficiou das atividades executadas pela reclamante em suas dependências e, ainda, tendo aquela se mantido omissa quanto ao seu dever de fiscalizar a execução do Convênio celebrado, incorrendo em culpa in vigilando, torna-se inafastável sua responsabilização, de forma subsidiária. (TRT 23ª Região, Des. João Carlos, RO-0081000-31.2010.5.23.0026, Pub. 01/09/2011).

Deste modo, ante a demonstração de negligência e da culpa *in vigilando* por parte da segunda reclamada, requer a Vossa Excelência, que caso a primeira reclamada não cumpra com as suas obrigações trabalhistas e com a eventual condenação deste processo, que seja a segunda reclamada condenada a adimplir, subsidiariamente, com a referida condenação, nos termos dos incisos IV a VI da Súmula nº. 331 do TST.

2. DO CONTRATO DE TRABALHO:

O Reclamante foi admitido pela reclamada em 16/08/2010, para exercer a função de coletor de lixo.

Foi dispensado sem justa causa na data de 19/04/2013, tendo cumprido aviso prévio até a data de 18/05/2013.

3. DO SALÁRIO:

Foi contratado por um salário fixo de R\$ 582,65 por mês, recebendo alguns reajustes salariais ao longo do contrato de trabalho, sendo que o ultimo foi para o valor de R\$ 798,23 por mês.

Sua remuneração média, conforme os holerites, era de R\$ 1.191,00 (mil cento e noventa e um reais) mensais.

4. DA JORNADA DE TRABALHO:

O reclamante laborava habitualmente de segunda-feira a sábado, inclusive nos feriados, das 16h30 as 03h00.

No entanto, nas segundas-feiras e terças-feiras, o reclamante cumpria uma jornada maior, iniciando as 16h30 e se estendendo até por volta das 10h30 da manhã, pois possuía uma demanda maior de serviços.

No ultimo mês de trabalhado, o reclamante passou a laborar de segunda-feira a sábado das 07h30 até as 20h30.

5. DA VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA – TEMPO A DISPOSICÃO DO EMPREGADOR:

Durante todo o seu contrato de trabalho, o autor não gozou do intervalo intrajornada, destinado ao descanso e à alimentação.

Isso porque, durante a 01 hora destinada ao descanso e alimentação, o reclamante era obrigado (por ordens da empresa) a permanecer ao lado do caminhão repleto de lixo, e com forte odor.

Assim, o reclamante não podia dispor de seu intervalo como bem entendesse, devendo ficar ao lado do caminhão, inclusive, fazendo suas refeições ao lado deste, pois não era permitido deixar o local, sob pena de ser advertido/punido pela empresa.

Não há o que se falar do intervalo intrajornada, quando o empregado não pode usufruir livremente desse período de tempo, não sendo permitido sequer afastar-se do local, ou seja, do caminhão de coleta de lixo, para realizar uma refeição.

De acordo com o disposto no art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo, o período pelo qual o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

Portanto, como o autor não podia dispor livremente de seu intervalo intrajornada, e ainda tinha que ficar ao lado do caminhão de lixo, fica demonstrada a quebra do efetivo intervalo, e comprovado que neste tempo permanecia à disposição do empregador.

Diante do exposto, requer a condenação das reclamadas ao pagamento de 01 hora por dia, referente a todo o contrato de trabalho, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, observando para o cálculo a progressão salarial do reclamante, somado ao adicional de insalubridade que lhe era pago (40% sobre o valor do salário mínimo).

Ainda, frise-se que a desobediência ao art. 71, § 4º da CLT, acarreta ao empregador o ônus do pagamento das horas intrajornada não concedidas, integralmente. Além disso, tais horas possuem caráter salarial, ou seja, tratam-se de horas extras, incidindo, portanto, FGTS sobre as mesmas, de acordo com o entendimento da Sumula nº. 437, I e II, do TST, transcrita a seguir:

SÚMULA N.º 437

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Dada a habitualidade das horas supramencionadas, devem as mesmas integrar todas as verbas decorrentes da rescisão do contrato individual de trabalho, nos termos, das Súmulas nº. 45, 63, 264, 376, todas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, c/c a Súmula 459 do Egrégio Superior Tribunal Federal, c/c o artigo 7º, incisos IX, XVI, e XIII, da Carta Magna.

6. DA DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS – ADICIONAL DE 50% E 70%:

De acordo com as jornadas declinadas anteriormente, pode-se perceber que o reclamante, sempre trabalhou acima da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, contudo não recebia corretamente pelas horas extras prestadas.

Assim, de acordo a jornada exposta no tópico anterior, o reclamante prestava em média de 196,56 horas extras por mês, que deveriam ser remuneradas com adicional de 50%, contudo, recebia uma quantidade muito abaixo das horas efetivamente trabalhadas.

Desta maneira, requer a condenação das reclamadas ao pagamento da diferença das horas extras prestadas de segunda-feira à sexta-feira, com adicional de 50% da hora normal, e as horas extras prestadas nos sábados com adicional de 70%, descontando os valores já recebidos, observando a progressão salarial do reclamante, somado ao adicional de insalubridade que lhe era pago (40% sobre o valor do salário mínimo).

Além disso, requer-se o pagamento do reflexo da diferença das horas extras no Repouso Semanal Remunerado e nas verbas rescisórias.

As Horas Extras habitualmente prestadas integram a remuneração para todos os efeitos legais, especialmente para cálculo do 13º salário, FGTS, Aviso Prévio, Férias mais um terço, e no descanso semanal remunerado – Súmulas nº. 45, 63, e 172 do T.S.T.

7. DA DIFERENÇA DO ADICIONAL NOTURNO:

Conforme os horários de trabalho anteriormente expostos, é possível perceber que a partir de fevereiro/13 o autor passou a laborar em jornada noturna, nos dias laborados de quarta-feira a sábado.

Assim sendo, de acordo com os horários de trabalho apresentados, visualiza-se que o autor laborava das 16h30 às 03h00, ou ainda até às 10h30 (nas segundas e terças feiras), ou seja, prestava cerca de 5,71h a 13,71 horas noturnas por dia (22h00 às 03h00/10h30), totalizando a quantia de em média a 226,17 horas noturnas por mês (já com a devida conversão, hora noturna reduzida por ser trabalhador urbano).

No entanto se observarmos os holerites do reclamante, percebemos que o mesmo recebia uma quantia menor da efetivamente prestada, sendo que março/11 recebeu apenas a quantia de 85,00 horas e em julho/12 apenas a quantia de 61,23.

Ressalta-se que os valores acima mencionados, são apenas exemplos do que ocorria com os pagamentos relativos ao adicional noturno do reclamante, sendo que tal situação se repetia em todos os meses.

Face ao exposto, requer à Vossa Excelência, a condenação das reclamadas ao pagamento da diferença do adicional noturno na quantia de 20% do valor da remuneração normal, por ser trabalhador urbano, referente a todo contrato de trabalho, observando para o cálculo a progressão salarial do reclamante, somado ao adicional de insalubridade que lhe era pago (40% sobre o valor do salário mínimo).

Requer-se ainda, o reflexo da diferença do adicional noturno nas verbas rescisórias e DSR.

8. DO FGTS COM A MULTA DE 40%:

Requer à Vossa Excelência a condenação das reclamadas ao depósito do FGTS com a multa de 40% sobre: *diferença das horas extras com adicional de 50% e 70% e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; diferença do adicional noturno e reflexos.*

9. DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES:

9.1 Dos fatos – condições de trabalho:

Conforme anteriormente mencionado, o reclamante foi contratado para exercer a função de gari, trabalhando diariamente com o contato direto com a coleta de lixo público, inclusive recebendo adicional de insalubridade.

O problema é que em virtude das condições precárias na estrutura da segunda reclamada, os seus funcionários, incluindo o reclamante, foram submetidos a condições humilhantes, degradantes e indignas ao longo de seu contrato de trabalho.

Isso porque o reclamante, no momento de seu intervalo intrajornada, não poderia sair de seu local de trabalho, muito menos se afastar do caminhão coletor de lixo, devendo permanecer do lado até mesmo no momento da realização de suas refeições.

Ou seja, o reclamante não podia nem lavar as mãos para que sua refeição fosse feita com higiene, permanecendo sentado no meio fio, ao lado do caminhão, devendo comer suportando todo o mau cheiro que exalava deste.

Muitas vezes o reclamante se sentiu humilhado, em decorrência da situação vexatória a qual era exposto diariamente, sendo até mesmo chamado de “porco” por pessoas desconhecidas que passavam na rua, ao verificar a situação em que se encontrava.

Isso porque o reclamante comia ao lado do caminhão de lixo, com as mãos e outras partes de seu corpo sujas, incluindo seu uniforme, e sempre a vista de qualquer pessoa que transitasse nas ruas.

Ademais, sem poder dispor de seus intervalos, o reclamante não tinha um banheiro do qual poderia utilizar, tendo que aguentar até o retorno para casa, ou sendo obrigado, quando já não suportava mais, a fazer suas necessidades na rua.

Sem deixar de mencionar, que a própria água que bebiam era de sua responsabilidade, devendo providenciar aquilo que fosse tomar no dia, caso não quisesse passar sede durante sua jornada de trabalho.

Outro fator importante, que merece ser lembrado, é que a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, era demasiadamente exaustiva, pois além de ser cumprida em jornada noturna, por vezes durava cerca de 18 horas (segunda-feira e terça-feira), sem qualquer interrupção.

Fica evidenciada assim, a falta de estrutura da reclamada, em providenciar condições de dignas de trabalho, submetendo diariamente o reclamante a humilhações, desgaste físico e mental, além de privá-lo de sua higiene pessoal.

9.2 Do Direito:

Vê-se, pois, que o reclamante foi submetido à condições de trabalho degradantes, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 1º, inciso III e IV, art. 3º, inciso I, art. 5º, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988.

Está evidente o dano moral sofrido pelo reclamante, decorrente das condições indignas de trabalho a que foi submetido, o que gera o direito a indenização.

Neste sentido está o art. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo

Quanto aos requisitos da Responsabilidade civil, são eles: ato ilícito, culpa ou dolo do agente, e nexo de causalidade.

Foi cometido ato ilícito, consistente nas condições degradantes e insalubres de trabalho, que será provada em audiência, mediante prova testemunhal, ou mediante vistoria do ambiente de trabalho do reclamante.

Houve dolo por parte do reclamado, que teve intenção de manter o reclamante nestas condições, assumindo o risco das consequências que poderiam advir de tal ato ilícito.

Por fim, o nexo causal é evidente: em virtude das condições indignas a que foi submetido no ambiente de trabalho, tendo o reclamante sofrido dano moral.

Portanto, o reclamante faz jus ao recebimento da indenização por danos morais, a fim de compensar o injusto provocado.

Além de todo o exposto, tal fato é crime, como se denota do art. 149 do Código Penal, com a redação alterada pela Lei n. 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Face ao exposto, requer à Vossa Excelência a condenação das reclamadas ao pagamento ao autor dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. DA DOENÇA OCUPACIONAL:

-

10.1 Dos Fatos - Do trabalho exercido pelo autor na reclamada:

-

Durante a vigência do contrato de trabalho, o reclamante desenvolveu doença ocupacional. Passa-se a explicar

os fatos que permitiram tal conclusão.

O reclamante ingressou na empresa reclamada na data de 16/08/2010, tendo realizado exame admissional, onde constatou que o mesmo encontrava-se em perfeitas condições de saúde e totalmente apto ao trabalho.

Contudo, a partir do ultimo ano de trabalho, o reclamante passou a sentir fortes dores em sua coluna, dores estas que de tão intensas, chegavam a irradiar até as suas pernas.

Para que se entenda o motivo da doença ocasionada na reclamante, é necessário fazer alguns apontamentos sobre as atividades realizadas pelo mesmo.

A função do reclamante, durante todo o seu contrato de trabalho, foi de gari, ou seja, coletor de lixo, sendo que para tanto, o autor era transportado pelo caminhão de coleta de lixo a todos os pontos da cidade, realizando tarefas repetitivas e de grande impacto diariamente.

As tarefas de impacto consistiam em carregar quantidades demasiadas de peso, na remoção de alguns lixos, agachamentos constantes em posições ergonomicamente desaconselháveis, corrida, saltos, além de outros.

Além de todo o esforço despendido pelo reclamante, é importante mencionar, que o mesmo laborava em jornada extremamente exaustiva, e durante toda ela em pé, haja vista que não havia possibilidade de parar para pequenos descansos.

No exercício de tal função realizava intenso e ininterrupto esforço ficando em pé o dia todo, além dos movimentos repetitivos realizados com as mãos e braços, causando desconforto no decorrer do dia.

Em virtude deste esforço continuo e repetitivo, o reclamante passou a apresentar sintomas, como **dores fortes na coluna e em suas pernas**, que o impedem de realizar tarefas que demandem um esforço físico intenso.

A causa de tais dores, sem dúvida, foi a realização do trabalho na reclamada que exigia habitualmente esforços excessivos no carregamento de lixos, sem qualquer preparo físico, ou treinamento que ensinasse as posições corretas para o desempenho de tais movimentos.

A reclamada ao perceber que o autor passava por dificuldades em desempenhar sua função, em razão da doença ocupacional adquirida, **dispensou o mesmo sem maiores justificativas**.

No entanto, **é importante salientar que o autor continua incapaz para o trabalho e que sua doença tem origem no trabalho intenso desenvolvido na empresa reclamada**.

De modo que está presente o dever de indenizar em razão de doença profissional causado pelo trabalho realizado no réu.

11. DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

1. a. Da responsabilidade objetiva:

A responsabilidade civil no caso em tela é objetiva a teor do que prescreve o art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Verifica-se que o serviço executado pelo requerente por envolver constante e intenso esforço excessivo no carregamento de pesos, impõe o risco natural de lesões.

Neste caso, o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade, vista em condições normais de exercício.

Ou seja, trata-se do denominado nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, fazendo exsurgir a presunção relativa de que a doença tem natureza ocupacional.

Ante o exposto, requer seja reconhecido o nexó técnico epidemiológico entre as lesões acometidas pelo reclamante e o trabalho exercido na reclamada, configurando a responsabilidade objetiva do requerido.

1. b. Da responsabilidade Subjetiva:

Ainda que Vossa Excelência entenda que o presente caso não implica em responsabilidade objetiva, pois a requerida apresenta todos os elementos da responsabilidade subjetiva, como passo a expor.

Conforme acima mencionado, existe nexó causal entre as lesões acometidas pelo requerente e o trabalho realizado na reclamada.

E ainda apresenta como origem da suposta da enfermidade, os movimentos repetitivos realizados, e os grandes esforços em permanecer em pé durante todo o período laborado.

Ademais, importante ressaltar que o autor sofre com constantes dores na coluna, limitações de movimentos, bem como redução de sua força muscular.

Além disso, o reclamante encontra-se incapacitado para exercer atividades que necessitem de esforços físicos, em consequência dos problemas ocasionados em seus braços e mãos.

Importante ainda ressaltar, que o autor sofre até a presente data com constantes dores na coluna, limitações de movimentos, bem como redução de sua força muscular, o que caracteriza e evidencia o dano.

O ato ilícito, no presente caso, deriva da ausência de adoção de medidas preventivas e de segurança do trabalho por parte da reclamada, que pudessem evitar ou diminuir os riscos de lesão de seus empregados.

Com efeito, a exposição prolongada à condições inadequadas para o trabalho, sem qualquer medida preventiva, resulta no ato ilícito e demonstra a existência de culpa patronal.

Ante o exposto, resta caracterizado a responsabilidade subjetiva das requeridas, ficando obrigadas a reparar o dano causado ao autor, conforme prevê o art. 927 do Código Civil.

12. DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL:

Os danos morais estão previstos no art. 5º, X da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, e são, basicamente:

DANO MORAL – PROVA – O dano moral, a despeito de poder ser aferido do exame de situações fáticas externas, em verdade, e interno, e íntimo, e pessoal; traduz à dor, a angústia, o sofrimento, a insatisfação físcal, e diversa outros abalos psíquicos, impassíveis de serem demonstrados por prova direta. Esses sentimentos, por serem íntimos, inviabilizam a constatação segura de sua ocorrência. É possível, contudo, afirmar peremptoriamente ser comum a espécie humana padecer de desconfortos da alma, quando sujeita a determinadas situações: E o que se passa, normalmente, com aquele que perde um ente querido, que se vê colocado em situação vexatória, que encontra sua intimidade devassada, que tem sua capacidade laborativa reduzida. Assim, provada a existência de fato que normalmente ofende a pessoa em seu amago, atingindo-lhe o direito que tem de viver em harmonia, na plenitude de sua capacidade física e psíquica, presume-se o dano moral (TRT 3a R. – RO 00754-2003-086-03-00-0 – 8ª T. – Relatora Denise Alves Horta, DJMG 28.08.04).

No caso da doença equiparada ao acidente do trabalho, previsto no art. 20, II da Lei 8.213/91, como é o caso, o dano moral é caracterizado pela dor decorrente da lesão em si mesmo.

“Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: Ltr, 2005, pág. 210).

Assim, a perda da capacidade laborativa, apesar de gerar direito à indenização por danos materiais, causa, sem dúvida, sofrimento para o autor diante de sua incapacidade para o trabalho.

Lesões estas acometidas que vem lhe trazendo dissabores em sua vida profissional, como também particular,

pois transformou-se de uma hora para a outra, em um incapacitado para o trabalho, além de não possuir meios para prover o próprio sustento de forma digna, através de seu trabalho.

Frise-se que o reclamante se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade que necessite de esforço excessivo.

Ademais, importante esclarecer que o mesmo se encontra com 32 anos de idade e tem poucas perspectivas de trabalho diante a doença acometida, tendo em vista que durante anos laborou somente em funções que exigissem atividades braçais, sendo quase impossível adaptar-se a uma nova profissão.

Diante dos fatos, requer Vossa Excelência, a condenação do requerido ao pagamento da indenização correspondente a **R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), em virtude dos aludidos danos morais.**

13. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA RESULTANTE DA DOENÇA OCUPACIONAL- ART. 118 DA LEI 8.213/91:

Conforme afirmado anteriormente, ao longo do contrato de trabalho, o reclamante adquiriu problemas de saúde, pois sente ainda fortes dores na coluna e sofre com limitações de movimentos.

Inclusive, a empresa reclamada já sabia da doença ocupacional que o reclamante adquiriu, pois sentia fortes dores (que era de conhecimento de todos), e mesmo assim optou por dispensá-lo para que assim não tivesse que assumir maiores responsabilidades.

Portanto, a primeira reclamada não podia ter despedido o reclamante (pois este se estava incapacitado para o trabalho, em decorrência da doença ocupacional), caso contrário, teria de indenizar a importância correspondente.

Neste sentido está a Súmula nº 378 do TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (Inserido Item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-I - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)

III - (...).

A jurisprudência também se inclina no mesmo sentido, senão vejamos:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 – Constatando-se, após a despedida, que o empregado é portador de doença profissional decorrente das atividades próprias da função que exercia junto ao empregador. Assim, restando provado o nexo etiológico, faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

(PROCESSO: 01006.2004.004.14.00-5; TRT 14ª Região; ORIGEM: 4ª Vara Do Trabalho De Porto Velho/RO; Relatora: Juíza Vania Maria Da Rocha Abensur).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO EXIGÊNCIA DO AFASTAMENTO SUPERIOR A 15 DIAS E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

Ocorrendo doença ocupacional (DORT), detectada após a despedida da trabalhadora, não se exigem as mesmas formalidades do acidente do trabalho para fruição do direito à garantia de emprego. Isso porque o afastamento do trabalho por mais de 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário estão intimamente ligados às características do acidente do trabalho típico, mas não se aplicam às doenças ocupacionais, que, em regra, são silenciosas, com comprometimento gradativo da saúde. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 01744009520035020037 (01744200303702008) - RO - Ac. 13ª T 20110360359 - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2011)

Ante o exposto, requer a Vossa excelência, que se digne determinar a primeira reclamada à reintegração do reclamante nos quadros de funcionários da empresa.

Contudo, caso a primeira reclamada opte por não reintegrar o reclamante, ou Vossa Excelência entenda ser inviável esta, requer, sucessivamente, a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização correspondente da estabilidade provisória, ou seja, 12 meses de estabilidade, observando o salário médio de R\$ 1.191,00.

Esta indenização deve incluir ainda, tudo o que o reclamante receberia se estivesse trabalhando (adicionais, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS com a multa de 40%, recolhimento do INSS) acrescidos de juros e correção monetária.

14. DANO MATERIAL - DOENÇA OCUPACIONAL:

O dano material encontra respaldo no art. 5º, X da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo aquele que atinge, em suma, os direitos patrimoniais do indivíduo, ou seja, seus bens pecuniariamente apreciáveis, assim, ficam suscetíveis de indenização ou ressarcimento.

No caso da doença ocupacional, os danos materiais abarcam todas as despesas que o acometido pela doença teve.

Além disso, abrangem também as perdas financeiras do indivíduo (dano emergente), ou aquilo que deixou de ganhar (lucro cessante) em decorrência da doença ocupacional.

Desta forma, busca devolver ao lesado as mesmas condições em que se encontrava antes do evento danoso.

Do exposto, podemos notar que há duas espécies de danos materiais abrangidos no caso do requerente, sendo eles, a pensão, e o tratamento médico, que passo a expor separadamente, conforme abaixo:

a) **Pensão:**

Como já relatado anteriormente, o requerente gozava de plena saúde e vigor para o trabalho, até ser acometido pela doença ocupacional. Desde então, a mesma perdeu a capacidade laborativa.

Assim, mesmo que o reclamante receba o benefício de auxílio doença, faz jus à percepção da pensão, proporcional ao grau de incapacidade laborativa, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal,

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 251433 RJ 2000/0024814-2, Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Jul.: 16/11/2005, Pub. DJ 19.12.2005 p. 296).

Deste modo, também é este entendimento esposado por diversos juristas e magistrados, conforme jurisprudência do E. Tribunal:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-COMPENSAÇÃO. Não se compensam os valores devidos a título de indenização reparatória da perda da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa: enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o pagamento do benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, tendo como patrocinadores os próprios empregados, os empregadores e a União. O artigo 7o, inciso XXVIII, da Constituição da República, expressamente prevê que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região, Magistrado: Flavio Portinho Sirangelo - 00204-2006-030-04-00-4 (RO).

Com base nos entendimentos jurisprudências e considerado a limitação da capacidade do reclamante, aplica-se ao caso o disposto no art. 950 do CC:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros

cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a condenação da reclamada ao pagamento de uma pensão vitalícia ao requerente, em valor a ser definido em sentença, correspondente ao percentual de incapacidade laborativa detectada em perícia.

b) Do tratamento médico:

A reclamada é responsável pelo tratamento médico do reclamante, até sua completa recuperação, nos termos do art. 949 do Código Civil.

Sendo assim, requer a condenação da reclamada ao custeio dos tratamentos médicos hospitalares, medicamentos, fisioterapias, que se façam necessários para a total recuperação do autor ou o mais próximo disso que se possa chegar.

15. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – demanda que não envolve apenas relação de emprego – Instrução Normativa n. 27 do TST:

Com o advento da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os serviços dos advogados passaram a ser necessários e indispensáveis na Justiça do Trabalho.

Sem falar que, diante da complexidade material e processual que envolve as ações trabalhistas, com todos os recursos inerentes, inviável o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho nos dias atuais.

Esclarece-se ainda, que o reclamante declarou ser pessoa pobre, no sentido literal da palavra, e por isso, não tem condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do sustento próprio (Declaração de Pobreza em anexo), por isso, faz jus a assistência judiciária gratuita, por ter preenchido os requisitos legais para a concessão, nos termos do art. 790, § 3º e do art. 11, da Lei 7.115/83 c/c art. 41 da Lei 1.060/50.

Portanto, devida a condenação em honorários de sucumbência, de acordo com as normas gerais do Código de Processo Civil, mais especificadamente em seu art. 20, c/c o art. 5º da instrução normativa 27/2005, senão vejamos:

TST - Instrução Normativa nº 27 - Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

(...)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos

pela mera sucumbência.

Ou seja, nas ações em que não envolvam apenas a relação de emprego, como a presente demanda, em que a relação jurídica que uniu o autor e a ré também é de natureza civil, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalta-se, que a referida condenação não apresenta qualquer violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tendo em vista que esses não são aplicáveis à hipótese, em razão desta demanda não possuir apenas natureza trabalhista.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CNA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO DO RÉU COMO SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA. O Regional registrou, com base nos documentos juntados aos autos, que não há prova de que o réu esteja enquadrado na qualidade de contribuinte sindical rural. Inviável, portanto, a admissibilidade de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela registrada pelo Tribunal de origem, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório nos termos da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR MERA SUCUMBÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE RELAÇÃO DE EMPREGO. Em relação, aos honorários advocatícios, inviável o recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que não são aplicáveis à hipótese, porquanto esta demanda não possui natureza trabalhista, ou seja, não discute relação de emprego. No caso, incidem as normas gerais do Código de Processo Civil, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 27 do TST, em seu artigo 5º: - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. (AIRR 91408020085040571 9140-80.2008.5.04.0571, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Pub. 15/02/2012).

Da mesma forma, já se manifestou o E. TRT da 23ª Região:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A EC 45/2004, ao compreender na esfera de competência da Justiça do Trabalho atribuições jurisdicionais alheias à relação de emprego, trouxe consigo os procedimentos inerentes à relação laboral em sentido lato, fato reconhecido pela IN 27/2005 do TST. O art. 5º da referida Instrução Normativa prevê que 'exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários são devidos pela mera sucumbência', consoante os preceps do art. 20, § 3º, 'a' a 'c', do CPC. Na hipótese versada, a relação jurídica que vinculou as partes litigantes não é a de emprego, sendo imperiosa a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixam-se em 20% do valor da condenação. Recurso ao qual se dá provimento. (RO MT 01060.2011.006.23.00-3, Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE, Pub. 12/07/2012).

Ou seja, os honorários a que se está requerendo nos presentes autos, trata-se de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da natureza civil e não apenas empregatícia da presente relação jurídica trabalhista, que é diferente dos honorários advocatícios assistenciais, onde a parte deverá estar assistida por sindicato da categoria.

Face ao exposto, e em sendo julgada procedente a presente, requer a condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual máximo de 20%, (vinte por cento), sobre os valores apurados na presente ação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, alínea "c", do Código de Processo Civil.

16. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas abaixo elencadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, custas, despesas processuais, e demais cominações legais, a serem apuradas em liquidação de sentença.

1) - Caso a primeira reclamada não cumpra com as suas obrigações trabalhistas e com a eventual condenação deste processo, requer a condenação SUBSIDIÁRIA da segunda reclamada, nos termos dos incisos IV a VI da Súmula nº. 331 do TST, referente aos pedidos abaixo relacionados.

A) DOS PEDIDOS RELATIVOS AO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES E DOENÇA OCUPACIONAL:

2) - Pagamento da indenização por DANOS MORAIS, em razão das condições degradantes no ambiente de trabalho..... R\$ 20.000,00;

3) - Pagamento da indenização por DANOS MORAIS ao autor, em razão da doença ocupacional adquirida..... R\$ 50.000,00;

4) - Reintegração do autor no quadro de funcionários da reclamada. Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda inviável a reintegração, requer a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória, no total de 12 meses, acrescidos de juros e correção monetária, inclusive, salários em atraso, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósito de FGTS, multa de 40%, e todas as demais verbas próprias ao contrato de emprego, referentes ao período acima..... R\$ (a apurar);

5) - Em caso de reintegração do reclamante, requer a Vossa Excelência que se digne a condenar a reclamada a determinar o cancelamento da baixa na CTPS do reclamante, constando o contrato em evidência;

6) - Requer a Vossa Excelência, que se digne aplicar o instituto da Responsabilidade Objetiva à reclamada. Mas caso assim não entenda, requer-se alternativamente, a aplicação da responsabilidade Subjetiva;

7) - Pagamento da indenização por DANOS MATERIAIS, na modalidade de pensão vitalícia ao reclamante, em valor a ser definido em sentença, correspondente ao percentual de incapacidade laborativa detectada em perícia, que deverá se pagar até a data de seu falecimento, incluindo os 13º salários ao longo do períodoR\$ (a apurar);

8) - Pagamento da indenização por DANOS MATERIAIS, na modalidade de tratamentos médicos que se façam necessários até a completa recuperação do autor;

9) – Requer-se também realização de **PERICIA MÉDICA** no reclamante, no sentido de se avaliar a gravidade da extensão das lesões decorrentes da doença ocupacional, bem como, o grau de perda da capacidade laborativa após a referida doença.

10) – Condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual máximo de 20% sobre os valores apurados na presente ação.....
R\$ (a apurar);

-
-

B) DAS VERBAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO:

11) – Pagamento do intervalo intrajornada violado, no total de 01h00 por dia, referente a todo o contrato de trabalho, observando para o cálculo a progressão salarial do reclamante, somado ao adicional de insalubridade recebido..... R\$ (a apurar);

12) – Reflexo do intervalo intrajornada nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário).....
R\$ (a apurar);

13) – Reflexo do intervalo intrajornada no DSR..... R\$ (a apurar);

14) – Pagamento da diferença das horas extras com adicional de 50% e 70%, durante todo o contrato de trabalho, observando a progressão salarial do reclamante somado ao adicional de insalubridade recebido (40%), descontado os valores já recebidos..... R\$ (a apurar);

15) – Reflexo da diferença das horas extras de 50% e 70% nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário)..... R\$ (a apurar);

16) – Reflexo da diferença das horas extras de 50% e 70% no DSR..... R\$ (a apurar);

17) – Pagamento da diferença do adicional noturno, no total de 20% sobre o valor da hora normal, descontado os valores já recebidos, referente a todo contrato, observando a progressão salarial do reclamante..... R\$ (a apurar);

18) – Reflexo da diferença do adicional noturno nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário).....

salário).....
R\$ (a apurar);

19) – Reflexo da diferença do adicional noturno no
DSR..... R\$ (a apurar);

20) – Depósito do FGTS com a multa de 40% sobre: diferença das horas extras com adicional de 50% e 70% e reflexos;
intervalo intrajornada e reflexos; diferença do adicional noturno e reflexos
..... R\$ (a apurar);

17. REQUERIMENTOS FINAIS:

Face ao exposto, requer à Vossa Excelência:

a) que se digne determinar a **notificação** das Reclamadas, para que compareçam em audiência uma de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser designada, para querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, e, por consequência, lhe seja decretada a pena de confissão e revelia, julgando ao final **procedente a presente ação**, condenando-as ao pagamento dos pedidos elencados na inicial, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, custas e despesas processuais, demais cominações legais;

b) de acordo com o demonstrativo de cálculos acima, e por ultrapassar o montante correspondente a 40 (quarenta), salários mínimos, que se digne processar a presente pelo ***RITO ORDINÁRIO***;

c) provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, provas testemunhais, documentais, periciais, exames, vistorias e outros pertinentes;

d) os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060 de 05/02/1950, e parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, para o qual o reclamante, declara sob as penas da Lei, ser pessoa economicamente pobre na acepção jurídica do termo, e não possuir recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Dá-se à presente, tão somente, para os efeitos de alçada, o valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), requerendo-se a apuração dos pedidos acima elencados e o arbitramento do valor dos honorários advocatícios por liquidação de sentença.

Pede deferimento.

Tangará da Serra - MT, 13 de novembro de 2013.

DONIZÉTI LAMIM

Advogado

OAB/MT 4449-B

MARCELO BARBOSA DE FREITAS

Advogado

OAB/MT 10055



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[Marcelo Barbosa de Freitas]



13111311075493100000001625706

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO: 00001132-21.2013.5.23.0051

RECLAMANTE: EDMILSON GONCALVEZ SANTANA

RECLAMADAS: SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL S.A. e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA-MT-SAMAE

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

S E N T E
N Ç A

I – RELATÓRIO

EDMILSON GONCALVEZ SANTANA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **SANETRA Saneamento Ambiental S.A e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT SAMAE**, sustentando que foi admitido pela primeira Ré para trabalhar em prol da segunda, em 16.08.2010, para exercer a função de coletor de lixo.

Que foi dispensado sem justa causa em 19.04.2013, recebendo remuneração média de R\$ 1191,00.

Que não recebeu a integralidade das horas extras prestadas, sequer do adicional noturno, e reflexos. Ainda, que não fruía de uma hora intervalar.

Relata que trabalhou em condições degradantes e que desenvolveu doença ocupacional durante a prestação laboral para as Rés.

Sendo assim, pleiteia, em suma, a reintegração ao labor e, sucessivamente, a condenação subsidiária das Rés ao pagamento da indenização substitutiva por garantia provisória de emprego:

diferenças de horas extras, adicional noturno, intervalo e reflexos; indenização por danos materiais e compensação por danos morais; dentre outros títulos elencados no rol de pedidos constantes da petição inicial.

Juntou procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Notificadas, as Reclamadas compareceram na audiência inaugural, apresentando contestações escritas, com documentos, arguindo preliminares e, pugnando, no mérito, pela improcedência total da ação.

O Reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (Autor e primeiro Reclamado) e de uma testemunha indicada por cada parte.

Determinada a realização de perícia médica, o sr. perito apresentou respostas aos quesitos formulados, tendo este juízo entendido pela determinação de nova perícia.

Apresentado o laudo e oportunizada ciência e manifestação às partes, sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEGUNDO RECLAMADO

Arguem os Reclamados a ilegitimidade de parte da Segunda Ré (SAMAE) para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de inexistência de relação de emprego ou responsabilidade, eis que o Reclamante foi contratado pelo primeiro Réu. Que foi firmado contrato de prestação de services entre os Réus. Suscita a aplicação do art. 71 da Lei 8666/93.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação, sendo aplicada em nosso ordenamento jurídico a denominada Teoria da Asserção (ou *in status assertiones*).

Assim, a mera indicação de a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual se formula a pretensão é suficiente para verificar a legitimidade de parte.

Será parte legítima se dos termos da inicial resulta que o Reclamante pode ser o titular do direito invocado e as pessoas apontadas como tendo uma obrigação (reclamadas) podem realmente tê-la.

Valho-me dos ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho:

"Tem sido mais freqüente do que se possa imaginar o pronunciamento jurisdicional declarar o autor carecedor da ação sempre que não ficar comprovada a existência dos pressupostos constitutivos da pretendida relação de emprego. A *carência da ação* decorreria da suposta ilegitimidade passiva do réu.

Não tergiversamos em apontar, nisso, um dos mais entranhados e manifestos deslizes técnicos em que vem incorrendo a magistratura de nosso país. Ora, se o autor prestou, efetivamente, serviços (se o fez em caráter autônomo ou de maneira subordinada é algo que só se pode responder após a instrução processual) ao réu, é elementar, é de evidência ofuscante que *somente este, e mais ninguém*, estará legalmente *legitimado* a responder à pretensão manifestada pelo autor e a ela resistir, se for o caso. A afirmação, posta nas decisões judiciais que estamos a criticar, de que é o réu parte ilegítima, traz, implícita, a de que *outra* pessoa é que estaria legitimada a integrar o pólo passivo da relação processual. É lógico que se o autor ajuizar a ação diante de pessoa *diversa* daquela para a qual tenha realmente prestado serviços, haverá carência da ação, em virtude da ilegitimidade do réu; se, todavia, a pretensão do autor for dirigida à pessoa que se beneficiou da sua atividade física ou intelectual, ou seja, que se valeu dos seus serviços, fica fora de qualquer dúvida a *exclusiva legitimidade* desta, para responder à ação. É o que a doutrina tem denominado, com muita propriedade, de pertinência subjetiva da ação" (*A sentença no processo do trabalho* - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 1996 - pp. 256 e 257) (sem destaque no original).

Sendo assim, tendo a Reclamante apontado o segundo Reclamado como devedor dos títulos elencados na exordial, ainda que de forma subsidiária, com fundamento na alegada terceização trabalhista, presente está a legitimidade de parte do Reclamado SAMAE.

Não há que se confundir a relação jurídica processual com a relação jurídica material, a ser analisada oportunamente. Desta feita, a questão da existência ou não da relação laboral, terceirização e de eventual responsabilidade decorrente é atinente ao próprio mérito da ação.

Rejeito.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

Requer o Reclamante a reintegração ao labor, em virtude de entender fazer jus a garantia provisória de emprego, e, sucessivamente, a condenação das Rés ao pagamento da indenização substitutiva.

Em defesa, a Ré aduz que a doença alegada, caso existente, não guarda nexos com o labor prestado à Ré. Entende ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Realizadas duas perícias nos autos, ambas constataram o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida na Ré e as lesões a que o Autor restou acometido. Vejamos:

O sr. perito que elaborou o primeiro laudo (ID 8206b8a) fez constar que o Autor “trabalhou 3 anos. e o serviço praticado exige esforços da coluna”; que as patologias não são degenerativas e sim “relacionadas ao tipo de esforço realizado” e que “o tipo de serviço que realizava, com certeza pode acarretar a lesão”.

No mesmo sentido, no segundo laudo pericial foi concluído que:

“...

DIAGNÓSTICO CINESIOLÓGICO-FUNCIONAL

O reclamante apresenta: algia (dor) na coluna tóraco-lombar; não há sinais de perda de massa muscular, de força muscular, e a coordenação motora está normal; não há edema e sinais inflamatórios visíveis; em sua amplitude de movimento ativa não há diminuição na flexão extensão da coluna lombar, mas há presença de dor ao movimento e perda da qualidade de movimento ao realizar o movimento repetidamente. O que significa que não existe perda motora. Nos testes específicos periciais houve positividade para alterações lombares como lombalgia, segundo o

exame complementar o reclamante apresenta diminuição do espaço articular em L5 e S1 (lombossacral) e leve escoliose tóraco-lombar.

..

O reclamante apresenta alterações como lombalgia ao exame físico e no relato do labor na reclamada. Ainda apresenta em seus exames por imagem e no exame pericial leve escoliose e diminuição do espaço articular entre L5 e S1.

Relacionando-se o labor exercido na reclamada (saltos, manuseio de pesos, trabalho extenuante fisicamente, torções do tronco...), a literatura existe sobre a ergonomia e lesões nos coletores de lixo e os exames periciais, conclui-se que há nexos causal entre a lombalgia e o labor exercido na reclamada. Devido à aptidão física do reclamante, e ao resultado dos testes periciais, assim como o labor que o reclamante exerce hoje em dia, finda-se que o reclamante está com 100% de Capacidade Funcional para o trabalho.

...

TRATAMENTO INDICADO PARA A LESÃO

Sugiro tratamento para analgesia (tirar a dor) na coluna lombar do reclamante e para melhorar a escoliose tóraco-lombar. Sendo 10 sessões de fisioterapia e 10 sessões de Reeducação postural. Totalizando tratamento por 2 a 3 meses de tratamento e valor estimado de R\$ 1800,00 (um mil e duzentos reais) ”.

Desta feita, restou unânime entre os dois peritos judiciais a presença do nexo de causalidade.

Afasto as impugnações das partes em relação ao laudos periciais, neste tópico, pelos fundamentos acima e ante as constatações verificadas nas perícias judiciais. Saliento que improcede a tese patronal de que deve ser realizada nova perícia, por nulidade daquelas efetivadas, sob o fundamento de que não se trata de perito médico e sim fisioterapeuta, pois, de qualquer sorte, o primeiro perito é médico e apresentou idêntica conclusão quanto ao nexo causal.

Provada, portanto, o acometimento de doença ocupacional, nos termos do art. 20 e 21 da Lei 8213-91.

Está a Autora, conseqüentemente, amparada pela norma contida no art. 118, da Lei 8213-1991, *in verbis*:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença

acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente”.

E o teor da Súmula 378 do C. TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Art. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"

Por conseguinte, são imprescindíveis dois requisitos para o reconhecimento do direito à garantia ao emprego decorrente de estabilidade acidentária: o afastamento da empresa por mais de quinze dias e a percepção de auxílio- doença acidentário.

Todavia, há nítida exceção ao afastamento superior a 15 dias e recebimento do benefício, quando da constatação, após a rescisão contratual, de que houve acidente de trabalho-doença ocupacional, havendo uma flexibilização dos requisitos para o direito à garanti provisória de emprego.

Desta feita, entendo por interpretar a norma de forma axiológica e teleológica, para garantir a *mens legis*, qual seja, proteção do trabalhador e seu emprego.

Reconheço, pois, o direito à garantia provisória de emprego, nos termos dos arts. 20, 21 e 118 da Lei 8213-91, e Súmula 378 do TST.

Destaco que deve ser garantida a *mens legis*, qual seja, proteção do trabalhador e seu emprego, quando acometido de doença ocupacional, pois que não é dado ao empregador utilizar da força de trabalho e descartá-la, como mercadoria, por outro, devolvendo-a ao mercado de trabalho de forma distinta do estado de saúde presente quando a contratou.

Neste sentido, colho o julgado a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. A configuração de uma determinada enfermidade como doença ocupacional pressupõe a constatação de que ela tenha sido 'adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente'. nos termos do artigo 20, II, da Lei 8.213/91. No caso dos autos restou comprovado pela perícia médica o nexo causal entre as atividades do reclamante e a doença laboral, ainda que associada a outras possíveis causas, restando configurada, portanto, a hipótese de garantia no emprego, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000243-32.2010.5.04.0203 RO, em 29/09/2011, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin)

Considerando a função anteriormente exercida pelo obreiro, que os srs. peritos informaram que a doença decorreu das atividades exercidas (saltar, carregar peso,), bem como que o Autor não pode carregar peso, entendo que a reintegração do trabalho, nas condições apresentadas, torna-se desaconselhável (art. 496 da CLT).

Assim, considerando o pleito sucessivo constante da exordial, **condeno** o Réu ao pagamento de indenização substitutiva **relativa ao período de garantia provisória de emprego, equivalente ao período de doze meses (conforme consta da inicial)**, equivalente às seguintes parcelas: salários, férias integrais acrescidas do terço, gratificação natalina, FGTS, indenização compensatória de 40%.

Saliento que os salários deferidos correspondem a média de todas as verbas que perceberia se trabalhando estivesse, tendo em vista que o ato da dispensa se deu ilicitamente pela Ré, impedindo a Reclamante da obtenção dos valores que recebia habitualmente.

3. DURAÇÃO DO TRABALHO

3.1 HORAS EXTRAS E INTERVALARES

Afirma o Reclamante que laborava de segunda à sábado, das 16h30min às 03h, sendo que nas segundas e terças-feiras trabalhava até às 10h30min, inclusive em feriados. Que no último mês laborou das 07h30min às 20h30min, sendo que nunca fruiu de uma hora intervalar diária. Que recebeu as horas extras prestadas em quantidade inferior a devida, bem como o adicional noturno.

Na peça de defesa, a Ré aduz que o horário de trabalho consta dos cartões de ponto, bem como que foram pagas todas as verbas devidas. Que o obreiro fruía do intervalo intrajornada mínimo legal e jamais trabalhou em feriados.

Na impugnação à defesa e documentos, o Autor impugnou os controles de frequência, afirmando serem anotados pelo apontador e não conferidos pelo trabalhador.

Contudo, em audiência, assim esclareceu o obreiro:

“...;que tinha que chegar na ré às 16:30, por ordem do encarregado, sendo que apenas às 17h é que registrava o cartão de ponto; que tinha 1h de intervalo para janta (entre as 21 e as 22h); que ao final do expediente, registrava corretamente os cartões de ponto; que sempre o autor registrava o cartão de ponto;...”

E, confirmando a tese do Reclamante de que este tinha que chegar à empresa minutos antes do registro efetivo do ponto, confessou a Ré:

“...;que o autor tinha que estar na ré 15 minutos antes do registro do ponto;...;”

Por outro, as testemunhas ouvidas nada comprovaram que o tempo sem registro correspondesse a 30 minutos, pelo que tenho que o Autor tinha que estar na empresa 15 minutos antes do registro do ponto (tempo este, portanto, à disposição do empregador, nos termos do art. 4º., da CLT), conforme confissão real patronal.

A jornada laboral, então, corresponde àquela registrada nos controles de frequência, inclusive os dias trabalhados são aqueles em que há anotação, com o acréscimo de 15 minutos diários antes do horário de início registrado.

Quanto ao intervalo intrajornada, observo que constam dos cartões de ponto o registro dos intervalos, sendo que em audiência, o próprio Autor declarou que anotava corretamente os controles, sendo sempre ele quem os registrava, razão pela qual, ausente prova da suposta manipulação dos cartões, tenho que o obreiro gozava do intervalo mínimo legal diário (1 hora). Rejeito, neste particular.

Pelo exposto, condeno a Ré ao pagamento de 15 minutos diários, como horas extras, quando o seu cômputo da jornada laboral causar extrapolamento da jornada diária de 8h e 44 semanais (conforme limite imposto na inicial), não se computando no módulo semanal as horas já computadas no módulo diário, sob pena de bis in idem. AS horas extras serão apuradas por meio

dos controles de frequência acostados aos autos, inclusive excluindo-se da jornada, para apuração da quantidade de horas extras, a concessão do intervalo intrajornada registrado.

Fixo como parâmetros para o cálculo das extras: adicional de 50%, divisor 220, evolução salarial.

Indefiro o pleito de aplicação do adicional de 70% para as extras prestadas aos sábados, pois que inexistente norma coletiva neste sentido. Ainda, não é possível verificar se o adicional de 70% pago nos holerites refere-se aos dias de trabalho em sábados, uma vez que existem cartões constando labor aos sábados e contracheques respectivos sem pagamento com este adicional. Assim, ausente prova pelo obreiro da pactuação de adicional superior ao legal para o labor aos sábados, resta a aplicação do adicional de 50% acima descrito.

Por habituais, nos termos da Súmula 264 do TST, **defiro** a condenação da Ré aos reflexos das extras em aviso prévio indenizado, DSR, férias acrescidas do terço, 13º. Salário, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Por fim, não há falar em cabimento de incorreção no pagamento das extras registradas, pois que, entendendo haver diferenças devidas de pagamento das extras, o ônus probatório incumbia ao Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CP, do qual não se desvencilhou, não trazendo elementos comprobatórios e indicadores, ainda que por amostragem, das supostas diferenças devidas e incorreções nos pagamentos.

Defiro parcialmente o pleito, nos termos acima.

3.2 ADICIONAL NOTURNO

Requer o obreiro a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, a partir de fevereiro de 2013, pois entende ter recebido valor a menor, ao que afirma a Ré ter pago devidamente o importe correspondente ao labor noturno.

Verifico, por amostragem, que no dia 18 de março de 2013, o Autor laborou até às 23h38min, sendo que no contracheque correspondente não consta pagamento da integralidade do adicional devido (pois que pago apenas 39 minutos e não o valor correspondente ao interím entre as 22hs e 23h38min). No mesmo sentido, no dia 19 de março trabalhou até às 03h20min, sem o pagamento respectivo.

Condeno a Ré ao pagamento do adicional noturno, a partir de fevereiro de 2013 até a rescisão contratual, referente ao período de labor entre às 22hs e 05hs, quando do labor nesses horários (conforme cartões de ponto), no importe de 20%, nos termos do art. 73 da CLT, que deverá integrar a base de cálculo salarial para todos os efeitos (Súmula 60, I, do TST), inclusive sobre as horas extras/intervalos ora deferidas.

Ante a habitualidade do labor em horário noturno, **defiro** o pleito de condenação da Ré ao pagamento dos reflexos, nos mesmos termos acima definidos para as horas extras.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos (em fase de conhecimento), sob idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro (art. 884 do CC).

Deverão ser observados os limites traçados na exordial, inclusive quanto aos valores ali descritos (arts. 128 e 460 do CPC).

4. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

Ressalto que é o dever de empregador zelar pela saúde, higiene e segurança do trabalhador está insculpido no art. 7º. XXII, da CF, aliado ao princípio da dignidade humana (art. 1º. III, da CF), valor social do trabalho (art. 3º., 6º., 170 e 193), direito fundamental à saúde (art. 196 da CF) e todos os dispositivos constitucionais que elevam o valor trabalho como norte e identidade da própria CF.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e princípio da solidariedade (art. 3º. I, da CF) impõem o dever ao empregador de preservar a dignidade do trabalhador, em detrimento dos interesses puramente econômicos. Assim, sopesando-se valores, o direito à vida, saúde e dignidade trabalhador está acima da livre iniciativa, impondo restrições, bem como deveres às atuações do empregador, por aplicação do próprio art. 422 do CC.

Ademais, a própria Constituição da República prevê nos artigos 225 e 200, VIII, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável.

Ausente qualquer prova, sequer alegação, de que a Autora tenha recebido treinamentos para o exercício da atividade laboral, participado de ginástica laboral e outras medidas capazes de evitar a ocorrência da doença ocupacional, o que implica na confirmação do desinteresse da demandada pela saúde e segurança do local de trabalho, sobressaindo a culpa por negligência.

E neste passo, cabe salientar que ao inserir o trabalhador em uma atividade, deve o empregador fornecer todos os meios adequados e seguros para a sua execução, bem como treinamentos e equipamentos de proteção. Se assim não faz, confirmado está o desinteresse da demandada pela saúde e segurança do local de trabalho, configurando a culpa por negligência.

Ora, se é o empregador quem dirige a prestação de serviços, é dele, portanto, o dever de orientar o empregado acerca da correta execução destes, e sobretudo, fiscalizá-los. Ora, o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário e as ferramentas que serão utilizadas são de exclusiva escolha do empregador.

Por todo o descrito, verifico o desinteresse da Reclamada pela saúde e segurança do local de trabalho, sobressaindo a culpa por negligência, com manifesta violação ao arts 157, I e II da CLT.

Vejamos a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“A simples violação de alguma dessas normas, havendo nexa causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já é a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade” (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, p. 161).

Desta feita, não tendo o Réu propiciado labor seguro e adequado

Logo, presente o dever de indenizar.

Firme-se que não se encontra nos autos qualquer documento comprovando o treinamento específico com participação da obreira hábil a impedir a ocorrência da doença, sendo que a própria testemunha da Ré declarou inexistir ginástica laboral no ambiente de trabalho e que, em determinado período, inexistia apoio de braço na cadeira utilizada pelos funcionários, incluindo a Autora. Assim, confirma-se o desinteresse da demandada pela saúde e segurança do local de trabalho, sobressaindo a culpa por negligência.

Por todo o exposto, **rejeito** a impugnação patronal quanto ao laudo, considerando que foi conclusivo, respondendo a todos os questionamentos das partes.

Assim, presente está o dever de indenizar.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Como exposto, constam dos autos dois laudos periciais. No primeiro laudo, o expert judicial esclarece que o autor possui “lombalgia com ciatologia à Esq”, que o “serviço praticado exige esforços da coluna” e que o obreiro possui redução de sua capacidade laboral no percentual de 30%, “pois continua com dor e ciatalgia”, não podendo carregar peso.

E no segundo laudo, em suma, consta que “há presença de dor ao movimento e perda da qualidade de movimento ao realizar o movimento repetidamente” (item “Diagnóstico Cinesiológico-Funcional, laudo), bem como que “se for cessado o mecanismo de lesão, neste caso o manuseio de pesos, e for realizado o tratamento correto, a lesão tende a se estabilizar”.

Assim, tenho que, de uma análise conjunta e interpretativa de ambos os laudos (art. 439, par. Único, do CPC), o Reclamante consegue exercer a atividade laboral, porém com dores e restrições a carregar pesos, o que demonstra, inequivocadamente, que não pode exercer a mesma atividade sem maior esforço e com limitções decorrente da doença ocupacional desenvolvida durante o contrato de trabalho.

Corroborando este entendimento, transcrevo decisão proferida pelo STJ:

“Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho” (STJ, 3ª. T., AgRg no AgRg no Ag. 596.920, Rel.: Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º. Julho 2005).

Portanto, ainda que reste capacidade laboral para outras atividades que não demandem o carregamento de peso e esforços repetitivos, entendo que resta a redução da capacidade, decorrente do maior esforço que o obreiro necessita a fim de realizar a mesma atividade anteriormente exercida, gerando o direito a pensão mensal correspondente à remuneração percebida pelo Autor até que sobrevenha a total cura, com a recuperação plena da capacidade laboral, de forma a laborar na mesma atividade, sem maiores esforços e dores.

Isso porque, é devido o pagamento da remuneração da Reclamante enquanto perdurar a incapacidade, para recompor o *status quo ante* e compensar a perda temporária em face da redução da capacidade laboral.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL. O fato de se tratar de doença temporária não obsta o direito do trabalhador à indenização pelos danos materiais sofridos. Em que pese não haja invalidez permanente, da incapacidade parcial e provisória decorrem prejuízos de ordem material, passíveis de ressarcimento, pelo tempo que perdurar essa circunstância. Defere-se o pagamento de pensão mensal, desde o acidente até a cura. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma. 0000239-68.2011.5.04.0232 RO, em 24/08/2011, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Juiz Convocado André Reverbél Fernandes)

Não se pode desconsiderar que, com a restrição do exercício de atividades que importem em carregamento de pesos e esforços repetitivos, dificilmente conseguirá no mercado de trabalho outra função de igual nível, com similar salário.

Neste ponto, pelos fundamentos acima e, considerando que se são necessários tratamentos ao Autor e se este necessita de maior esforço para realizar a atividade laboral, estando impossibilitado de carregar peso, resta evidente que teve sua capacidade laboral reduzida, como constatou o sr. Perito judicial no primeiro laudo apresentado nos autos.

Assim, neste particular, acolho a conclusão do expert judicial (primeiro laudo) e reconheço que o Autor está com capacidade laborativa reduzida em 30% para as atividades que realizava anteriormente.

Saliento que, no primeiro laudo, o sr. perito não pôde precisar tempo necessário a recuperação do obreiro e no segundo, a *expert* informou que a lesão tende a estabilizar, indicando tratamentos necessários e que o tempo estimado é de 2 a 3 meses.

Nos termos do art. 950 do CC, aplicável ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º., da CLT, é devida pensão mensal no valor do trabalho para o qual se inutilizou, quando a vítima não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não há qualquer menção no aludido dispositivo quanto à possibilidade de readaptação da vítima para outra função compatível, sequer em relação à possibilidade/capacidade para a prática de tarefas cotidianas.

Corroborando este entendimento, transcrevo decisão proferida pelo STJ:

“Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho” (STJ, 3ª. T., AgRg no AgRg no Ag. 596.920, Rel.: Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º. Julho 2005).

Portanto, ainda que reste capacidade laboral para outras atividades que não demandem carregamento de peso e movimentações repetitivas, entendo que a redução da capacidade para a atividade anteriormente exercida, bem como qualquer outra que demande atividade e esforço repetitivo e carregamento de peso, gera o direito a pensão mensal correspondente à remuneração percebida pelo Autor até que sobrevenha a cura.

Isso porque, é devido o pagamento da remuneração do Reclamante enquanto perdurar a incapacidade, para recompor o *status quo ante* e compensar a perda temporária em face da redução da capacidade laboral.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL. O fato de se tratar de doença temporária não obsta o direito do trabalhador à indenização pelos danos materiais sofridos. Em que pese não haja invalidez permanente, da incapacidade parcial e provisória decorrem prejuízos de ordem material, passíveis de ressarcimento, pelo tempo que perdurar essa circunstância. Defere-se o pagamento de pensão mensal, desde o acidente até a cura. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000239-68.2011.5.04.0232 RO, em 24/08/2011, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Juiz Convocado André Reverbél Fernandes)

Por todo o exposto, **defiro** o pleito obreiro de condenação da Ré ao pagamento da **pensão mensal, desde a ciência inequívoca das lesões (data do laudo médico em 10.06.2014)** até três meses após a publicação da presente decisão (considerando que no segundo laudo consta a necessidade de tratamento pelo período de 3 meses para afastar as dores a que está o autor acometido), eis que provado o ato ilícito/omissão, nexos causal, culpa/dolo e dano, em consonância com os arts. 186, 187 e 927 do CC, no valor correspondente a 30% da remuneração obreira, por aplicação do próprio art. 950 do CC e do princípio do *restitutio in integrum*.

Considerando o período fixado para deferimento quanto à indenização por danos materiais, bem

como o valor correspondente, entendo, neste caso, pela aplicabilidade do par. Único do art. 950 CC. pois que não verifico prejuízos à parte e à finalidade do pagamento da pensão com o pagamento de uma vez.

O valor da remuneração a ser utilizado como base de cálculo do pensionamento acima deferido corresponderá à média remuneratória a ser apurada em liquidação, dos últimos doze meses de trabalho, por meio dos contracheques sob Ids 1795114 e 1795127.

Por fim, quanto ao pleito de condenação da Ré ao pagamento dos tratamento médicos, acolho a conclusão constante do segundo laudo pericial, de que são necessários 10 sessões de fisioterapia e 10 sessões de reeducação postural, **no total equivalente a R\$1800,00.**

Condeno, assim, a Ré ao pagamento deste importe.

Defiro parcialmente os pleitos obreiro, nos termos acima.

6. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

6.1. DOENÇA OCUPACIONAL

Os danos morais são aqueles que atingem a esfera extrapatrimonial do indivíduo, violando sua honra objetiva e/ou subjetiva, imagem, integridade, trazendo sofrimento, constrangimento e humilhação.

A compensação dos danos morais tem por fim coibir a prática ilícita, preservando os direitos fundamentais dos indivíduos. Não é capaz de promover o retorno ao status quo ante, mas sim de amenizar os efeitos lesivos decorrentes. Por isso compartilho do entendimento doutrinário de que a melhor denominação é “compensação” ao invés de “indenização”.

O dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este verificável “in re ipsa”, considerando se tratar de valores subjetivos, de difícil aferimento.

No caso *sub judice*, presentes estão o ato ilícito/abuso de direito, nexo causal (entre o dano sofrido e a conduta ilícita da Reclamada - Teoria da Causalidade Imediata), dano (in re ipsa, sendo evidente sua existência, ainda que temporária), com espeque nos arts. 186, 187 e 927 e parágrafo

único do CC, já mencionados acima.

Firme-se que, uma vez atingida a integridade física do obreiro, com a existência de dores, impossibilidade de realizar atividades que impliquem em carregamento de peso e, por conseguinte, exercer a mesma atividade anterior sem maiores esforços e restrições, resta patente o agravo moral (decorrente da violação da própria dignidade da pessoa, e que dispensa qualquer prova neste sentido).

Restou violado o direito à integridade da parte autora.

Diante do exposto, havendo ofensa aos direitos da personalidade do Reclamante (art. 5º, V e X, da CF), entendo cabível a **condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral**.

Ora, o trabalho existe para dignificar o ser humano, dar razão à sua própria existência e não como forma de degradar o indivíduo, de retirar o sentido de sua vida.

Considerando a extensão do dano (art. 944 do CC) (com redução de 30% da capacidade laboral, porém recuperação estimada para um período de três meses, aliado ao fato de que o Autor não permaneceu afastado do labor), o grau de culpa, o bem jurídico ofendido, bem como a capacidade econômica das partes, respeitando a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), **fixo no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

6.2 CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Requer o obreiro a condenação das Rés ao pagamento de compensação por danos morais, por laborar em condições degradantes, argumentando que não era permitido que se afastasse do caminhão de lixo para realizar a refeição, sequer lavar as mãos, alimentando-se sentado no meio fio. Que não existia instalação sanitária própria.

A Ré negou os fatos narrados pelo obreiro, entendendo ausentes os requisitos necessários ao dever de indenizar. Assevera que a empresa conta com área própria para alimentação e instalação sanitária, sendo que se o Autor não retornava à sede foi porque não quis.

Em audiência, o preposto assim confessou:

“...; que não existe refeitório na ré, sendo que os funcionários podem almoçar no pátio do posto Vila Goiânia, onde a ré possui escritório ou podem procurar alguma praça para parar e comer; que os trabalhadores podem utilizar os banheiros do posto; que almoçam no posto, quando coincide o horário do intervalo com o descarregamento do caminhão; que isso é comum; que almoçam só os que trazem comida de casa, sendo que outros não trazem e não comem;...”

Ora, de plano saliente-se que o labor do Autor consista em trabalho externo, de coleta de lixo, o que, contudo, não afasta o dever do empregador de manter instalações adequadas para a realização das refeições, higiene pessoal e necessidades fisiológicas.

Nesse sentido, a ausência de banheiros e local adequado para os empregados usufruírem do intervalo e alimentação revela trabalho em condições precárias, com violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente do trabalho.

A existência de Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tais como a NR 24, que trata das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, a NR 21, que dispõe sobre trabalho a céu aberto, e até mesmo a NR 18, referente às condições e meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção, evidenciam a essencial necessidade de se garantir um ambiente de trabalho que ofereça aos trabalhadores as mínimas condições sanitárias, assim entendidas aquelas atinentes à sua saúde e higiene pessoal.

Assim como é exigido que os canteiros de obras disponham de instalações sanitárias (item 18.4.1 da NR 18 do MTE), e havendo uma norma regulamentadora que dispõe, em detalhes, acerca das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24 do MTE) iguais providências são exigíveis das empresas que possuem empregados laborando em vias públicas, a céu aberto, que forneçam o mínimo de condições aceitáveis para realização de necessidades fisiológicas, de forma a assegurar a saúde do trabalhador, protegida pelo inciso XXII da Constituição Federal.

Neste passo, a conduta da reclamada, ao não assegurar aos seus empregados ambiente de trabalho que ofereça as mínimas condições sanitárias, assim entendidas aquelas atinentes à sua saúde e higiene pessoal, configura omissão capaz de gerar a responsabilidade civil buscada. Incumbia à empresa providenciar e proporcionar os meios e não indicar que os trabalhadores, acaso (e somente se) coincidisse o horário de intervalo com o descarregamento do caminhão, realizassem a refeição no pátio de um posto e mesmo apenas utilizassem sanitários adequados, caso estivessem próximos ao local e houvesse oportunidade.

Netse sentido, colho os seguintes julgados proferidos pelo E. TRT da 4ª. Região:

DANO MORAL. FALTA DE BANHEIROS E DE LOCAL PARA REFEIÇÕES. Auxiliar de serviços gerais que, laborando nas ruas, não tinha à sua disposição banheiros e locais apropriados para refeições. Violação à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT da 4ª Região, 6ª. Turma, 0000611-79.2012.5.04.0103 RO, em 20/02/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS). A inexistência de banheiros e de ambiente adequado para realizar as refeições caracteriza trabalho em condições precárias, pois expõe o trabalhador à falta de condições básicas de saúde e higiene. Conduta omissiva que ofende os direitos de personalidade, gerando o direito à indenização pelos danos extrapatrimoniais (moraes) decorrentes (art. 1º. III, da Constituição da República). (TRT da 4ª Região, 11ª. Turma, 0000854-23.2012.5.04.0103 RO, em 20/06/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck)

DANO MORAL. TRABALHO EXTERNO EM RODOVIAS. O exercício de atividades externas não exige o empregador de assegurar local adequado para o empregado realizar as suas necessidades fisiológicas, e refeições. (TRT da 04ª Região, 9ª. TURMA. 0001057-82.2012.5.04.0103 RO, em 18/03/2014, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - destaque atual).

Logo, presente o ato ilícito/omissão/abuso de direito, nexo causal (o Autor não sofreria o dano sem a conduta ilícita do Réu (teoria da causalidade imediata), dano (bastando o ilícito para restar configurado o prejuízo, por se tratar de valores subjetivos de difícil aferimento, verificáveis "in re ipsa") e do dolo do empregador (a Ré quis proceder da forma apontada, cabe a responsabilização do empregador.

Sendo assim, considerando a extensão do dano (art. 944 do CC), a gravidade da culpa (art. 945 CC), respeitando a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter pedagógico da medida, **fixo no importe de R\$ 8.000,00.**

Desta feita, **defiro parcialmente o pedido de compensação por dano moral.**

7. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Autor os auspícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º., da CLT, ante a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (OJ 304 e 331 da SDBI-1 do C. TST).

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Reclamante a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do procurador do obreiro.

Todavia, estão ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula n.219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Súmula n. 329 do C. TST.

Destarte, continua a prevalecer o teor das Súmulas 219 e 329 do TST e art. 14 da Lei 5584/70, como pressupostos ao reconhecimento de honorários advocatícios, nas lides que envolvam dissídio entre empregados e empregadores, mesmo após a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.04.

Isto porque, permanece em vigor o artigo 791, da CLT, o qual atribui a capacidade postulatória a empregadores e empregadores, autorizando que postulem em juízo desacompanhados de advogado, razão pela qual em lides desta natureza não basta a mera sucumbência para permitir a condenação em honorários advocatícios.

Além da sucumbência, é necessário que a parte autora esteja assistida pelo sindicato de sua categoria e demonstre a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar sem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do TST.

Assim, **rejeito** a pretensão do Autor.

Saliente-se que o entendimento deste juízo é que a natureza do pedido não implica em possibilidade de deferimento dos honorários advocatícios ou não. Isso porque, ainda que de natureza civil (ou constitucional) o pleito referente à compensação por danos morais, este decorre da relação de emprego. Logo, aplica-se a regra inserta na IN 27-2005, pelo que somente seriam

devidos os honorários em caso de a relação de fundo ser de trabalho lato sensu, o que não é o caso dos autos.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista os trabalhos realizados pelos srs. Peritos FRANCISCO ANTONIO CANHOTO e THAÍS NAREZZI DE OLIVEIRA, considerando a complexidade da demanda e grau de zelo, arbitro os honorários nos importes respectivos de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$2000,00 (dois mil reais), em prol dos peritos, que deverão ser pagos pela Rê, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, da CLT).

Justifico a fixação de valores distintos, considerando o maior detalhamento, profundidade e dados trazidos no segundo laudo pericial, pela Sra. Thaís Narezzi de Oliveira.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Alega o Reclamante na exordial que foi contratado pela 1ª. Reclamada, mas que sempre prestou serviços junto à segunda Reclamada, pretendendo a condenação desta, de modo subsidiário, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

Em defesa, a SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra) aduz que inexistente dever de responsabilização da tomadora Administração Pública, eis que o contrato foi firmado por meio de procedimento licitatório. Que o STF decidiu pela constitucionalidade do par. 1º., art. 71, da Lei 8666/93. Notícia que exige cópias dos comprovantes de pagamento que foram efetuados aos empregados pela primeira Ré, bem como certidões de regularidade fiscal, o que entende demonstrar a vigilância permanente da segunda Reclamada e sua isenção de culpa.

O entendimento atual consubstanciado por meio da Súmula 331 é pela responsabilização subsidiária da Administração Pública direta e indireta, quando da existência de culpa no dever de fiscalizar as obrigações contratuais e legais.

Saliento que haja vista as discussões a respeito da constitucionalidade da anterior redação da Súmula 331 frente ao disposto no art. 71, da Lei 8666/93, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 16) pelo Governador do DF perante o Pretório Excelso.

Assim, entendeu o STF por declarar a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, uma vez comprovada a culpa na fiscalização das obrigações legais e contratuais com a prestadora de serviços.

Entendeu o Supremo, no julgamento da referida ADC (DJ de 3/12/2010), que *-a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade-*, conforme consta do Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível no sítio daquela Corte Suprema na internet.

Isso porque, ante os princípios da valorização social do trabalho, dignidade da pessoa humana e todos os demais insculpidos na Constituição Federal (art. 1º, III, 3º, IV, 6º, 7º, 170, 193, da CF) como núcleo mínimo que norteia a identidade do texto constitucional, não é dado à Administração Pública eximir-se das obrigações trabalhistas quando exige o cumprimento destas pelos agentes privados.

Destaco que, quando do contrato decorrente de licitação, a Administração Pública despe-se de sua soberania para agir como um particular, razão pela qual também é responsável pelas obrigações decorrentes.

Assim, não se trata de aplicação da responsabilidade objetiva inserta no par. 6º, art. 37 da CF, quando da atuação estatal no *ius imperii*, mas sim de apreciação quanto à existência de culpa na contratação particular.

O fato de o termo firmado entre as Rés ter sido submetido ao devido processo licitatório, conforme prescreve o art. 37, XXI da CF e a Lei n. 8.666/93, não impede a atribuição da responsabilidade subsidiária à segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela devedora principal.

É sabido que a escolha de parceiro pelo ente público deriva, ainda que realizada licitação, de ato discricionário, sujeito ao Juízo de conveniência e oportunidade, o qual não pode repercutir em prejuízo do administrado.

Colho o seguinte ensinamento de José Cretella Júnior, em seu Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1995:

"Cumpra-se acentuar que a apreciação da idoneidade está na esfera discricionária da Administração Pública, a quem caberá julgar da oportunidade e conveniência, em contratar com esta ou aquela firma".

De tal sorte, o empregado da prestadora de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações por parte da mesma, não pode ficar desprotegido. O risco na contratação de empresas de tal natureza é de quem o faz e não de quem é contratado para a prestação de serviços. Como a empresa ou ente público contratante é real beneficiário da prestação de tais serviços, é justo que responda subsidiariamente pelos valores eventualmente inadimplidos.

Ressalto que a observância do procedimento licitatório é dever constitucionalmente imposto à Administração, o que, por si só, não exclui a culpa *in vigilando*, uma vez que sua responsabilidade, na condição de tomadora dos serviços prestados, se estende por toda a vigência do contrato, conforme estabelece o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Desta feita, deve ser realizada interpretação sistemática e axiológica do ordenamento jurídico, bem como atendendo aos fins sociais e exigências do bem comum (art. 5º., Lei de Introdução às Normas Brasileiras), pelo que o art. 37, caput, ("A Administração pública...obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...") e inciso II devem ser analisados em conjunto com as obrigações constantes da Lei 8666/93, em respeito à dignidade da pessoa humana.

A Lei que regula o procedimento licitatório e contratos decorrentes (8666/93) prevê expressamente o dever da Administração de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, II, III, 67, par. 1º., , 77, 78, I, 87), bem como as cautelas que deve tomar para a contratação (art. 27 e SS).

O artigo 54 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos administrativos regulam-se pelas normas de direito público, e no princípio fundamental da equidade e da ordem social, que impõem a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral.

No mesmo sentido, ressalto que a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 02/2008 (e 03/2009) estabelece parâmetros para a fiscalização dos contratos firmados pela Administração, no âmbito federal, em artigos 31, 34, 36, dentre outros.

“Art. 34. (...)

§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações

continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório;
- c) **pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;**
- d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;
- i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) **cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.**

(...)

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei n. 9032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados;

II - da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei

nº 8.666/93; e

III - do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.

§ 2º O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela Administração, não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação, na inexistência de outra regra contratual”.

Da análise dos dispositivos constantes da Lei 8666 e IN 02/2008 emerge expressamente a obrigação dos entes da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Cumpre salientar, ainda, que não há falar em violação do art. 97 da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, tampouco em desrespeito à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, entendeu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme exposto, não se está declarando a incompatibilidade do citado dispositivo com a Constituição Federal, mas, sim, definindo-se o alcance da norma nele inscrita mediante interpretação sistemática de legislação infraconstitucional, notadamente em face dos arts. 67 da Lei nº 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese de constatação de sua culpa *in vigilando*.

Verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços tem, ainda, por fundamento, principalmente, a responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No presente caso, os documentos acostados pela Ré não elidem a responsabilidade da mesma, a qual tem não apenas de eleger devidamente a empresa contratada como também de fiscalizá-la, dia a dia. Em caso de não cumprimento das obrigações pela contratada, incumbe à Administração Pública valer-se das disposições legais sobre rescisão contractual e aplicação de multa, o que não restou demonstrado nos autos, sequer alegado.

Cumpre salientar, ainda, que as tomadoras dos serviços devem contratar empresas com capacidade

econômica e financeira para cumprir com os encargos trabalhistas e sociais em relação aos empregados contratados.

Tendo sido oportunizado à segunda Ré o contraditório e a ampla defesa, nenhuma prova trouxe aos autos de que tenha agido de forma diligente na fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais de responsabilidade da conveniada, com o pagamento dos valores devidos ou mesmo depósito em juízo, diante do que, por certo incidiu em omissão culposa que não pode ser suportada exclusivamente pelo trabalhador, que despendeu a força de trabalho, não tendo, todavia, acesso à respectiva contrapartida. Entendimento contrário violaria os princípios que regem as relações contratuais e de trabalho, mormente o princípio da proteção e o da boa fé.

Por fim, nenhuma validade possui a cláusula contratual evocada quanto à exclusão da responsabilidade da segunda Reclamado à luz do art. 9º da CLT, pois, com fulcro no princípio da proteção, os direitos sociais trabalhistas devem ser resguardados, ficando em segundo plano a questão da medida da responsabilidade de cada uma das reclamadas.

Esclareço, contudo, a possibilidade de resolverem-se as responsabilidades entre as reclamadas no Juízo próprio em que, inclusive, a segundo reclamado poderá argumentar a ingerência da Lei 8.666/93.

Diante do que foi exposto, considerando que a segunda Reclamada foi a beneficiária dos serviços prestados pela Reclamante no contexto do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, **reconheço a responsabilidade subsidiária** daquela em relação a todas as verbas decorrentes da condenação, corroborando o entendimento sedimentado pela Súmula 331, V e VI do TST.

Declaro, portanto, a responsabilidade subsidiária da 2º reclamada sobre todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias ora deferidas.

III – DISPOSITIVO

Posto isso e, considerando o que mais consta dos autos, na Reclamatória Trabalhista movida por EDMILSON GONCALVEZ SANTANA em face de SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL S.A. e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA-MT (SAMAÉ), decido afastar a preliminar arguida de ilegitimidade de parte da segunda Reclamada e, no mérito, **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente *decisum*, a fim de declarar e condenar subsidiariamente as Reclamadas (excetuadas as obrigações de fazer e que não possam ser substituídas por execução direta (obrigação de dar), à:

- a) **Condenar ao pagamento de indenização substitutiva relativa ao período de garantia provisória de emprego, equivalente ao período de doze meses (conforme consta da inicial), equivalente às seguintes parcelas: salários, férias integrais acrescidas do terço, gratificação natalina, FGTS, indenização compensatória de 40%, conforme item 2;**
- b) **Condená-las ao pagamento de horas extras e reflexos, conforme item 3.1;**
- c) **Condenar as Rés ao pagamento do adicional noturno e reflexos, conforme item 3.2, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos;**
- d) **Condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais (valor mensal e despesas com tratamentos), conforme item 5;**
- e) **Condená-las ao pagamento de compensação por danos morais nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 8.000,00, conforme itens 6.1 e 6.2;**

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Autor, nos termos da fundamentação.

Condene as Rés ao pagamento dos honorários periciais, em prol dos srs. Peritos FRANCISCO ANTONIO CANHOTO e THAÍS NAREZZI DE OLIVEIRA, nos importes respectivos de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$2000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação supra.

Liquidação por cálculos.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título, desde que comprovados pagamentos na fase de conhecimento.

Juros, na forma da Lei n. 8.177/91, a partir do ajuizamento da presente ação (art. 883 da CLT e Súmula 200 TST), no importe de 1% ao mês sob a forma simples. Atualização monetária a partir do vencimento da obrigação que, em sede trabalhista, ocorre no mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT e Súmula 381 do TST).

Procederá a Reclamada o recolhimento do imposto de renda consoante a Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7.2.2011, sob pena de expedição de ofício à SRFB para as providências cabíveis, sobre as parcelas tributáveis, excluídos os juros de mora, e a compensação por danos morais, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST e art. 404 do CC.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e Súmula 368 do TST, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução na forma do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Autorizo a dedução da cota parte do empregado.

Destaco que, por autorização deste E. TRT, a presente sentença é prolatada de forma ilíquida, sujeita a posterior liquidação.

Custas processuais, às expensas das Rés, no valor de R\$ 340,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 17.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de oito dias.

Intimem-se as partes.

JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ

Juiza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

**[JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE
DALPRA]**



<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA 1ª VARA
DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA/MT.**

PROCESSO Nº 0001132-21.2013.5.23.0051

**SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de
Tangará da Serra/MT, pessoa jurídica de Direito Público Interno, já devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, por sua Procuradora Judicial infra assinada, vem
respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal interpor**

RECURSO ORDINÁRIO

Com fulcro no art. 895, da CLT, e com base nas motivações fáticas e fundamentos jurídicos explicitados nas Razões do Recurso em anexo, requerendo, desde já, o recebimento e remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para o seu regular processamento, com a respectiva intimação da parte Recorrida para, se assim desejar, oferecer Contra - Razões do presente Recurso.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Tangará da Serra/MT, 04 de fevereiro 2015

DANIELA FRANÇA RAMOS

OAB/MT 7821

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº 0001132-21.2013.5.23.0051

**RECORRENTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
TANGARÁ DA SERRA/MT**

RECORRIDO: EDMILSON GONÇALVES SANTANA

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

COLEDA TURMA,

EMÉRITO RELATOR,

DIGNÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

DO PRAZO PARA RECORRER

O Recorrente **SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra/MT**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, Autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.100/03 de 29/12/2003, como Autarquia que é, tem seu Orçamento vinculado a Lei Orçamentária do Município de Tangará da Serra/MT, portanto, seu orçamento provem dos Cofres públicos.

O Processualista J.E. Carreira Alvim preceituou que a natureza jurídica da autarquia, como pessoa de direito público interno, não pode ser mais posta em dúvida, em fase da designação de Fazenda Pública. Citando Hely Lopes Meirelles diz que a Administração Pública quando encontra-se em Juízo, no caso pela Autarquia SAMAE, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.

Prescreve o artigo 188 do Código de Processo Civil Brasileiro:

"Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

Concluimos, que o Recorrido SAMAE - Serviço Autônomo de Água e

Esgoto de Tangará da Serra/MT, quando em Juízo integra o Conceito de Fazenda Pública fazendo jus ao direito processual contido no caput do Art. 188 do CPC, prazo em dobro para recorrer.

Portanto, tempestivo é o presente Recurso.

DA GRATUIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Vale destacar que, quanto a comprovação do pagamento de custas e despesas, a Fazenda Pública está desonerada de quaisquer custas processuais ou despesas, visto sua condição especial. A doutrina mesmo esclarece que:

“ De igual sorte, a isenção de custas em favor da Fazenda Pública é outra prerrogativa razoável. Há que se perguntar: quem vai pagar as custas se cobradas da Fazenda? Em primeiro lugar, todos nós contribuintes. E duplamente se estivermos em litígio: direta e indiretamente. O outro lado da mesma moeda: não faz sentido cobrar custas da Fazenda Pública, pois, em verdade, o ônus é nulo, eis que a Fazenda Pública cobrará de si mesma, recolhendo custas a seu favor (o recolhimento compensará a saída de recursos), o que não se mostra razoável. Logo, a prerrogativa não vulnera o princípio da isonomia. (Alvares, Maria Lúcia Miranda. A Fazenda Pública tem privilégios ou prerrogativas processuais? Analise à luz do princípio da isonomia. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 426, 6 set. 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5661>. Acesso em 06 jun. 2006)”

Não é apenas na Execução Fiscal que esta regra deve ser obedecida. Esse é preceito que está esculpido em Lei Estadual, neste sentido, qual seja, a Lei 7.603/01:

“Art. 3º Além dos casos previstos em lei, são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas:

I - a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;

II – o réu pobre, nos processos criminais;

III – qualquer interessado, nos processos relativos a menor em situação de risco (ECA);

IV – o Ministério Público, nos atos de ofício.”

I - DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DO DIREITO

O presente Recurso Ordinário destina-se a reformar a r. Sentença da Excelentíssima Juíza do Trabalho da 1ª Vara da Comarca de Tangará da Serra/MT, proferida na r. sentença de fls. Ação ajuizada pelo ora Recorrido contra o ora Recorrente, que pretende seja observada contradições e a não obediência ao preceito legal apontado na decisão recorrida.

A r. Sentença que Julgou Parcialmente Procedente os pedidos formulados na inicial, **NÃO PODERÁ PROSPERAR**, ao proferir a r. Decisão, a MM. Juíza prolatora da mesma, deixou de considerar como válidos os fatos e as provas apresentadas e fornecidas pelo Recorrente, os documentos apresentados, os quais são provas incontestas da ilegitimidade deste Recorrente, comprovando a verossimilhança de toda a alegação.

Em síntese dos fatos, o Recorrido ingressou com Ação Trabalhista contra a SANETTRAN e subsidiariamente este Recorrente SAMAE, pleiteando pagamento de intervalo intrajornada e seu reflexo no DSR, aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, diferença das horas extras com adicional de 50% e 70%, reflexo da diferença das horas extras de 50% e 70% nas verbas rescisórias e no DSR, pagamento da diferença de adicional noturno e nas verbas rescisórias, reflexo da diferença do adicional noturno do DSR, depósito do FGTS com multa de 40% sobre diferença das horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, diferença do adicional noturno e reflexos. Danos Morais, indenização correspondente ao período de estabilidade provisória, Danos Materiais com vitalícia ao Reclamante e tratamento médico. Requerendo ainda, perícia médica e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Do que se observa, a matéria relativa ao reconhecimento pela Eminentíssima Magistrada de primeiro grau quanto a Responsabilidade Subsidiária é estritamente de direito, baseando sua decisão na Súmula 331 do TST, sem se atentar ao seu inciso V.

“V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Entretanto, o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau possui divergências dentre as decisões, pois temos diversas Jurisprudências que suscitam ao contrário: que inexistente dever de responsabilização da Administração Pública, eis que o contrato foi firmado por meio de procedimento licitatório, sendo que o próprio STF decidiu pela constitucionalidade do § 1º, artigo 71, da Lei 8.666/93.

O artigo 71, §1º, da Lei 8666/93 declarado constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Constitucionalidade 16, plenamente aplicável a presente hipótese, assim dispõe:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

O STF, em julgamento (ADC 16-DF) emitiu importante decisão no sentido de isentar o Estado da responsabilidade quanto a eventuais débitos trabalhistas nos casos de terceirização.

“Administração Pública não é responsável por pagamentos trabalhistas na inadimplência de empresas contratadas, decidiu o STF. Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso

das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado.”

E, na situação enfocada, o Recorrente se desvencilhou do ônus que lhe incumbia de demonstrar que cumpriu o dever de acompanhamento e fiscalização de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, que inclui o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo contratado, na forma imposta pelos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Portanto, o presente Recurso deve ser Julgado Provido, isentando este Recorrente da responsabilidade subsidiária.

A nova Redação da SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

“I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Portanto, a fim de afastar a antiga controvérsia acerca da aplicabilidade ou não da responsabilização subsidiária da Administração Pública nas hipóteses de terceirização, o TST acrescentou, através da Resolução nº 174/2011, o item V à Súmula 331. O referido item esclarece, em consonância com o entendimento do STF, que a responsabilização da Administração não é automática, mas **pode ocorrer**, dependendo da evidência de culpa da Administração. E no presente caso, não houve nenhuma comprovação de evidências de que este Recorrente tivesse alguma culpa ou responsabilidade especificamente nos itens da condenação de primeiro grau.

Desta feita, mesmo este Recorrente sabendo que a condenação de primeiro grau não estaria transmitindo a responsabilidade à Administração, mas sim compartilhando, caso a empresa condenada não tenha bens ou ativos financeiros capazes de solver a dívida trabalhista, este Recorrente defende o entendimento de que a fiscalização sempre foi realizada dentro das possibilidades reais e contratuais entre as partes e que não houve nenhuma conduta culposa no presente caso.

Sempre o Recorrente exigiu cópias dos comprovantes de pagamentos que foram efetuados aos empregados, relatório de maquinário e horários de trabalho, entrega de EPI's, bem como Certidões de Regularidade Fiscal (INSS, FGTS, Certidão Federal, Estadual, Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), o que demonstra a vigilância permanente desse Recorrente e sua isenção de culpa em eventual afastamento de servidor por auxílio doença.

Sendo necessário asseverar que este Recorrente não comandava a contratação de pessoal para execução dos serviços perante a Empresa Terceirizada e muito menos a rotina do ora Recorrido, nem tão pouco remunerava-o, fatos que são incontroversos nos autos, pois o Recorrido reconhece que seu contrato de trabalho foi entabulado diretamente com a Empresa Sanetran.

Destaca-se também, que a Empresa Terceirizada Sanetran, não atua exclusivamente para este Recorrente. Isso significa que o Recorrido podia laborar para todos os clientes eventualmente existentes da Empresa, de acordo com a necessidade da mesma, sendo, portanto, descabida a condenação subsidiária deste Recorrente, pois seria impossível fiscalizar todos os funcionários de uma Empresa que presta serviços a

diversas outras empresas, e que realiza remanejo de funcionários exercendo diversas funções em diversos locais.

Destarte, o entendimento do STF é no sentido de que cada caso deve ser analisado individualmente, enfocando se a administração pública foi culpada pelas supostas e eventuais falhas relatadas pelo trabalhador, que no presente caso este Recorrente agiu em consonância com os artigos 27, 31, 56, 58 e 67 da Lei 8.666/93 não sendo culpado em nenhuma das condenações proferidas em primeira instância.

Assim, Requer seja dado **PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO**, excluindo a condenação subsidiária dessa Administração Pública ora Recorrente, ante as condenações proferidas na r. decisão de primeiro grau, quais sejam indenização substitutiva, horas extras e reflexos, adicional noturno, danos materiais e danos morais, bem como honorários periciais.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, Requer a esse Eminentíssimo Relator, seja recebida e processada a presente peça recursal, e que ao final seja Julgado por esses Nobres Julgadores dando **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, a fim de que este Recorrente não seja reconhecido e condenado pela Responsabilidade Subsidiária sobre todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Bem como que seja dado **PROVIMENTO AO RECURSO** não condenando os pedidos julgados parcialmente procedentes em primeira instância, haja vista não restar comprovado conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 por parte desse Recorrente.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Tangará da Serra/MT, 04 de fevereiro de 2015

Daniela França Ramos
Assessora Jurídica do SAMAE
OAB/MT 7821



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[DANIELA FRANCA RAMOS]



15020416340154000000004757368

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Ação Trabalhista

Reclamante: GIDEON OLIVEIRA C LIMA

1º Reclamado: SANETRAN

2º Reclamado: SAMAE

Processo nº 0000561-13.2014.5.23.0052

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____ VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA – MATO GROSSO

GIDEON OLIVEIRA CARNEIRO DE LIMA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 205840-32 SSP/MT inscrito no CPF n. 052.993.969-02, CTPS n. 98741, série n. 00015/MT, nascido em 11/12/1984, filho de Margarida Oliveira Carneiro, residente e domiciliado a Rua 17 nº 1553-W, Jardim Itália, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, com endereço abaixo onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente:

ACÃO TRABALHISTA

Em face de:

SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n. 95.391.876/0001-112 estabelecida na Rua Vereador Wadislau Bugalski, n. 7427 na cidade de Almirante Tamandaré, no estado do Paraná e **SAMAE SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 06.068.089/0001-04, com sede a Rua Dorvalino Minozzo, n. 1567-S, Vila Alta, nesta cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe, pondera para ao final requerer.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Esclarece o Reclamante que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares. motivo pelo qual pede que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos das Leis n.º. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86;

DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 25 de março de 2013, para exercer a função de coletor de lixo, percebendo como último salário o valor de R\$ 798.23 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo que em 12 de agosto de 2013, pediu demissão, sendo que por determinação da ré não haveria necessidade de cumprimento do aviso prévio.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada foi à vencedora do processo de licitação com o segundo reclamado – SAMAE SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA - MT para a prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tangará da Serra – MT, conforme termo de aditivo do contrato n. 22/2010 em anexo.

Portanto, é certo afirmar que a principal beneficiada com a descarga da mão de obra do trabalhador era o segundo reclamado, restando evidente que ambas as reclamadas usufruíram da mão de obra prestada pelo Obreiro.

Assim, agiu o segundo e terceira com culpa *in eligendo e in vigilando*, ao permitir que a primeira reclamada contratasse trabalhadores para a execução dos serviços anteriormente ajustados e não cumprisse com suas obrigações enquanto empregadora.

Deve o segundo reclamado arcar com o ônus da presente demanda de forma solidária.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a condenação do segundo reclamado na forma da responsabilidade subsidiária, haja vista que certamente a primeira reclamada ao contratar o autor e não ter lhe pago o que era devido, não cumpriu com as normas legais.

DA JORNADA DE TRABALHO

O autor laborava das 17h00 às 06h00m/12h00m, com uma hora de intervalo para as refeições e descanso, de segunda a domingo.

CONTROLE DE FREQUENCIA

A jornada de trabalho d autor era controlada de forma eletrônica, ao qual requer a juntada do cartão ponto sob pena de confissão.

DO DESCONTO DO AVISO PRÉVIO

Conforme noticiado o autor pediu demissão à primeira reclamada em 12 de agosto de 2013, no entanto, o encarregado disse ao obreiro que não precisaria retornar ao trabalho para cumprir o aviso prévio e que permanecesse em casa que receberia um telefona do RH da primeira reclamada para vir fazer seu acerto.

Diante do fato, o autor permaneceu em sua residência, sem trabalhar o período o aviso prévio, sendo que na data de 22 de agosto de 2013 foi solicitado ao autor que comparecesse na sede da primeira reclamada, quando lhe foram pagas as verbas rescisórias entendidas por devidas pela re.

Todavia, conforme denota-se do incluso documento, a primeira reclamada efetuou o desconto do aviso prévio no valor de R\$ 798,23 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), tendo colocado como data do referido aviso 12/08/2013, o que impugna-se, vez que o obreiro pediu demissão nesta data, porém, não cumpriu o aviso por exigência da primeira reclamada.

Sendo assim, requer sejam as reclamadas condenadas a restituírem o valor descontado indevidamente a título de aviso prévio.

DA DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS

O autor laborava mensalmente uma média de 320h00 horas extras, sendo que destas horas 250h00 eram acrescidas de 50% + adicional noturno e 70h00 horas devidamente acrescidas do adicional de 100%, no entanto a primeira reclamada não efetuava o pagamento corretamente das referidas horas ao reclamante.

Conforme observa-se dos holerites inclusos, a primeira reclamada efetuava em média mensalmente ao autor 24h00 acrescidas de 50% e 26h00 acrescidas do adicional de 100%.

Considerando o período laborado pelo autor e a jornada de trabalho por ele laborada, este faz jus ao recebimento da diferença das horas extras trabalhadas que importam em 904h00 horas extras acrescidas de 50% + adicional noturno e 176h00 horas extras acrescidas do adicional de 100%.

Considerando que o Reclamante sempre trabalhou em sobre jornada, essas horas prestadas com habitualidade integram a remuneração para todos os efeitos legais, de modo que devem refletir nas férias, 13º salários, D.S.R.'s., FGTS e verbas rescisórias, conforme entendimentos jurisprudências cristalizados nos Enunciados de Súmula do E. TST - 45, 63, 76, 94, 151 e 172.

DOS DSR'S

Por não receber os corretos reflexos das horas extras nos DSR's, o Reclamante ficou prejudicado quanto ao recebimento das férias, 13º salários, depósitos fundiários e verbas rescisórias, pois o DSR integra o salário do empregado para todos os fins, fazendo jus às diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. (enunciados 45, 60, 63, 151 e 172 do TST).

Requer, outrossim, sejam os referidos consectários pagos na forma corrigida e atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como integrados nas verbas contratuais e rescisórias de todo o período.

DA DIFERENÇA SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 CONSTITUCIONAL E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

O Reclamante não recebeu corretamente os reflexos das horas extras nas férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário proporcional, razão pela qual requer a condenação do demandado ao pagamento das referidas verbas.

DO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR

O autor sempre trabalhou com zelo e dedicação, cumprindo fielmente com todas as suas obrigações perante o empregador.

Todavia, a primeira reclamada não oferecia um ambiente de trabalho adequado ao autor e demais funcionários para que estes gozassem do intervalo para descanso e refeições.

Por volta das 21h00/21h15m o autor e demais colegas paravam o caminhão da coleta de lixo e sentavam-se nas calçadas ou o local onde conseguissem sentar em meio a rua, onde então apanhavam suas marmitas que levavam de sua residência e ali faziam suas refeições.

Não havia mesa, cadeira ou qualquer outro móvel para o autor apoiar sua comida, o que dizer de água ou um banheiro para higienizar suas mãos após coletar centenas e centenas de sacos de lixo.

Nos dias em que chovia, como não havia local coberto para pararem, o autor simplesmente ficava sem seu intervalo para refeições, pois não havia ambiente adequado para fazê-lo.

O autor laborava debaixo de chuva, sem qualquer proteção, sem permissão ou meio para fazer sua refeição, mesmo trabalhando em jornada exaustiva.

Ora excelência, o autor era submetido a condições precárias e humilhantes, tendo que comer sentado em uma calçada sem qualquer higiene e ainda diante das pessoas que ali passavam, durante o exercício de seu labor.

É inadmissível tamanho desrespeito e desprezo para com esse trabalhador, que sempre cumpriu com seu dever.

O *assédio moral no trabalho* é uma espécie de tortura psicológica infligida contra o trabalhador, de modo a lhe minar as resistências psicológicas, de maneira que terminam por fazer aflorar as características mais negativas da vítima. Em outras palavras, o agressor consegue manipular o agredido de tal modo que este, ao fim e ao cabo, cometa "erros estratégicos", capazes até mesmo de justificar a sua despedida.

Por outro lado, o *assédio moral* é um fenômeno que sempre existiu, todavia, os seus contornos atuais, como instituto jurídico distinto, só surgiu há muito pouco tempo. O tratamento humilhante dispensado a uma pessoa, ou mesmo a toda uma comunidade, com o objetivo de expulsá-la de um determinado ambiente é algo que, infelizmente, acompanha a história da humanidade.

Ademais, o *assédio moral no trabalho* não se dá apenas em relação à uma só vítima, isoladamente perseguida, ou seja, um grupo inteiro de trabalhadores pode ser assediado. Isso é mais comum naqueles ambientes de trabalho surgidos nas empresas que desejam promover *corte de pessoal*, ou naquelas em que a *pressão por produtividade* é exacerbada.

No caso em tela, o abalo sofrido pelo reclamante é evidente já que o autor para realizar suas refeições tinha que sentar em calçadas sujas, sem ambiente adequado. E se acaso estivesse chovendo não tinha a possibilidade de jantar.

Como resta explícito pelo acima narrado, o reclamante foi vítima de assédio moral, e teve sua honra, seu psicológico e sua auto estima abalada, devendo, portanto, ser indenizado pelo sofrimento experimentado em razão da falta de consideração demonstrada por parte das reclamadas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 133 da CF/88 e na forma da Lei n. 8.906/94, artigo primeiro, inciso I e arts. 22 a 24, mais art. 20 do CPC, no percentual de 20% do total que for apurado em seu favor, em liquidação de sentença, ou o pagamento de honorários assistenciais.

POR FIM

O reclamante sempre trabalhou com zelo e dedicação nunca tendo sofrido qualquer advertência ou punição.

Face ao exposto serve a presente para compelir, ambas as reclamadas, o segundo de forma solidária ou mesmo subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas e títulos;

POR TAIS RAZÕES REQUER-SE O PAGAMENTO DE:

- a) Diferença do 13º salário proporcional.....R\$ 225,00
- b) Diferença Férias Proporcionais, acrescidas de 1/3 Constitucional.....R\$ 343,23
- c) Restituição do aviso prévio descontado indevidamente....R\$ 798,23
- d) Diferença sobre FGTS + multa rescisória.....R\$ 647,00
- e) Pagamento da diferença sobre horas extras c/ adicional de 50% de todo o período laborado e reflexos das Horas Extras, nos DSR's, FGTS + 40%, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais, aviso prévio, bem como aplicação dos Enunciados do C. TST 45, 63, 76, 94, 151 e 172, sobre 904h50m.....R\$ 4.911,43
- f) Pagamento da diferença sobre horas extras c/ adicional de 100% de todo o período laborado e reflexos das Horas Extras, nos DSR's, FGTS + 40%, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais, aviso prévio, bem como aplicação dos Enunciados do C. TST 45, 63, 76, 94, 151 e 172, sobre 176h00.....R\$ 1.274,24
- g) Adicional noturno.....R\$ 651,24
- h) Descanso semanal remunerado.....R\$ 633,00
- i) Multa do artigo 477, parágrafos 6º e 8º da CLT e art. 467.....R\$ 1.300,00
- j) Indenização danos morais.....R\$ 10.000,00
- k) Concessão da justiça gratuita;
- l) Seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios;
- m) Requer a juntada do cartão ponto, sob pena de confissão;

TOTAL R\$ 20.783,37

ASSIM SENDO

Requer-se, finalmente, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa Reclamada na pessoa de seu representante legal a fim de responder aos termos da presente, sob pena de, não o fazendo, ser considerada **revel e confessa**, quanto à matéria de fato, aguardando a condenação da mesma no principal. correção monetária, juros e demais cominações legais.

- a) Protesta o reclamante, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o testemunhal, documental, e em especial pelo depoimento do representante legal da reclamada, sem o prejuízo de eventuais provas admitidas em direito.
- b) Que a Reclamada seja compelida a juntar aos autos, na contestação, todos os documentos que entender necessário a provar suas alegações, cumprindo o disposto nos Arts. 300, 302 (II), 355 a 359, 183 e 473 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado à letra do Art. 769 da CLT.
- c) Correção dos valores aplicados, no que couber, e em não existindo outros mais privilegiados, conforme previsto no Art. 6º. parágrafo 5º da Lei 7.738 e da medida provisória 38 de 02/89,

Seja a presente julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**.

Dá-se à presente, o valor de R\$ 20.783,37 (vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tangará da Serra, 01 de julho de 2014.

Newton Zacarias Petermann Fregadolli Brandão

OAB/MT 10.515

Sandra Eliane John

OAB/MT 12.756

Mahatma Garcia Joaquim

OAB/MT 17.723



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[Sandra Eliane John]



<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA/MT

Proc. 0000561-13.2014.5.23.0052

Reclamante: GIDEON OLIVEIRA CARNEIRO DE LIMA

**Reclamadas: SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO – SAMA.**

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GIDEON OLIVEIRA CARNEIRO DE LIMA, já qualificado na inicial, ingressou com a presente Reclamação Trabalhista em face de **SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMA.**, também qualificado, alegando, em síntese, diversas violações aos seus direitos trabalhistas, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras com seus respectivos reflexos, adicional noturno, DSR, indenização por danos morais, multa do artigo 467, parágrafo 8º, da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.783,37.

Juntou documentos.

Os reclamados, regularmente notificados, compareceram à audiência inaugural e após dispensada a leitura da inicial e frustradas as tentativas conciliatórias, apresentaram defesa escrita com documentos, os quais foram dado vista a parte reclamante para impugnar.

Na audiência de instrução foram tomados os depoimentos da reclamante e do reclamado e inquiridas duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

II – PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A legitimidade é uma das condições da ação que se refere à sua pertinência subjetiva, ou seja, à coincidência entre os supostos integrantes da relação de direito material e os eleitos para compor os polos da ação.

A averiguação é feita em caráter precário e abstrato, conforme as informações lançadas na petição inicial (Teoria da Asserção). O juízo de certeza, emanado de cognição exauriente, da veracidade das afirmações lançadas na inicial consistentes em averiguar se há responsabilidade da segunda reclamada é matéria jungida ao mérito, e como tal será analisada.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

III – FUNDAMENTAÇÃO

HORAS EXTRAS – ADICIONAL NOTURNO – AVISO PRÉVIO

Alega o reclamante que laborava das 17h00 às 06h00/12h00, com 01 hora de intervalo. Aduz, ainda, que a jornada era devidamente anotada e requereu a juntada dos cartões ponto, sob pena de confissão.

A reclamada, por sua vez, afirma que o reclamante trabalhava das 17h00 às 01h20, sempre com uma hora de intervalo. Assevera que havia folga semanal e não havia labor em domingos e feriados.

Passo à análise.

Uma vez eleito como meio de prova pelo reclamante, uma vez que requereu sua juntada sob pena de confissão, tenho os cartões ponto juntados pelo reclamado como **fidedignos**.

Desta feita, constato que quando de sua impugnação o reclamante apontou que haveria diferenças de horas extras a receber, isto porque no cartão ponto referente ao mês de abril de 2013 teria realizado 39 horas extras e destas, 21 horas extras deveriam ter sido quitadas com adicional de 100%. Todavia, houve pagamento tão somente de 16h47m de horas extras com este adicional.

Por primeiro, convém salientar que o simples trabalho aos domingos e feriados confere o pagamento do dia trabalhado em dobro, se requerido, e a quantidade de horas integra a “jornada” diária e semanal, a qual será considerada sobrelabor apenas quando exceder de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, cujo adicional será de 100% tão-somente quando houver previsão em ACT ou CCT e esta previsão (cláusula) seja devidamente especificada pela parte interessada, vale dizer, a título de exemplo: trabalhando cinco minutos aos domingos recebe o aludido dia em dobro, mas os cinco minutos somente serão considerados como extras se extrapolarem o limite semanal de 44 horas previsto na CF, cujo adicional será de no mínimo 50% ou superior se demonstrada a previsão em norma coletiva.

Ao depois, a se considerar – conforme exposto pelo reclamante – que o labor no domingo enseja o adicional de 100%, não há como se admitir a diferença, isto porque não houve labor em domingos para o referido mês e

tampouco, foi apontado algum feriado para o período em que apontada a diferença. Em outras palavras, o cartão ponto especificado pelo reclamante não demonstra a diferença de horas extras por ele apresentadas em impugnação, pois não há como se extrair que havia 21 horas que deveriam ter sido quitadas com o adicional de 100%.

De todo exposto, por não terem sido apontadas de forma efetiva e clara as diferenças de horas extras, **julgo improcedente** o pedido de diferenças de horas extras, como ainda seus reflexos nas demais verbas.

Julgo improcedente, ainda, o pedido de adicional noturno, isto porque os holerites juntados sob ID Num. 17de714, impugnados mas não desconstituídos pela autora e devidamente assinados por ela, demonstram o pagamento do referido adicional. Assim, não sendo apresentadas diferenças indevido o pedido.

Por outro lado, afirma o reclamante que pediu demissão e foi dispensado do cumprimento do aviso prévio. Contudo, a reclamada juntou o pedido de demissão assinado pelo reclamante (id Num. 2e28fd9 - Pág. 1) e neste não consta a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Deste modo, não cumprindo o aviso prévio e não demonstrando a dispensa do cumprimento pela empresa, **forçoso julgar improcedente** o pedido de devolução do valor descontado a título de aviso prévio.

Destaco que o reclamante não produziu quaisquer provas para desconstituir o documento (pedido de demissão), sequer as testemunhas inquiridas em Juízo foram indagadas sobre tal fato.

MULTA ART. 467 e § 8º DO ART. 477 DA CLT.

Diante da controvérsia acerca dos pedido deduzidos na inicial, **indefiro** a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, § 8º, face ao pagamento ter sido realizado dentro estipulado pelo § 6º do citado artigo, como ainda não havendo verbas rescisórias em atraso não há falar em aplicação da multa em referência, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido.

DANOS MORAIS

Dano moral é toda ofensa à pessoa, bem como à coletividade, que implique malferimento de bens juridicamente tutelados, geralmente ligados à liberdade, intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa, com guarida legal no art. 5º, X da CF/88 e art. 186 do CC.

Para que seja caracterizado a responsabilidade civil e, via de consequência, o dever de indenizar, faz-se necessário a existência dos seguintes elementos: a prática de um ilícito; o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele.

O reclamante alega que a reclamada não fornecia um ambiente de trabalho adequado e se via obrigado, junto com os demais colegas, a fazer suas refeições na calçada ou na rua, além que, quando chovia, não gozava do intervalo.

A reclamada afirma que fornecia ticket alimentação e o reclamante, assim como os demais funcionários, poderiam almoçar onde quisesse. Aduz que foi opção do autor levar marmita e almoçar ao lado do caminhão de lixo. Demais disso, afirma que a reclamada que na sede da empresa havia local apropriado para as refeições, como ainda para a higiene pessoal.

Diversamente do que quer fazer crer a reclamada, o simples fato de fornecer ticket refeição não lhe exime da responsabilidade de fornecer um ambiente de trabalho saudável, isto porque é dever do empregador manter o meio ambiente saudável de trabalho e protegido para uma melhor qualidade de vida, uma vez que é fator primordial à realização do trabalho digno, e forma de se evitar lesão a integridade física, moral e psicológica do trabalhador.

Nesse sentido, a Constituição Federal do Trabalho de 1988 fornece fortes bases para que o Direito à Saúde e Segurança do Trabalho albergue medidas conducentes à humanização do trabalho, transformando-a em fator do bem estar físico, psíquico e, sobretudo, social do trabalhador. As normas referentes a segurança e saúde de trabalho também consubstanciaram-se no que hoje nossa legislação trabalhista denomina de Segurança e Medicina do Trabalho.

Conforme se observa do depoimento da testemunha, Sr. Jaime Luiz Klein, trazida à Juízo pela reclamada, os funcionários trazem comida de casa e se alimentam no local onde o caminhão para, *verbis*:

"que os funcionários trazem o almoço de casa e fazem a refeição no local, geralmente procuram uma sombra; que à noite o procedimento é o mesmo (...) e os caminhões possuem rastreadores, por isso param e fazem a refeição no local onde param; que nunca foi dito que poderia ou não ir até outro local, como por exemplo o posto, para fazer as refeições; (...)"

E tal fato era tão comum que a própria testemunha, Sr. Jaime, deixou certo que *"(...) nunca procurou saber se os restaurantes aceitam esse vale."*

A outra testemunha inquirida em juízo, Sr. Cícero Amaro Matos Alves, confirma que as refeições eram realizadas no local onde o caminhão parava, *verbis*:

"(...) que almoçava perto/ao lado do caminhão; que quando dava, levava marmita, e quando não dava ficava o dia todo sem comer, ou comia lanche que as pessoas entregavam; que tinha que ficar parado o horário do almoço no setor que estava trabalhando, exceto quando o caminhão estava cheio e ia para o posto, (...)"

Conforme se observa dos depoimentos acima, a reclamada não demonstrou interesse em fornecer a seus funcionários um ambiente de trabalho saudável, pois limitou-se a fornecer os ticket sem fiscalizar e proibir efetivamente que as refeições fossem realizada nas ruas.

Assim, apesar de haver água e local para higiene nos caminhões, tenho que o réu não respeitou a legislação de medicina e segurança do trabalho, pois o só fornecimento de ticket sem a efetiva proibição de realização de refeições nas ruas, sem local apropriado, demonstra o total desprezo para com a pessoa humana do funcionário/reclamante.

Assim, tenho que houve culpa *in vigilando* da reclamada, não fornecendo meios adequados e seguros de o reclamante gozar de seu intervalo intrajornada, isto porque, friso, o só fornecimento de ticket não é suficiente para lhe eximir da responsabilidade de fornecer ambiente de trabalho adequado, demonstra, sim, o total menoscabo para com seus empregados.

O dano moral no caso em apreço independe de prova, *in re ipsa*, pois é evidente que o reclamante suportou abalos psíquicos oriundo da situação humilhante que lhe foi colocada pela reclamada, sem dizer do total menoscabo desta para com seus empregados.

Contudo, ainda que no caso dos autos o dano moral independa de prova, o valor indenizatório correlato deve levar em conta, entre outras, as seguintes ponderações: condição social da vítima, condição financeira do responsável, *quantum* indenizatório não tão alto a ponto de gerar enriquecimento indevido à vítima, nem tão baixo a ponto de não corresponder a função educadora e punitiva da sanção, e ainda, o comportamento das partes, em especial, a disponibilidade do responsável em minimizar os danos.

Finalmente, na fixação do valor da indenização por danos morais, recomenda-se que o arbitramento seja feito com moderação, observando-se as circunstâncias do caso, a possibilidade financeira do agressor para suportar o ônus que lhe é imposto e não permitir que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa. A razoabilidade e a proporcionalidade são vertentes indispensáveis à fixação do valor indenizatório reclamado.

Considerando os parâmetros acima, é mais razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do reclamante.

Isso posto, julgo procedente a indenização por danos morais para condenar a reclamada ao pagamento desses danos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

No âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não basta a regularidade da terceirização, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato de trabalho.

O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado adquiridos diante do trabalho que para ele é executado em cumprimento de contrato estabelecido com terceiro, sendo-lhe atribuída a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

Destaco que em julgamento da ADC n. 16/DF, sessão realizada no dia 24 de novembro de 2010, o excelso STF declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Assim, o STF entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade

A legislação pertinente à licitação e contratação pela Administração Pública de empresa terceirizada impõe-lhe, inarrredavelmente, o cumprimento de procedimentos cogentes, obrigatórios, sem os quais não se pode falar em obediência do ente público às normas legais vigentes, situação específica que configura omissão culposa, acaso a ausência de adoção desses procedimentos, como a fiscalização eficaz, provoque prejuízo ao trabalhador, como se dá quando a empresa contratante não paga as verbas trabalhistas essenciais da relação de emprego. Destaco que o ônus probatório quanto ao cumprimento desses procedimentos é do ente público contratante.

Voltando ao caso concreto, constato que a Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada e esta, por sua vez, foi contratada pela Administração Pública para a prestação de serviços de mão-de-obra, configurando, portanto, a terceirização de serviços.

Ocorre que as obrigações pertinentes aos procedimentos cogentes a que o Município está adstrito não foram observadas, já que não trouxe aos autos prova de que manteve a fiscalização dos deveres da contratada, conforme previsto nos artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 66, *caput* e § 1º do 67, entre outros, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, se o real empregador não satisfizer os créditos trabalhistas devidos em face dos serviços prestados ao tomador, este será responsável subsidiário por ter escolhido mal o prestador ou por não ter fiscalizado eficazmente a execução dos serviços e deveres inerentes ao contrato, mormente no que toca ao pagamento de indenização por danos morais face ao não fornecimento de local adequado para refeições.

Analisando os autos, verifico que a 2ª reclamada não tomou as medidas pertinentes e obrigatórias quanto à fiscalização da execução do contrato, já que permitiu que os funcionários da 1ª ré efetuassem as refeições pelas ruas da cidade, em local inapropriado.

Nessa esteira, é aplicável o entendimento contido no item V e VI da nova redação da Súmula n. 331 do TST, *verbis*:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (os destaques não constam do original)."

É óbvio que por se tratar de responsabilidade subsidiária nada será despendido pelo ente público se o principal responsável adimplir os haveres trabalhistas deferidos. Contudo, por ter usufruído do labor prestado pela Reclamante e ter incorrido em omissão culposa, conforme exposto, responsabilizar-se-á subsidiariamente pelos créditos inadimplidos.

Além disso, é importante assinalar que a condenação do ente público pela responsabilidade subsidiária não afronta a súmula vinculante n. 10 do STF, haja vista que, diante do discutido, não houve declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, mas apenas a sua não incidência porque mitigada por outros dispositivos desse mesmo diploma legal, na medida em que se constatou culpa *in vigilando* da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto a terceirização de serviços no caso em tela e da

ausência de fiscalização eficiente, motivo pelo qual declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, pelos créditos ora deferidos em favor da Reclamante com relação a empresa prestadora de serviços (primeira Reclamada), nos termos do Enunciado 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Saliento que a responsabilidade subsidiária ora declarada alcança, apenas, as obrigações condenatórias, uma vez que as obrigações de fazer como baixa na CTPS devem ser satisfeitas pela 1ª reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica juntada pela Reclamante goza de presunção *juris tantum* de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, §, 3º, da CLT.

Por preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n. 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, concedo o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DANOS MATERIAIS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos somente nos casos em que o trabalhador, assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, comprova a sua condição de hipossuficiência econômica (TST, Súmula 219 e 329), o que não ocorre na hipótese dos autos.

Improcede a pretendida indenização por perdas e danos, pois o Reclamante dispõe do *jus postulandi* (CLT, art. 791), sendo faculdade sua a contratação de advogado. Se assim agiu, abriu mão do *jus postulandi* e deve suportar o encargo da contratação de advogado, não tendo aplicabilidade nessa seara o regramento previsto nos artigos 389 e 404 do CC.

Por fim, nem se diga que o art. 791 da CLT esteja eivado de inconstitucionalidade face ao art. 133 da Constituição Federal, pois na ADI 1127-8 o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo celetista estando, portanto, em pleno vigor.

Portanto, indefiro o pedido.

AMPLITUDE DA COGNICÃO – MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST).

IV - RELATÓRIO

Diante do exposto, nos autos n. 0000561-13.2014.5.23.0052 em que são partes GIDEON OLIVEIRA CARNEIRO DE LIMA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO – SAMA., reclamante e reclamados, respectivamente, decido, rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva e resolver o mérito do processo para, nos termos do CPC, art. 269, inciso I, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o 1º Reclamado a satisfazer as obrigações que abaixo segue:

a. Pagamento de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelas obrigações de pagar ora deferidas nesta sentença.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumprimento em 08 (oito) dias (CLT, art. 832, § 1º), salvo se outro prazo for determinado expressamente na fundamentação.

Liquidação por simples cálculos.

Ao principal serão acrescidos juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), e correção monetária observando a época própria (TST, Súmula 381) e coeficientes da tabela econômica do E. TRT da 23ª Região.

Os juros e atualização monetária referente aos danos morais deverão observar o disposto na Súmula 439, do C. TST.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8.134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional n. 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo à reclamada o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Não deverá haver incidência de descontos fiscais sobre os juros de mora, conforme já pacificado por meio da OJ 400 da SBDI-I do C. TST, que conferiu natureza indenizatória aos juros de mora, ante os termos do art. 404 do Código Civil.

Em obediência ao mandamento do § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que são de natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas acolhidas neste processado que se enquadrem entre aquelas previstas no § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99 e o FGTS.

Custas processuais às expensas da ré, no importe de R\$ 30,00, referentes às custas previstas no artigo 789, da CLT, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 1.500,00.

Observem-se os termos da Portaria 04/2011 SECOR/TRT e Portaria 435/2012 MF quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes (Portaria TRT SGP GP nº 931/2013).

Sentença ilíquida para cumprimento da meta 01 do CNJ.

Nada mais.

Tangará da Serra/MT, 16 de outubro de 2014.

MAIZA SILVA SANTOS

Juiza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MAIZA SILVA SANTOS]



14101618343581700000003706508

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA**

PROCESSO Nº: 0000561-13.2014.5.23.0052

**AUTOR: GIDEON OLIVEIRA CARNEIRO DE LIMA
RÉU: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e outros**

DECISÃO

Vistos, etc...

Nos termos do art. 895 da CLT, o prazo para a oposição de recurso ordinário é de 08 (oito) dias.

As partes tomaram ciência dos termos da sentença exarada nestes autos em 21/10/2014, conforme certidão de Id nº 668a3b2 .

A petição de recurso ordinário da ré SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A (Id nº 5d794fd) foi protocolada em 24/10/2014, portanto dentro do octídio legal.

Custas processuais recolhidas e depósito recursal realizado, conforme Id nº 2bac1bf.

Assim, ante ao acima exposto, recebo o Recurso Ordinário da reclamada SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas pelo autor em 19/11/2014 (Id nº 3f04fa0).

Devidamente intimada, a ré SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE não apresentou contrarrazões, conforme certidão acostada ao Id nº d526afe.

Remetam-se os autos ao e. TRT - 23ª Região.

Tangará da Serra-MT, quarta-feira, 03 de dezembro de 2014.

MÔNICA DO RÊGO BARROS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MÔNICA DO RÊGO BARROS CARDOSO]



<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

Ação Trabalhista

Reclamante: CÍCERO AMARO

1º Reclamado: SANETRAN

2º Reclamado: SAMAE

Processo nº 0000372-38.2014.5.23.0051

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA – MT.

CÍCERO AMARO MATOS ALVES, brasileiro, convivente em união estável, coletor de lixo, filho de Maria de Lourdes Alves, nascido em 29/04/1977, inscrito no RG sob o nº. 7131493 SSP/PE, no CPF sob nº. 057.608.714-98, na CTPS nº. 0810723, série 002-0 – AL, e no PIS sob o nº 128.02749.01-5, residente e domiciliado na Rua Curió, quadra 47, lote 23, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Tangará da Serra – MT, através de seus advogados, ***Donizéti Lamim, Marcelo Barbosa de Freitas e Juliana de Fátima Lani*** (procuração em anexo), com escritório na Rua 14 (João do Prado Arantes), nº 277-W, centro, CEP 78.300-000, tel./fax (65) 3326.1902, em Tangará da Serra – MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor:

Reclamação trabalhista c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, decorrente de doença ocupacional, em face de:

SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.391.876/0001-12, com endereço para notificação na ***Rua 26 (em cima do “Posto Galli”), Bairro Vila Goiânia, nesta cidade de Tangará da Serra - MT***, e subsidiariamente, **SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.068.089/0001-04, com endereço para notificação na ***Rua José Alves de Souza (Rua 18), 82-N, Centro, Fone: 3311-6500, CEP: 78.300-000, nesta cidade de Tangará da Serra – MT***. pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e requerer:

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA:

A segunda reclamada, sendo responsável pelos serviços relacionados à água, esgoto e coleta de lixo urbano desta cidade de Tangará da Serra – MT, **terceirizou a coleta de lixo para a primeira reclamada.**

Foi nesta oportunidade que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada (Sanetram) para exercer a função de coletor de lixo.

No presente caso, a **segunda reclamada (Samae) foi negligente no tocante a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada,** pois nunca exigiu que esta comprovasse a quitação das verbas devidas aos seus funcionários terceirizados, sob pena de bloquear repasses de dinheiro em favor desta.

Vale lembrar que, a tomadora dos serviços é obrigada a fiscalizar a empresa terceirizada, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, sob pena de responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST, incisos IV a VI.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Restando demonstrada a condição de tomador de serviços da segunda reclamada, que se beneficiou das atividades executadas pela reclamante em suas dependências e, ainda, tendo aquela se mantido omissa quanto ao seu dever de fiscalizar a execução do Convênio celebrado, incorrendo em culpa in vigilando, torna-se inafastável sua responsabilização, de forma subsidiária. (TRT 23ª Região, Des. João Carlos, RO-0081000-31.2010.5.23.0026, Pub. 01/09/2011).

Deste modo, ante a **demonstração de negligência e da culpa in vigilando** por parte da segunda reclamada, requer a Vossa Excelência, que caso a **primeira reclamada não cumpra com as suas obrigações trabalhistas e com a eventual condenação deste processo, que seja a segunda reclamada condenada a adimplir, subsidiariamente, com a referida condenação,** nos termos dos incisos IV a VI da Súmula nº. 331 do TST.

2. DO CONTRATO DE TRABALHO:

O Reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 21/09/2012, para exercer a função de coletor de lixo.

Saliente-se ainda, que seu contrato de trabalho ainda está em curso, ou seja, o reclamante continua trabalhando para a primeira reclamada.

3. DO SALÁRIO:

Foi contratado por um salário fixo de R\$ 719,00 por mês, sendo alterado em Janeiro/13 para o valor fixo mensal de R\$ 798,23.

Contudo, sua remuneração média, conforme holerites em anexo, é de R\$ 1.702,21 (mil setecentos e dois reais e vinte e um centavos) mensais.

4. DOS SALÁRIOS EM ATRASO – DOENÇA OCUPACIONAL:

-

Em razão do trabalho exercido na primeira reclamada, o reclamante adquiriu uma doença ocupacional, que lhe afetou o braço direito, retirando-lhe por completo a capacidade laboral.

-

E é em virtude desta lesão, já diagnosticada por um médico, que o reclamante precisou se afastar do trabalho, por vários períodos, conforme atestados em anexo, sendo o ultimo até o dia 10/12/2013.

No entanto, após este período, mesmo ante a ausência de atestado médico, a primeira reclamada dispensou o reclamante da prestação de serviços, para não agravar seu estado de saúde, prometendo que lhe pagaria o salário relativo a estes dias.

-

Ocorre que, até a presente data a primeira reclamada não efetuou o pagamento dos salários destes dias, cuja responsabilidade lhe cabia, e sequer encaminhou os documentos necessários para o recebimento do benefício previdenciário, deixando o reclamante em uma terrível situação financeira, impossibilitando-o de sustentar sua família, e de arcar com os compromissos já assumidos.

Salienta-se que dos fatos narrados acima, nota-se que **com sua conduta, a primeira reclamada assumiu o ônus de pagar os dias de salário, sem atestado médico, ao reclamante.**

Ademais, ressalta-se que os valores referentes aos salários em atraso do reclamante, deverão ser calculados observando o salário fixo mensal de R\$ 798,23 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), conforme holerites.

Face ao exposto, requer a condenação das reclamadas ao **pagamento do salário relativo ao período de 11/12/2013 até a data do deferimento do benefício previdenciário**, observando o salário fixo de R\$ 798,23, por mês.

5. DA JORNADA DE TRABALHO:

Desde o início de seu contrato de trabalho até Janeiro/13, o reclamante laborou de **segunda-feira a sábado, inclusive nos feriados**, das 07h as 22h.

É importante ressaltar que nas quartas-feiras o reclamante laborava somente até as 11h30 da manhã, pois possuía menor demanda de serviço.

A partir de Fevereiro/13, nas **segundas-feiras e terças-feiras**, o reclamante cumpria uma jornada maior, iniciando as 16h30 e se estendendo até por volta das 10h30 da manhã, pois possuía uma demanda maior de serviços, e de quarta-feira à sábado, das 17h00 as 03h/04h.

6. DA DOENÇA OCUPACIONAL:

6.1 Dos Fatos – Do trabalho exercido pelo autor na reclamada:

Durante a vigência do contrato de trabalho, o reclamante desenvolveu doença ocupacional. Passa-se a explicar os fatos que permitiram tal conclusão.

O reclamante ingressou na empresa reclamada na data de 21/09/2012. tendo

realizado exame admissional, onde constatou que o mesmo encontrava-se em perfeitas condições de saúde e totalmente apto ao trabalho.

Contudo, em meados do mês de Maio/13, o reclamante passou a sentir fortes dores em seu braço direito (região do cotovelo e bíceps), dores essas insuportáveis, que fizeram com que o mesmo realizasse movimentos apenas com o braço esquerdo.

Para que se entenda o motivo da doença ocasionada na reclamante, é necessário fazer alguns apontamentos sobre as atividades realizadas pelo mesmo.

A função do reclamante, durante todo o seu contrato de trabalho, foi de gari, ou seja, coletor de lixo, sendo que para tanto, o autor era transportado pelo caminhão de coleta de lixo a todos os pontos da cidade, realizando tarefas repetitivas e de grande impacto diariamente.

As tarefas de impacto consistiam em carregar quantidades demasiadas de peso, na remoção de alguns lixos, agachamentos constantes em posições ergonomicamente desaconselháveis, corrida, saltos, além de outros.

Além de todo o esforço despendido pelo reclamante, é importante mencionar, que o mesmo laborava em jornada extremamente exaustiva, haja vista que não havia possibilidade de parar para pequenos descansos.

No exercício de tal função realizava intenso e ininterrupto esforço com os braços, pois além de ter que se segurar em uma barra de ferro na parte traseira do caminhão de lixo, este tinha que pegar os sacos de lixo, independente do peso, e joga-los no caminhão, causando desconforto no decorrer do dia.

Em virtude deste esforço continuo e repetitivo, o reclamante passou a apresentar sintomas, como **dores fortes em seu braço direito**, que o impedem de realizar tarefas que demandem um esforço físico intenso.

Em virtude das dores, o reclamante precisou se afastar do trabalho, por vários períodos, conforme atestados em anexo, sendo o ultimo até o dia 10/12/2013.

A causa de tais dores, sem dúvida, foi a realização do trabalho na reclamada que

exigia habitualmente esforços excessivos no carregamento de lixos, sem qualquer preparo físico, ou treinamento que ensinasse as posições corretas para o desempenho de tais movimentos.

A reclamada, mesmo ao perceber que o autor passava por dificuldades em desempenhar sua função, em razão da doença ocupacional adquirida, **se manteve inerte, e sequer encaminhou os documentos necessários ao INSS para dar entrada no pedido de prorrogação do benefício previdenciário.**

Se não bastasse isso, a reclamada se negou a entregar o exame de tomografia realizado pelo reclamante, em razão da empresa ter pago o mesmo.

Ademais, **é importante salientar que o autor continua incapaz para o trabalho e que sua doença tem origem no trabalho intenso desenvolvido na empresa reclamada.**

De modo que está presente o dever de indenizar em razão de doença profissional causado pelo trabalho realizado no réu.

7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

7.1 Da responsabilidade objetiva:

A responsabilidade civil no caso em tela é objetiva a teor do que prescreve o art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Verifica-se que o serviço executado pelo requerente por envolver constante e intenso esforço excessivo no carregamento de pesos, impõe o risco natural de lesões.

Neste caso, o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade, vista em condições normais de exercício.

Ou seja, trata-se do denominado nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, fazendo exsurgir a presunção relativa de que a doença tem natureza ocupacional.

Ante o exposto, requer seja reconhecido o nexo técnico epidemiológico entre as lesões acometidas pelo reclamante e o trabalho exercido na reclamada, configurando a responsabilidade objetiva do requerido.

7.2 Da responsabilidade Subjetiva:

Ainda que Vossa Excelência entenda que o presente caso não implica em responsabilidade objetiva, pois a requerida apresenta todos os elementos da responsabilidade subjetiva, como passo a expor.

Conforme acima mencionado, existe **nexo causal** entre as lesões acometidas pelo requerente e o trabalho realizado na reclamada.

E ainda apresenta como origem da suposta da enfermidade, os movimentos repetitivos realizados, e os grandes esforços em permanecer em pé durante todo o período laborado.

Ademais, importante ressaltar que o autor sofre com constantes dores no braço direito, limitações de movimentos, bem como redução de sua força muscular, o que caracteriza e evidencia o **dano**.

Além disso, o reclamante encontra-se incapacitado para exercer atividades que necessitem de esforços físicos, em consequência dos problemas ocasionados em seus braços.

O **ato ilícito**, no presente caso, deriva da ausência de adoção de medidas preventivas e de segurança do trabalho por parte da reclamada, que pudessem evitar ou diminuir os riscos de lesão de seus empregados.

Com efeito, a exposição prolongada à condições inadequadas para o trabalho, sem qualquer medida preventiva, resulta no ato ilícito e demonstra a existência de **culpa patronal**.

Ante o exposto, resta caracterizado a responsabilidade subjetiva das requeridas, ficando obrigadas a reparar o dano causado ao autor, conforme prevê o art. 927 do Código Civil.

8. DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL:

Os danos morais estão previstos no art. 5º. X da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, e são, basicamente:

DANO MORAL – PROVA – O dano moral, a despeito de poder ser aferido do exame de situações fáticas externas, em verdade, e interno, e íntimo, e pessoal; traduz à dor, a angústia, o sofrimento, a insatisfação fígdal, e diversa outros abalos psíquicos, impassíveis de serem demonstrados por prova direta. Esses sentimentos, por serem íntimos, inviabilizam a constatação segura de sua ocorrência. É possível, contudo, afirmar peremptoriamente ser comum a espécie humana padecer de desconfortos da alma, quando sujeita a determinadas situações: E o que se passa, normalmente, com aquele que perde um ente querido, que se vê colocado em situação vexatória, que encontra sua intimidade devassada, que tem sua capacidade laborativa reduzida. Assim, provada a existência de fato que normalmente ofende a pessoa em seu amago, atingindo-lhe o direito que tem de viver em harmonia, na plenitude de sua capacidade física e psíquica, presume-se o dano moral (TRT 3a R. – RO 00754-2003-086-03-00-0 – 8ª T. – Relatora Denise Alves Horta, DJMG 28.08.04).

No caso da doença equiparada ao acidente do trabalho, previsto no art. 20, II da Lei 8.213/91, como é o caso, o dano moral é caracterizado pela dor decorrente da lesão em si mesmo.

“Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: Ltr, 2005, pág. 210).

Assim, a perda da capacidade laborativa, apesar de gerar direito à indenização por danos materiais, causa, sem dúvida, sofrimento para o autor diante de sua incapacidade para o trabalho.

Lesões estas acometidas que vem lhe trazendo dissabores em sua vida profissional, como também particular, pois transformou-se de uma hora para a outra, em um incapacitado para o trabalho, além de não possuir meios para prover o próprio sustento de forma digna, através de seu trabalho.

Frise-se que o reclamante se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade que necessite de esforço excessivo.

Diante dos fatos, requer Vossa Excelência, a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização correspondente a **R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), em virtude dos aludidos danos morais.**

9. DANO MATERIAL - DOENÇA OCUPACIONAL:

O dano material encontra respaldo no art. 5º, X da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo aquele que atinge, em suma, os direitos patrimoniais do indivíduo, ou seja, seus bens pecuniariamente apreciáveis, assim, ficam suscetíveis de indenização ou ressarcimento.

No caso da doença ocupacional, os danos materiais abarcam todas as despesas que o acometido pela doença teve.

Além disso, abrangem também as perdas financeiras do indivíduo (dano emergente), ou aquilo que deixou de ganhar (lucro cessante) em decorrência da doença ocupacional.

Desta forma, busca devolver ao lesado as mesmas condições em que se encontrava antes do evento danoso.

Do exposto, podemos notar que há duas espécies de danos materiais abrangidos no caso do requerente, sendo eles, a pensão, e o tratamento médico, que passo a expor separadamente, conforme abaixo:

a) Pensão:

Como já relatado anteriormente, o requerente gozava de plena saúde e vigor para o trabalho, até ser acometido pela doença ocupacional. Desde então, a mesma perdeu a capacidade laborativa.

Assim, mesmo que o reclamante receba o benefício de auxílio doença, faz jus à percepção da pensão, proporcional ao grau de incapacidade laborativa, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal,

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual benefício previdenciário não é compensável com indenização devida por danos decorrentes de ato ilícito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 251433 R.J 2000/0024814-2, Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Jul.: 16/11/2005, Pub. DJ 19.12.2005 p. 296).

Deste modo, também é este entendimento esposado por diversos juristas e magistrados, conforme jurisprudência do E. Tribunal:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-COMPENSAÇÃO. Não se compensam os valores devidos a título de indenização reparatória da perda da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa: enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o pagamento do benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, tendo como patrocinadores os próprios empregados, os empregadores e a União. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, expressamente prevê que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região, Magistrado: Flavio Portinho Sirangelo - 00204-2006-030-04-00-4 (RO).

Com base nos entendimentos jurisprudências e considerado a limitação da capacidade do reclamante, aplica-se ao caso o disposto no art. 950 do CC:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a condenação das reclamadas ao pagamento de uma pensão vitalícia ao requerente, em valor a ser definido em sentença, correspondente ao percentual de incapacidade laborativa detectada em perícia.

b) Do tratamento médico:

A reclamada é responsável pelo tratamento médico do reclamante, até sua completa recuperação, nos termos do art. 949 do Código Civil.

Sendo assim, requer a condenação da reclamada ao custeio dos tratamentos médicos hospitalares, medicamentos, fisioterapias, que se façam necessários para a total recuperação do autor ou o mais próximo disso que se possa chegar.

15. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – demanda que não envolve apenas relação de emprego – Instrução Normativa n. 27 do TST:

Com o advento da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os serviços dos advogados passaram a ser necessários e indispensáveis na Justiça do Trabalho.

Sem falar que, diante da complexidade material e processual que envolve as ações trabalhistas, com todos os recursos inerentes, inviável o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho nos dias atuais.

Esclarece-se ainda, que o reclamante declarou ser pessoa pobre, no sentido literal da palavra, e por isso, não tem condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do sustento próprio (Declaração de Pobreza em anexo), por isso, faz jus a assistência judiciária gratuita, por ter preenchido os requisitos legais para a concessão, nos termos do art. 790, § 3º e do art. 11, da Lei 7.115/83 c/c art. 41 da Lei 1.060/50.

Portanto, devida a condenação em honorários de sucumbência, de acordo com as normas gerais do Código de Processo Civil, mais especificadamente em seu art. 20, c/c o art. 5º da instrução normativa 27/2005, senão vejamos:

TST - Instrução Normativa nº 27 - Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do

trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

(...)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Ou seja, nas ações em que não envolvam apenas a relação de emprego, como a presente demanda, em que a relação jurídica que uniu o autor e a ré também é de natureza civil, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalta-se, que a referida condenação não apresenta qualquer violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tendo em vista que esses não são aplicáveis à hipótese, em razão desta demanda não possuir apenas natureza trabalhista.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CNA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO DO RÉU COMO SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA. O Regional registrou, com base nos documentos juntados aos autos, que não há prova de que o réu esteja enquadrado na qualidade de contribuinte sindical rural. Inviável, portanto, a admissibilidade de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela registrada pelo Tribunal de origem, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório nos termos da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR MERA SUCUMBÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE RELAÇÃO DE EMPREGO. Em relação aos honorários advocatícios, inviável o recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que não são aplicáveis à hipótese, porquanto esta demanda não possui natureza trabalhista, ou seja, não discute relação de emprego. No caso, incidem as normas gerais do Código de Processo Civil, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 27 do TST, em seu artigo 5º: - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. (AIRR 91408020085040571 9140-80.2008.5.04.0571, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Pub. 15/02/2012).

Da mesma forma, já se manifestou o E. TRT da 23ª Região:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A EC 45/2004, ao compreender na esfera de competência da Justiça do Trabalho atribuições jurisdicionais alheias à relação de emprego, trouxe consigo os procedimentos inerentes à relação laboral em sentido lato, fato reconhecido pela

IN 27/2005 do TST. O art. 5º da referida Instrução Normativa prevê que 'exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários são devidos pela mera sucumbência', consoante os preceptivos do art. 20, § 3º, 'a' a 'c', do CPC. Na hipótese versada, a relação jurídica que vinculou as partes litigantes não é a de emprego, sendo imperiosa a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixam-se em 20% do valor da condenação. Recurso ao qual se dá provimento. (RO MT 01060.2011.006.23.00-3, Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE, Pub. 12/07/2012).

Ou seja, os honorários a que se está requerendo nos presentes autos, trata-se de **honorários advocatícios sucumbenciais**, em razão da natureza civil e não apenas empregatícia da presente relação jurídica trabalhista, **que é diferente** dos *honorários advocatícios assistenciais*, onde a parte deverá estar assistida por sindicato da categoria.

Face ao exposto, e em sendo julgada procedente a presente, requer a condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual máximo de 20%, (vinte por cento), sobre os valores apurados na presente ação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, alínea "c", do Código de Processo Civil.

10. DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas abaixo elencadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, custas, despesas processuais, e demais cominações legais, a serem apuradas em liquidação de sentença.

1) - Caso a primeira reclamada não cumpra com as suas obrigações trabalhistas e com a eventual condenação deste processo, requer a **condenação SUBSIDIÁRIA da segunda reclamada**, nos termos dos incisos IV a VI da Súmula nº. 331 do TST, referente aos pedidos abaixo relacionados.

2) – Pagamento do **salário relativo ao período de 11/12/2013 até a data do deferimento do benefício previdenciário**, observando o salário fixo de R\$ 798,23, por mês.....R\$ (A apurar);

2) – Que se digne aplicar o **instituto da Responsabilidade Objetiva à reclamada**. Mas caso assim não entenda, requer-se **alternativamente**, a aplicação da responsabilidade Subjetiva;

3) – Pagamento da **indenização por DANOS MORAIS** ao autor, **em razão da doença ocupacional adquirida**..... R\$ 30.000,00;

4) – Pagamento da indenização por **DANOS MATERIAIS**, na modalidade de **pensão vitalícia ao reclamante**, em valor a ser definido em sentença, correspondente ao percentual de incapacidade laborativa detectada em perícia, que deverá se paga até a data de seu falecimento, incluindo os 13º salários ao longo do períodoR\$ (A apurar);

5) – Pagamento da indenização por **DANOS MATERIAIS**, na modalidade de **tratamentos médicos** que se façam necessários até a completa recuperação do autor;

6) – Requer-se também realização de **PERICIA MÉDICA** no reclamante, no sentido de se avaliar a gravidade da extensão das lesões decorrentes da doença ocupacional, bem como, o grau de perda da capacidade laborativa após a referida doença.

7) – Condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual máximo de 20% sobre os valores apurados na presente ação..... R\$ (A apurar);

11. REQUERIMENTOS FINAIS:

Face ao exposto, requer à Vossa Excelência:

a) Que se digne determinar a **notificação** das Reclamadas, para que compareçam em audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser designada, para querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, e, por consequência, lhe seja decretada a pena de confissão e revelia, julgando ao final **procedente a presente ação**, condenando-as ao pagamento dos pedidos elencados na inicial, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, custas e despesas processuais, demais cominações legais:

b) De acordo com o demonstrativo de cálculos acima, e por ultrapassar o montante correspondente a 40 (quarenta), salários mínimos, que se digne processar a presente pelo **RITO ORDINÁRIO**:

c) Provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, provas testemunhais.

documentais, periciais, exames, vistorias e outros pertinentes;

d) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060 de 05/02/1950, e parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, para o qual o reclamante, declara sob as penas da Lei, ser pessoa economicamente pobre na acepção jurídica do termo, e não possuir recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Dá-se à presente, tão somente, para os efeitos de alçada, o valor de **R\$ 30.000,00**. (Trinta mil reais). requerendo-se a apuração dos pedidos acima elencados e o arbitramento do valor dos honorários advocatícios por liquidação de sentença.

Pede deferimento.

Tangará da Serra - MT, 15 de Abril de 2014.

DONIZETI LAMIM

Advogado

OAB/MT 4449-B

MARCELO BARBOSA DE FREITAS

Advogado

OAB/MT 10.055

JULIANA DE FÁTIMA LANI

Advogada

OAB/MT 16.059



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[DONIZETI LAMIM]



14041716285055400000002585309

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000372-38.2014.5.23.0051 em 10/06/2014 12:44:36 e assinado por:

- EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **14061012443617700000002958588**



14061012443617700000002958588

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
TANGARÁ DA SERRA – MATO GROSSO.

CNJ RTOOrd nº 0000372-38.2014.5.23.0051

CNJ RTOOrd. 0000844-70.2013.5.23.0052

SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ n. 95.391.876/0001-12, com sede na Avenida Vereador Wadislau Bugalski, nº 7427, Almirante Tamandaré/PR, CEP 83.507-270, Reclamada, e CÍCERO AMARO MATOS ALVES, Reclamante, já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais *in fine* assinados, vêm à presença de Vossa Excelência para informar que realizaram acordo extra-autos, nos termos que seguem:

1. O acordo entabulado, mediante pagamento de valores, resolve pôr fim à presente demanda autos nº 0000372-38.2014.5.23.0051, assim como aos autos de processo nº 0000844-70.2013.5.23.0052, em trâmite perante a 2ª VT desta Comarca. Além disso, tem o condão de extinguir o contrato de trabalho havido entre as partes, mediante baixa do registro do empregado na CTPS, bem como, fornecimento de guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego.

2. O valor acordado ao autor, R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), será pago ao Autor em 02 parcelas iguais de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira paga 10 dias após a homologação do acordo por este r. Juízo e a segunda e última parcela a vencer 30 dias após a primeira.

3. O pagamento das parcelas será realizado mediante depósito bancário na conta do procurador do autor, Dr. Donizeti Lamim, CPF: 239.342.049-53, c/c 53974-0, agência 1321-8, Banco do Brasil.

4. Declaram as partes que o valor acordado contempla parcelas integralmente de natureza indenizatória, inerente ao pleito n.10.3 – Danos Morais no importe de R\$8.000,00 (Oito mil reais), restando ciente as partes que o pagamento não caracteriza o reconhecimento dos fatos declarados na Inicial.

5. Decidem as partes pela rescisão do contrato de trabalho, comprometendo-se a primeira reclamada a proceder a anotação da baixa da CTPS, constando a data de extinção do contrato de trabalho dia 16/06/2014. O reclamante compromete-se a levar a CTPS na sede da empresa (escritório em Tangará da Serra) para que se proceda a referida baixa, 10 dias após a homologação do presente acordo.

6. A primeira reclamada fornecerá as guias indispensáveis para saque do FGTS e seguro-desemprego 10 dias após a homologação do presente acordo. Para tanto, deverá o reclamante ou seu advogado comparecer na sede da empresa (escritório em Tangará da Serra) para retirada das guias.

7. Convencionam as partes pela exclusão integral da Segunda Reclamada (SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) do pólo passivo da Lide, com julgamento de mérito frente ao acordo entabulado entre a Primeira Ré e Autor.

8. O autor ou seu procurador recebendo integralmente o valor supra mencionado, dará às reclamadas, Primeira e Segunda, plena e irrevogável quitação geral das verbas pretendidas pela inicial e de qualquer outro direito decorrente do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar em tempo algum, seja a que título for em qualquer instância, foro ou tribunal.

9. O descumprimento do presente acordo fica estipulada a incidência de uma cláusula penal para o caso de inadimplência ou mora no pagamento, nos seguintes termos:

- a) até 5 dias após o vencimento, haverá acréscimo de 10% a incidir sobre a parcela paga em atraso;
- b) acima de 5 dias e até 10 dias de mora, acréscimo de 20% a incidir sobre a parcela paga em atraso;
- c) acima de 10 dias e até 30 dias de atraso, haverá a incidência de 50% sobre a parcela paga em atraso e;
- d) acima de 30 dias de atraso incidirá acréscimo de 100% sobre o saldo remanescente, havendo o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

10. Custas pelo Reclamante, de cuja despesa solicita a dispensa, face ao benefício da assistência judiciária e situação econômica do Reclamante, ou caso tal não seja possível, serão arcadas pela Reclamada, *pro rata*.

11. Os procuradores abaixo assinados declaram sob as penas da lei, que possuem poderes específicos para acordarem pelas partes.

FACE AO EXPOSTO, por estarem justos e acordados, requerem as partes a juntada deste acordo aos autos, bem como sua homologação, em seus estritos termos, para que surta os efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se os dois processos com o julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, III, do CPC e art. 831, parágrafo único da CLT.

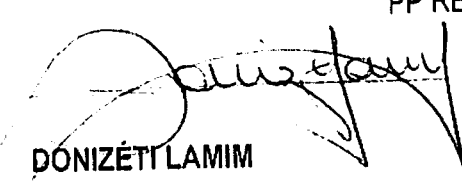
Nestes Termos
Pede Deferimento.

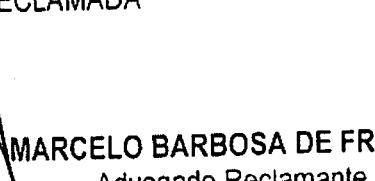
Curitiba, 09 de junho de 2.014.

EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
OAB/PR 28.224
PP RECLAMADA

FERNANDA RODRIGUES CENTENO
OAB/PR 36.304
PP RECLAMADA

DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS
OAB/PR 31.639
PP RECLAMADA


DONIZÉTTI LAMIM
Advogado Reclamante
OAB/MT 4449-B


MARCELO BARBOSA DE FREITAS
Advogado Reclamante
OAB/MT 10.055


JULIANA DE FÁTIMA LANI
Advogada Reclamante
OAB/MT 16.059

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA**

RUA OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, 203, JARDIM NAÇÕES UNIDAS, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65)
33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000372-38.2014.5.23.0051

AUTOR: CICERO AMARO MATOS ALVES
RÉU: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o presente feito transitou em julgado no dia 31/07/2014.

CERTIFICO QUE, procedi ao registro dos valores pagos no processo em epígrafe, para fins estatísticos.

CERTIFICO AINDA QUE, em cumprimento ao disposto na Ata de audiência e, inexistindo encargos pendentes, faço remessa dos presentes autos ao arquivo devidamente revisados. Nada mais.

TANGARA DA SERRA, Terça-feira, 23 de Setembro de 2014.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[RAFAEL PENA DE CARVALHO]



<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Ação Trabalhista

Reclamante: ADRIANO BORGES FREITAS

1º Reclamado: SANETRAN

2º Reclamado: SAMAE

Processo nº 0000495-04.2012.5.23.0052

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Às 13h05min do dia 14 de junho de 2012, na sala de audiências da 02ª. Vara do Trabalho de Tangará da Serra - MT, presente a Juíza do Trabalho **JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ**, foi realizada a audiência relativa ao Processo n. 0000495-04.2012.5.23.0052 entre as partes: **ADRIANO BORGES FREITAS** e **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.** e **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA-MT- SAMAE**, reclamante e reclamadas, respectivamente.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Adriano Borges Freitas ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **SANETRAN Saneamento Ambiental S.A** e **Servico Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT SAMAE**, sustentando que foi admitido em 16.08.2010, para exercer a função de motorista.

Que a remuneração percebida pelo obreiro é no importe de R\$930,37 e vale alimentação no valor de R\$250,67.

Relata que apresentou incapacidade laborativa em decorrência de ter adquirido enfermidade psicológica, tendo ficado afastado de suas atividades, percebendo benefício previdenciário. Que, em 18.11.2011 foi-lhe sugerido o retorno ao trabalho e desvio de função.

Que, todavia, a Ré não aceitou a alteração de função do obreiro e o encaminhou novamente ao INSS, sem que o Autor obtivesse êxito na continuidade do benefício.

Relata que a Reclamada sugeriu que pedisse demissão, tendo o Autor se negado. A empresa teria recusado o labor do Autor em outra função, deixando o mesmo sem trabalho e sem remuneração, ante a ausência de trabalho. Assim, descreve que está sem receber benefício previdenciário, sequer os salários, e, ainda, sem qualquer anotação de rescisão contratual em sua CTPS.

Entende possuir direitos, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho, referentes ao período antes da alta pela instituição previdenciária, tais como cesta básica e kit limpeza, abono assiduidade, adicional de insalubridade.

Ainda, que prestava horas extras, sem o correspondente pagamento. Que sofreu descontos das contribuições confederativas e “taxa assistencial sindicato”, bem como de vale refeição (CCt 2011).

Acrescenta que faz jus, após a alta previdenciária, aos salários, adicional de insalubridade, vale alimentação, abono assiduidade.

Sendo assim, pleiteia, em suma, a responsabilização subsidiária das Rés ao pagamento das seguintes verbas: abono assiduidade (durante todo o período contratual) e multa pelo descumprimento da obrigação; salários atrasados desde a alta previdenciária e a multa correspondente; adicional de insalubridade em relação ao período posterior à alta do INSS; devolução das contribuições confederativas e “taxa assit. Sindicato”; vale-alimentação (referente a todo o período contratual) e multa pelo descumprimento; reintegração do obreiro ao labor, com alteração de função até que receba alta para retornar à função de motorista ou declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das rescisórias; multa do art. 467 da CLT; compensação por danos morais; dentre outros títulos elencados no rol de pedidos constantes de fls. 26-30 dos autos.

Juntou procuração e documentos (fls. 32-138) e atribuiu à causa o valor de R\$ 365.140,83.

Notificadas, as Reclamadas compareceram na audiência inaugural (fl. 144-145), apresentando contestações escritas, com documentos, arguindo preliminares e, pugnando, no mérito, pela improcedência total da ação.

O Reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos, às fs. 564-603 dos autos.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (Autor e primeiro Reclamado).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelo Autor e segundo Réu e orais pela primeira demandada.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. APTIDÃO DA INICIAL

Argui o Reclamado a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que “em momento algum, o autor informa qual era sua jornada de trabalho e o que entende que seriam horas extras, posto que não indica se pretende as horas extras assim consideradas as excedentes da oitava diária 44ª. Semanal, ou qualquer outro parâmetro e qual seria o intervalo...”. Entende pela

ausência de pedido certo e determinado (fl. 146 dos autos).

A aptidão da petição inicial no processo do trabalho verifica-se através do implemento dos requisitos constantes do art. 840, par. 1º, da CLT, sendo suficiente a breve exposição dos fatos e o pedido, ante a vigência do princípio da informalidade e simplicidade no processo laboral, à despeito dos inflexíveis requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.

Destaco que, *in casu*, o Autor indicou na exordial a jornada prestada (fl. 11 dos autos), bem como alegou que não fruía de intervalo intrajornada, requerendo a condenação ao pagamento das extras e reflexos.

Ao pleitear a condenação ao pagamento das extras, conforme horário de jornada indicado na inicial, o obreiro preencheu os requisitos legais necessários à aptidão da exordial, sendo certo que o enquadramento jurídico e parâmetros são estabelecidos pelo magistrado (*da mihi factum dabo tibi ius*).

Anoto que a inépcia da petição inicial ocorre quando configuradas as hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que, *in casu*, inócorreu.

Inclusive o Reclamado exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla-defesa, como se observa da peça contestatória.

Rejeito o pleito de extinção do feito, não se vislumbrando no caso *sub judice* a hipótese descrita no art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, inciso I, do CPC.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEGUNDO RECLAMADO

Argui o Reclamado a ilegitimidade de parte da Segunda Ré (SAMAÉ) para figurar no

pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de inexistência de relação de emprego ou responsabilidade, eis que o Reclamante foi contratado pelo primeiro Réu. Que foi firmado contrato de prestação de services entre os Réus, sendo a SAMAE mera dona da obra. Suscita a aplicação do art. 71 da Lei 8666/93.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação, sendo aplicada em nosso ordenamento jurídico a denominada Teoria da Asserção (ou *in status assertiones*).

Assim, a mera indicação de a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual se formula a pretensão é suficiente para verificar a legitimidade de parte.

Será parte legítima se dos termos da inicial resulta que o Reclamante pode ser o titular do direito invocado e as pessoas apontadas como tendo uma obrigação (reclamadas) podem realmente tê-la.

Valho-me dos ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho:

"Tem sido mais freqüente do que se possa imaginar o pronunciamento jurisdicional declarar o autor carecedor da ação sempre que não ficar comprovada a existência dos pressupostos constitutivos da pretendida relação de emprego. A *carência da ação* decorreria da suposta ilegitimidade passiva do réu.

Não tergiversamos em apontar, nisso, um dos mais entranhados e manifestos deslizes técnicos em que vem incorrendo a magistratura de nosso país. Ora, se o autor prestou, efetivamente, serviços (se o fez em caráter autônomo ou de maneira subordinada é algo que só se pode responder após a instrução processual) ao réu, é elementar, é de evidência ofuscante que *somente este, e mais ninguém*, estará legalmente *legitimado* a responder à pretensão manifestada pelo autor e a ela resistir, se for o caso. A afirmação, posta nas decisões judiciais que estamos a criticar, de que é o réu parte ilegítima, traz, implícita, a de que *outra* pessoa é que estaria legitimada a integrar o pólo passivo da relação processual. É lógico que se o autor ajuizar a ação diante de pessoa *diversa* daquela para a qual tenha realmente prestado serviços, haverá carência da ação, em virtude da ilegitimidade do réu; se, todavia, a pretensão do autor for dirigida à pessoa que se beneficiou da sua atividade física ou intelectual, ou seja, que se valeu dos seus serviços, fica fora de qualquer dúvida a *exclusiva legitimidade* desta, para responder à ação. É o que a doutrina tem denominado, com muita propriedade, de pertinência subjetiva da ação" (*A sentença no processo do trabalho* - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 1996 - pp. 256 e

257) (sem destaque no original).

Sendo assim, tendo a Reclamante apontado o segundo Reclamado como devedor dos títulos elencados na exordial, ainda que de forma subsidiária, com fundamento na alegada terceirização trabalhista, presente está a legitimidade de parte do Reclamado SAMAE.

Não há que se confundir a relação jurídica processual com a relação jurídica material, a ser analisada oportunamente. Desta feita, a questão da existência ou não da relação laboral, terceirização e de eventual responsabilidade decorrente é atinente ao próprio mérito da ação.

Rejeito.

3. CONTRATO DE TRABALHO

Relata o Reclamante que foi admitido em 16.08.2010, pela primeira Reclamada, para exercer a função de motorista.

Que em 04.03.2011 apresentou atestado médico de dois dias, sendo que em 07.03.2011 necessitou de mais dois dias de afastamento.

Notícia que em 11.03.2011 foi atestada a necessidade de 60 dias de afastamento e que, após requerimento perante a Instituição Previdenciária, passou a gozar do benefício do auxílio-doença, sob n. 5453381155 (até 20.07.2011) e 5471417328 (até 17.10.2011).

Narra que a primeira Reclamada não aceitou o retorno, tendo o obreiro pleiteado novo benefício previdenciário, sem obter êxito, sendo que o INSS recomendou o retorno ao trabalho de forma supervisionada e com desvio de função.

Que a Ré não aceitou o retorno do Autor, sugerindo que o mesmo conseguisse um documento atestando aptidão para que fosse procedida a dispensa, sendo que, todavia, o ASO teve como resultado a inaptidão do obreiro ao labor.

Relata que a Ré lhe informou que nada poderia fazer, pois não receberia o Autor para trabalhar em outra função e não pagaria os salários por ausência de trabalho.

Requer a reintegração com alteração da função até que receba a alta para retornar ao cargo de motorista e/ou seja efetuada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias.

Em defesa, a Reclamada aduz que o médico particular do Autor concedeu atestado médico afirmando que poderia retornar ao trabalho, porém sem operar máquinas, trabalhar em altura e dirigir veículo. Que, contudo, a Ré possui, na cidade de Tangará, apenas o trabalho em duas funções: coletor de lixo e motorista. Sendo assim, relata que não possui funções a oferecer ao Autor. Entende que não pode dispensar o Reclamante pelos próprios termos constantes do atestado de saúde do obreiro e mediante ASO que constatou a inaptidão do Autor, sequer alterar sua função, por inexistir na Ré função compatível com seu estado de enfermidade. Impugna o pleito de reintegração, por ausente rescisão contratual, por estar inapto o Autor e por impossibilidade do exercício de outra função pelo obreiro, bem como mesmo a rescisão contratual.

Estando o Reclamante enfermo (episódio depressivo, mal estra-fadiga, transtorno de pânico – ansiedade paroxística, transtorno depressivo recorrente e agorafobia) não é dado ao empregador proceder a dispensa sem justa causa do trabalhador, ante a função social da empresa, valorização social do trabalho, dignidade da pessoa humana, dentre outros preceitos que o impedem de descartar os trabalhadores doentes, impondo a supressão da renda no momento em que mais necessitam (arts. 5o., XXIII, 6o., 7o., 170, 193 da CR).

Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem como do princípio da solidariedade.

No presente caso, pela análise das provas, entendo que poderia e deveria a Ré ter proporcionado o exercício laboral do Autor, conforme recomendado pelo especialista médico. O reclamado sequer chegou a oferecer ao obreiro o exercício da função de coletor de lixo, ou mesmo encaixá-lo para realizar descarregamentos (acompanhado de algum motorista para dirigir o caminhão) ou ainda serviços administrativos.

Observe-se o depoimento pessoal do primeiro Reclamado:

"...; que o autor era motorista; que voltou à ré com atestado informando a necessidade de desvio de função; que a ré não tinha como colocar o autor em outra função, pois conta apenas com funcionários coletores e motoristas; que o preposto trabalha na parte administrativa e teve por uma ocasião, quando tirou férias, ajuda do Sr. Edmilson, o qual ficou na parte de manutenção do caminhão; que nesta atividade o Sr. Edmilson encaminhava os caminhões com problemas para a oficina e eventualmente descarregava os caminhões; que não pode colocar o reclamante para fazer esta atividade pois que o mesmo informou que não poderia dirigir; que para a manutenção do caminhão e descarregamento é preciso dirigi-lo até a oficina ou ao aterro municipal; que não foi oferecido ao autor o exercício da função de gari, pois que se fosse assim "teria que rebaixar o salário"; ...; que a empresa entregou uma carta ao autor para que retornasse ao INSS; que o autor informou a empresa que essa o mandava ao INSS e aquele da mesma forma o encaminhava para a ré e que por isso estaria procurando seu advogado; que chegou a ter na empresa reunião a respeito da possibilidade de remanejamento do autor, mas que como já descrito, não tinha como; que a sede da empresa fica na região metropolitana de Curitiba, sendo que lá existem diversas funções, mas que não teria como encaminhar o autor, inclusive em virtude dos gastos". ...; que o descarregamento do caminhão é função do motorista, mas que o depoente fazia para "adiantar o serviço" dos motoristas; que indagado sobre a possibilidade de o autor realizar estes descarregamentos, respondeu que não precisava pois "era um trabalho simples"; que são feitos no máximo 2 descarregamentos por dia, por caminhão, sendo que a ré conta com 4 caminhões; que é necessário uma pessoa para realizar o descarregamento;..." (fl. dos autos).

Restou nítido por meio do depoimento pessoal que a Reclamada estava preocupada tão somente com os gastos que teria para remanejar o obreiro de função, sendo que sequer ofereceu ao mesmo o exercício da função de coletor de lixo ou mesmo sua transferência para a cidade de Curitiba para exercer alguma função compatível com sua enfermidade e tudo em razão das despesas que teria, seja com a transferência do obreiro (caso anuisse o Autor, em seu benefício), seja com a realocação do obreiro para a função de coletor de lixo, pois que o salário referente a

esta função é inferior.

Ora, poderia a Ré possibilitar que o Reclamante exercesse a referida função, mantendo o mesmo salário contratual da função de motorista, desde que com a aceitação obreira.

Se é certo que a empresa Ré não possui culpa em face da não concessão de novo benefício pelo INSS, mais ainda certo que tem a obrigação de amenizar os efeitos, cumprindo com seu dever de zelar pela saúde, segurança do trabalhador (art. 7., XXII, da CF), bem como em relação a todos os demais direitos fundamentais.

Alegar a inexistência de função compatível não exime sua responsabilidade e dever social, e não possibilita de forma alguma que não efetue os pagamentos salariais, ainda que o Autor não esteja trabalhando. O contrato de trabalho não está suspenso, ante a não concessão do benefício previdenciário, estando, portanto, em plena vigência.

A não prestação laboral não possibilita a ausência do pagamento dos salários, pois que o Autor se colocou à disposição do empregador para exercer outra função compatível, sendo que não está laborando porque a Ré não lhe proporcionou outra função. Inteligência do art. 129 do CC e mesmo do denominado *venire contra factum proprium* (o Réu não remaneja o autor de função, não propiciando exercício de atividades compatíveis com seu estado de enfermidade e por outro alega possuir direito ao não pagamento dos salários porque ausente labor).

Assim, reputo que o contrato de trabalho permaneceu em vigência até o ajuizamento da presente demanda, pelo que condeno o Réu ao pagamento dos salários desde 18.10.2011 a 31.01.2012 (limite da inicial, fl. 18), bem como tem direito o obreiro aos benefícios contratuais mesmo após a alta do INSS (nos termos e limites dos capítulos a seguir), por não restar configurada qualquer causa suspensiva do contrato de trabalho.

Em que pese entender que o trabalho dignifica o ser humano, valorizando-o e dando significado à sua existência quando exercido em consonância com os ditames legais e

constitucionais, verifico que no presente caso os fatos ocorridos tornaram inviável, ou ao menos, desaconselhável, a manutenção do vínculo laboral.

Isso porque a Ré insiste em afirmar que não seria possível remanejar o obreiro para a função de coletor de lixo ou mesmo em outra tarefa administrativa, muito embora ter este juízo concluído pela possibilidade de enquadramento do obreiro em outra função. Desta feita, e ante o não pagamento dos salários durante todo este período, a situação gerou, sem dúvida, incompatibilidade entre as partes, sendo certo que a manutenção do vínculo causará mal estar tanto para o empregador como para o empregado.

Neste sentido inclusive, em audiência, o obreiro foi claro ao manifestar que “não possui interesse em continuar trabalhando na empresa, “pois quando eu precisei, não tive apoio”” (fl. 607 dos autos).

Observe que na inicial o Reclamante requer a reintegração ao efetivo trabalho em outra função até que possa exercer a função de motorista ou a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, “d”, da CLT.

Fundamenta seu pleito alegando que foi abandonado pela primeira Reclamada, sem receber qualquer verba a possibilitar seu sustento, sem o remanejamento de função, deixando pagar os salários após o término da suspensão contratual (alta previdenciária).

Tenho que o não fornecimento de trabalho ao Reclamante, compatível com seu estado de enfermidade, bem como o não pagamento de salários mesmo não estando o contrato suspenso, implica em manifesta violação às obrigações contratuais do empregador. Ora, a relação de trabalho implica na disponibilização do empregado da força de trabalho e, por outro, do dever de contraprestação salarial pelo empregador. Ainda que entendesse não possuir função a enquadrar o obreiro, incumbia ao empregador o pagamento dos salários, posto que o contrato de trabalho permanece vigindo. Ora, eventual responsabilidade do INSS não exime o empregador de cumprir suas obrigações, conforme já exposto.

Permitir que o obreiro permaneça desde outubro de 2010 até a presente data sem o recebimento dos salários viola manifestamente os princípios da dignidade da pessoa humana, valorização social do trabalho (art. 1. III, 6º, 7º, 179 e 193, da CF), conforme já explicitado.

Saliento que a rescisão indireta é o contraponto exato da dispensa por justa causa. Assim como esta última, representa uma ruptura radical do contrato de trabalho, causada por falta grave cometida pela outra parte, e que deve ser convincentemente comprovada pela parte que a argui (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, I), sob pena de não ser reconhecida, em homenagem, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

As causas que ensejam, em tese, o rompimento unilateral do contrato, por justa causa, devem ser de tal importância que tornem inviável o prosseguimento da relação, como é no presente caso, em que ao obreiro não foi proporcionado o remanejamento de função, impedindo o obreiro de exercer o direito constitucional ao trabalho, além de suprimir a renda mensal, mesmo estando vigente o contrato de trabalho.

Assim, entendo que as atitudes da Ré não equivalem ao exercício regular de seu direito, mas de conduta abusiva, justificando a declaração da rescisão indireta por culpa do empregador.

Declaro, assim que a rescisão contratual se deu por culpa do empregador, por inadimplemento das obrigações contratuais. Sendo assim, **declaro a extinção do contrato de trabalho** como sendo 17.03.2012 (data do ajuizamento da ação acrescida do período de projeção do aviso prévio indenizado).

Com base no princípio da ultra-petição e simplicidade do processo do trabalho, **condeno**, por conseguinte, a Ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas em virtude da rescisão indireta, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço (7/12

avos, considerando período aquisitivo de 17.08.2011 a 17.03.2012, conforme art. 487, par. 1o., da CLT e OJ 82 da SDI-1 do TST); 13o. salário proporcional (3/12 avos, considerando a projeção do período do aviso); FGTS mais indenização compensatória de 40%.

Ante a modalidade rescisória ora reconhecida, e considerando que na exordial consta o pleito de condenação ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado,...., “e outras devidas”), por aplicação do mesmo princípio da ultra-petição e dada a informalidade e simplicidade do processo laboral, defiro o pedido de condenação da Ré a proceder à entrega das guias CD/SD, para que a Autora possa se habilitar no benefício do seguro-desemprego. Deverá a Ré cumprir referida obrigação de fazer no prazo de oito dias do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da cominação acima descrita para o descumprimento da obrigação de fazer, em consonância com o entendimento consubstanciado na Sumula 389 do TST.

Por fim, por constituir matéria de ordem pública, nos termos do art. 39, par. 2o., da CLT, **determino a anotação em CTPS pela Ré quanto à data de rescisão contratual do Autor (17.03.2012, considerando a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo de 48 horas (art. 29 da CLT) da intimação da juntada do referido documento aos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, limitada o importe de R\$3.000,00, com espeque no art. 461, par. 4º, do CPC, sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, de ofício (art. 39 da legislação celetista), e expedição de ofício à SRTE para os devidos fins. O Autor deverá acostar aos autos a carteira no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.**

No que se refere ao pleito de aplicação da multa insculpida no art. 467 da CLT, ao afirmar que o contrato de trabalho continua vigente, tornou a Ré controversa a matéria em relação às verbas rescisórias, pelo que rejeito a pretensão do Autor.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Requer o Reclamante a apresentação pela Ré dos holerites relativos ao ano de 2011 para possibilitar a verificação quanto ao pagamento ou necessidade de condenação da Ré a quitar as diferenças devidas.

Ainda, entende que faz a culpa da Reclamada pelo não retorno do obreiro ao labor após a alta previdenciária, é devido o adicional de insalubridade mesmo após este período.

Em defesa, a Ré afirma ter pago a verba referente ao ano de 2011 (até março), conforme documentos colacionados aos autos, sendo que o pagamento se deu em grau médio, pois que não forma alteradas as condições de forma a agravar o grau da insalubridade. Que após março de 2011, ante o afastamento do Autor, não possui direito ao adicional, pois que não exposto às condições insalubres. Acrescenta que a CCT prevê grau máximo apenas para aqueles que trabalham na função de coletores, serventes de aterro, ponta de aterro e bueirista. Requer, em última análise, caso haja condenação, seja com base no salário mínimo.

Observo que na CCT objeto (2011) há a previsão na cláusula terceira, faixa 19, de que para o motorista para caminhão compactador de limpeza o salário é de R\$1099,92 + 40% de insalubridade + outras verbas (fl. 95 dos autos). Entende que a cláusula 8ª., por si, não afasta a pactuação quanto ao adicional em grau máximo, eis que nas alíneas “a” e “b” não há descrição da função de motorista, mas tão somente previsão dos graus de insalubridade para funções outras que não a exercida pelo Reclamante (fl. 99).

Anoto que na CCT do ano de 2010, da mesma forma, consta cláusula 9ª., de igual teor, sem a previsão da função de motorista (fl. 67), mas na mesma norma coletiva, consta ainda na remuneração do trabalhador motorista o salário acrescido do adicional de insalubridade em grau médio (20%) (fl. 63).

Portanto, a intenção que se verifica por meio das negociações coletivas foi a de majorar o

grau do adicional pago para a função de motorista exercida pelo Reclamante.

Assim, considerando a incontrovérsia a respeito do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), **condeno** as Rés ao pagamento das diferenças do referido adicional, considerando o grau máximo (40%), no período de 01.01.2011 a 27 de março de 2011 (nos termos do art. 60 da lei 8213-91, ante a atestado médico datado de 11.03.2011, fl. 43), em consonância com a vigência da CCT 2011.

As diferenças do aludido adicional deverá integrar o salário do Autor para todos os efeitos legais.

Quanto à base de cálculo, necessário se perquirir qual a razão que levou ao STF editar a Súmula Vinculante n. 4, tenho que a Súmula Vinculante 4 do STF (publicada em 09.05.2008), através da qual declarou a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, com a modulação do seu efeito (art. 27. Lei 9868/99), deixando de pronunciar a nulidade, sendo que a referida norma permanece vigindo até que regulamentada a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O objetivo em declarar a inconstitucionalidade, sem pronunciar a nulidade, foi de evitar o retrocesso e caos social. Isso porque, alterar de imediato a base de cálculo do adicional de insalubridade causaria prejuízos maiores do que fixar a nulidade do referido dispositivo a partir de momento futuro. Caso contrário, inúmeras Reclamações Trabalhistas seriam protocolizadas, buscando a condenação dos empregadores ao pagamento das diferenças devidas, indo de encontro ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Ainda, a alteração imediata da base de cálculo importaria na propositura de diversas Ações Rescisórias para desconstituir os julgados fixados com base no salário mínimo. Tendo em vista tais fatos, preferiu o Pretório Excelso primar pela segurança jurídica e vedação ao retrocesso social, mantendo a vigência temporária da base de cálculo do art. 192 da CLT.

Todavia, no caso *sub judice*, hove pactuação expressa entre os Sindicatos representativos

das categorias profissional e econômica, com vigência no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, estabelecendo como base de cálculo o salário base, em benefício ao trabalhador e mesmo vigente a Súmula Vinculante n. 4.

Portanto, pactuado base de cálculo mais favorável ao trabalhador, sendo que o adicional foi pago durante todo o período contratual com base no salário base, entendo que as Reclamadas novamente incorrem no venire contra factum proprium, em manifesta violação ao dever de boa-fé, ao estipular por meio de CCT (representada pela categoria correspondente) o pagamento com esta base de cálculo e agora, vir alegar em juízo a aplicação do entendimento sumulado.

Deferir o pleito, conforme a defesa, implica em alterar a base de cálculo, em prejuízo ao obreiro e em benefício do empregador que, mesmo anteriormente tendo firmado pactuação em um sentido, poderia vir a juízo arguir a ineficácia da previsão convencional.

Logo, em respeito ao art. 7º. XXVI, da CF, bem como ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, deve ser mantida a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme o que já vinha sido pago ao obreiro, de acordo com a CCT 2011. A base utilizada será, portanto, o salário base.

Destaco que, após o afastamento previdenciário, não é devido o referido adicional ao obreiro, uma vez que afastado das condições insalubres que ensejam o dever do pagamento correspondente ao adicional. A ausência de contato com agentes insalubres preserva a saúde e integridade do trabalhador, sendo certo que o pagamento do adicional consistiu-se em última medida.

Isso porque o adicional integra mas não incorpora o salário do Reclamante, assim como o adicional noturno. Aplicação análogica do entendimento sumulado do C. TST, o qual prevê que, em havendo alteração do labor do período noturno para o diurno, pode ser suprimido o pagamento do adicional. Trata-se de salário condição. Inexistente a condição que dá causa ao

dever de indenizar, não há falar em pagamento do adicional. Rejeito, neste particular.

5. DURAÇÃO DO TRABALHO

Afirma o Reclamante que laborava das 07h até após às 17h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, até após às 14h. Que não fruía de intervalo intrajornada. Requer a condenação das extras e intervalos, e reflexos, não pagos durante o lapso contratual.

Na peça de defesa, as Rés aduzem que o obreiro laborava em regime de escala, com uma folga semanal, de segunda a sábado, das 7h às 15h20min, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Que aos sábados o labor era em regime de escala, não tendo o Autor trabalhado em domingos e feriados. Quando elastecida a jornada, afirma ter sido registrada e paga.

Na peça de impugnação à defesa e documentos, a parte Autora afirma que o contrato de trabalho acostado aos autos pela Ré demonstra a ausência de intervalo intrajornada aos sábados, bem como entende que a pactuação de labor em 7h20min diários, de segunda a sábado, viola a cláusula 3º., da CCT 2010 e 2011, sendo inválida. Ademais, que as horas extras era prestadas habitualmente, sem que houvesse de fato a compensação de jornada. Impugna, ainda, os cartões de ponto apresentados, fundamentando que o Autor assinava duas folhas ponto, sendo que a segunda, na qual consta a expressão “extra” comprova o sobrelabor não pago. Que havia simulação no preenchimento da folha e que os horário de intervalo preenchidos são britânicos.

A cláusula 3ª. das CCT 2010 e 2011 prevêem a possibilidade de efetivação de acordo de compensação entre o empregador e empregado, conforme disposto no art. 58 da CLT.

O contrato de trabalho firmado entre as partes fixa uma jornada laboral de 7h20min diários, de segunda a sexta e trabalho das 7h às 15h20 aos sábados.

Contudo, os controles de frequência apresentam registro dos horários de intervalo também quanto aos sábados, pelo que o ônus probatório da invalidade dos controles quanto ao intervalo incumbia ao obreiro (arts. 818 da CLT e 333 do CPC).

Entendo que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, não trazendo qualquer prova apta a afastar os registros dos controles e demonstrar a ausência de fruição do intervalo para refeição e descanso. Por outro, não reputo se tratar de registro britânico, sendo há registro de pequenas variações nos horários, razoáveis, que não implicam no entendimento pela invalidade dos cartões.

Por outro, compulsando os documentos acostados aos autos (controles de frequência e holerites), verifico que as horas laboradas além da 7h20min diários foram pagas ao obreiro, pelo que, em que pese os termos do contrato de trabalho (possibilitando a pactuação de acordo de compensação), não houve compensação de jornada e sim pagamento das horas extras prestadas.

Assim, observando o cartão de ponto referente ao mês de setembro de 2010 (fls. 219 e 220) (considerando o início do registro no cartão no dia 21 e encerramento em 20 de cada mês) observo que somatizam a quantidade de horas extras pagas pela Reclamada (52 horas extras), as quais forma pagas devidamente com adicionais de 100%, 75% e 50%. Portanto, não prospera a alegação obreira de que os cartões intitulados "extra" não foram computados na jornada para fins de pagamento das extras.

Por fim, entendendo haver diferenças devidas de pagamento das extras, o ônus probatório incumbia ao Reclamante, nos termos ds arts. 818 da CLT e 333 do CP, do qual não se desvencilhou, não trazendo elementos comprobatórios e indicadores, ainda que por amostragem, das supostas diferenças.

Sendo assim, rejeito o pleito de condenação das Rés ao pagamento das extras, intervalo e reflexos.

6. NORMAS COLETIVAS. BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS.

1 ABONO ASSIDUIDADE

Requer o Reclamante a condenação das Rés ao pagamento do abono assiduidade, correspondente a uma cesta básica por mês, durante todo o período contratual (sendo no valor de R\$986,68 referente ao lapso temporal entre a data de admissão e o afastamento previdenciário – 04.03.2011, e no importe de R\$373,11, da alta previdenciária até janeiro de 2012).

Na peça contestatória, a primeira Reclamada aduz que o Reclamante não preencheu os requisitos previstos na CCT, durante todo o período anterior ao afastamento, pelo que, quando preenchidos, foram pagos os abonos. Que as cláusulas convencionais (CCTs 2010 e 2011) estipulam que a cesta é devida quando o empregado tiver no máximo três faltas no mês, apresentando até três atestados médicos (CCT 2010) e apresentar no máximo um atestado (CCT 2011). Destaca que o Reclamante apresentou no mês de março de 2011 mais de um atestado e, após, permaneceu afastado pelo INSS, sendo que somente teria direito ao abono caso o afastamento fosse em decorrência de acidente de trabalho. Impugna o valor atribuído pelo Autor.

Compulsando as normas coletivas, verifico que as mesmas restringem o direito ao benefício a entrega de atestados médicos de até dois dias, salvo “as faltas justificadas tais como: ACIDENTE DE TRABALHO, E FALTAS PREVISTAS EM LEI: (Morte na Família, Nascimento de filho, Comparecimento na justiça, Doação de sangue, Concurso Público e Outros)” (fls. 65 e 97 dos autos).

Apesar dos termos genéricos utilizados na cláusula, entendo que as faltas por motivo de doença com os respectivos atestados médicos, apesar de se tratarem de faltas justificadas, estão insertas na primeira parte da cláusula e, portanto, estão limitadas ao número descrito nas CCTs.

Entender que os atestados médicos em virtude de enfermidade fazem parte dos “Outros” descritos na parte final implicaria em incongruência da cláusula.

Assim, sendo incontroverso que no mês de março de 2011 o obreiro apresentou mais de um atestado médico, não possui direito ao benefício em relação a este mês em específico.

Já que no tange ao período de 16.08.2010 (admissão) até o início do afastamento previdenciário, a Ré restringiu-se a alegar que quando preenchidos os requisitos foram pagos. Todavia, não há documentos comprobatórios nos autos neste sentido. Ao aduzir que o obreiro não fazia jus ao benefício incumbia a Ré o dever de prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), por meio da juntada de eventuais atestados médicos entregues em número superior ao descrito nas CCTs ou mesmo indicando nos cartões de ponto as ausências injustificadas. Sequer comprovou qualquer pagamento do abono durante o contrato. Devida, assim, a condenação patronal.

Quanto ao período posterior ao encerramento do benefício previdenciário (17.10.2011), o Reclamante não laborou pois que a Ré não propiciou uma função compatível com seu estado de enfermidade e recomendações médicas, pelo que não é crível que alegue a ausência do pagamento do abono por motivo de “falta” do Autor. Se a Ré não tem culpa da enfermidade a que restou acometido o obreiro, mais certo que o Reclamante também não tem qualquer culpa na suposta dificuldade de remanejamento pela Ré. Entendimento contrário implicaria na transferência dos riscos da atividade ao empregado, o que é vedado em nosso ordenamento (art. 2º, da CLT).

Assim, condeno a Ré ao pagamento do abono assiduidade no período de 16.08.2010 a 27.03.2011 (data do início afastamento previdenciário, conforme documento de fl. 43 e art. 60 da lei 8213-91), e de 18.10.2011 a 31.01.2012 (limite da inicial).

Ressalto que a Ré impugnou os valores imputados pelo Autor às cestas e aos produtos, mas não fez prova nem indicou os valores que entende devidos. Por outro, imperiosa a aplicação

do princípio da razoabilidade, pelo que, ante as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), arbitro o valor da cesta descrita na CCT 2010 no importe de R\$120,00 e aquela prevista na CCT 2011 no valor de R\$100,00.

6.2 VALE ALIMENTAÇÃO E DESCONTO VALE-REFEIÇÃO

Requer o Autor a condenação das Rés ao pagamento do vale alimentação referente ao período de 120 dias após o afastamento previdenciário do obreiro, conforme cláusula 10ª., par. 4º. e 5º., da CCT 2011, bem como a condenação ao pagamento do vale alimentação após o término da suspensão contratual (ou seja, após a alta do INSS), até o mês de janeiro de 2012.

A primeira Reclamada afirma ter quitado o valor do vale referente ao período de 120 dias após o afastamento previdenciário, inexistindo diferenças a serem pagas. Ainda, que, Em eventual ausência do aludido pagamento, o benefício é indevido, pois que somente deve ser pago enquanto o empregado trabalha, assim como vale-transporte. Argui a invalidade da cláusula convencional. Alega que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pelo que o benefício não possui natureza salarial.

Quanto ao pleito referente ao período posterior à alta previdenciária, entende indevida a condenação perseguida, pois que atribui a culpa da ausência de labor pelo obreiro ao INSS e ao Autor, que “se omitiu ao não recorrer da decisão do INSS que indeferiu seu pedido de prorrogação do auxílio doença...” (fl. 177 dos autos). Que ofereceu ao obreiro o seu retorno ao trabalho nas funções de motorista e coletor de lixo, sendo que o Autor “não aceitou”. Aduz que o reclamante, ao não trabalhar, deixou de preencher os requisitos para o recebimento do vale. Impugna os valores pleiteados na exordial.

Ressalto que não há pedido de integração do vale alimentação ao salário obreiro, mas tão somente de pagamento do valor referente aos períodos descritos.

Incumbia à Ré o ônus probatório quanto ao pagamento do período de 120 dias após o afastamento previdenciário para a percepção do auxílio-doença, devendo acostar aos autos comprovante/recibo de quitação, nos termos do art. 464 da CLT.

Por outro, não há falar em invalidade da cláusula convencional, eis que mais benéfica ao trabalhador, em consonância com o art. 7º., XXVI, da CF, bem como em respeito ao princípio da adequação setorial negociada.

Em relação ao período após a alta previdenciária, não tendo a Ré propiciado o labor do Autor em outra função, conforme determinação médica, restando provado nos autos que a Re poderia remanejá-lo de função, sem que o tenha feito, sequer oferecido ao obreiro outra vaga, tenho que o Reclamante não laborou por culpa da empregadora, sendo que eventual responsabilidade da Instituição Previdenciária não exime o dever patronal, conforme já fundamentado em capítulo anterior.

Condeno, assim, a Reclamada ao pagamento do vale-alimentação referente ao período de 120 dias após o afastamento em virtude da concessão do auxílio-doença para o Autor, bem como no período de 18.10.2011 a 31.12.2011, conforme os limites da inicial tanto em relação ao período como aos valores ali descritos. Deverão ser observado, para a elaboração dos cálculos, a cláusula 10ª. e seus parágrafos, em seus ulteriores termos.

Observo que o pleito é deferido até dezembro de 2011, eis que a CCT suscitada possui vigência até a referida data.

Quanto ao desconto vale-refeição, entende o obreiro que o desconto mensal se deu em percentual superior (7%) ao previsto na CCT (cláusula 10ª., par. 7º., 5%). Tendo a Ré alegado ter efetivado o desconto conforme o percentual convencional, incumbia ao Reclamante apontar as diferenças devidas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Entendo que o Reclamante se desincumbiu de seu ônus ao apontar que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 os valores descontados excederam o desconto que deveria ser no importe de R\$13,45 (5% do valor do benefício).

Condeno a Ré ao pagamento/restituição das diferenças decorrentes do desconto a maior efetivado a título de vale alimentação, devendo ser observada a cláusula 10ª., par. 7º., da CCT 2011, bem como a vigência da referida norma.

6.3 DA INCIDÊNCIA DA MULTA CONVENCIONAL PREVISTA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACIMA DESCRITAS (ABONO ASSIDUIDADE, VALE-ALIMENTAÇÃO E ATRASO SALARIAL)

Requer o Reclamante a condenação das Rés ao pagamento das multas previstas nas CCTs 2010 e 2011, nas cláusulas 3ª., parágrafo terceiro CCT, 10ª., parágrafo segundo, CCT 2011 e 4ª. da CCT 2011, pelo descumprimento das obrigações de pagar abono assiduidade, vale-alimentação e salário devidos, respectivamente.

Em defesa, a Reclamada impugna os pleitos, sob o fundamento de que não é devida a multa em relação a abono assiduidade, pois que o Reclamante não preencheu os requisitos necessários à percepção do referido benefício, razão pela qual indevida a aplicação da multa. Quanto ao vale-alimentação, afirma que a cláusula convencional é nula, porque em não havendo labor não há como se falar em pagamento do vale. De qualquer sorte, afirma quitados os valores principais, pelo que entende indevida a multa perseguida. Por fim, quanto à aplicação da multa por não pagamento dos salários, afirma que indevido o principal, a mesma sorte segue o acessório. Em relação a todos os pedidos, impugna a Ré o valor e forma de cálculo das multas pleiteadas, sob o argumento de que são abusivas.

Tendo sido deferidos os pedidos referentes ao abono assiduidade, vale alimentação e pagamento dos salários atrasados, e restando configurados os descumprimentos pela

empregadora das normas estabelecidas por meio das CCTs, devida a condenação ao pagamento das multas.

Registro, contudo, que as cláusulas normativas que prevêm as multas em questão não estabelecem a periodicidade de sua incidência. Entendo aplicável o disposto no artigo 412 do Código Civil às multas impostas ao devedor. Assim estabelece a norma em tela, *litteris*:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Portanto, as multas convencionais não poderão incidir até 31.01.2012, como pretende o Autor, pois as cominações fixadas pelas normas coletivas totalizariam valor em muito superior ao das obrigações principais.

Desta feita, condeno a Rés ao pagamento das multas convencionais (multas previstas nas cláusulas 3ª., parágrafo terceiro CCT, 10ª., parágrafo segundo, CCT 2011 e 4ª. da CCT 2011), sendo que, para as multas decorrentes do descumprimento do abono assiduidade e atraso dos salários, cada uma será no importe correspondente a dois dias de salário por dia de atraso, e para o descumprimento em relação ao vale –alimentação será de dois dias de ticket's e vale alimentação por dia de atraso, sendo que para ambas deverá ser considerando como termo *a quo* o dia de vencimento de cada obrigação respectiva e observado como limite pecuniário o valor de cada obrigação principal detida correspondente. Os valores das multas deverão ser revertidos ao Autor.

7. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E TAXA ASSISTENCIAL

Noticia o Autor que seus salários sofreram descontos indevidos em razão de “contribuições confederativas” e “taxa assist. Sindicato”, que perfaz um montante de R\$105,38.

Por sua vez, a Reclamada aduz os referidos descontos estão em consonância com a lei e as CCT's, não violando o disposto no art. 462 da CLT, sendo que o obreiro autorizou os descontos, conforme cláusula 12 de seu contrato de trabalho. Ainda, afirma que a contribuição sindical (legal, assistencial, mensalidade e confederativa) são devidas tanto por empregados associados quanto pelos não associados ao Sindicato e que o Autor não se opôs aos referidos descontos na época própria.

Observo que o Reclamado confunde contribuição confederativa e taxa assistencial com contribuição sindical propriamente dita. O art. 545 da CLT trata da exceção da contribuição sindical, a qual não precisa de autorização e é devida por todos os empregados associados ou não, com previsão constitucional (art. 8º, IV, da CF).

A contribuição assistencial, por sua vez, tem previsão genérica da CLT (art. 513, "e") e diz respeito a recolhimento aprovado por meio de convenção ou acordo coletivo, para desconto em folha de pagamento ao longo do ano em regra, por aprovação em assembléia.

E a mensalidade sindical correspondem a contribuições voluntárias, podendo estar presente em qualquer tipo de associação, pagas somente pelos filiados ao respectivo sindicato em favor do qual se reverteu a contribuição deduzida de seus salários.

Nesse importe, aliás, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em seu Precedente Normativo 119, disciplinou a vedação destes descontos e a nulidade das cláusulas de convenções ou acordos coletivos que assim disciplinem. Vejamos:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou

fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Esse desconto independeria de concordância caso o Reclamante fosse filiado ao referido sindicato, o que sequer foi alegado pela Ré. No mesmo sentido a Súmula 666 do STF.

A anuência do obreiro não sindicalizado deve ser, portanto, expressa e prévia, sob pena de ferir a livre associação, garantia constitucional elevada à direito fundamental. Neste passo, entendo que a cláusula 12ª, constante do contrato de trabalho (fl. 197 dos autos) é genérica e consta apenas "taxas e contribuições sindicais", nos mesmos moldes previsto no art. 545 da CLT, não implicando em autorização a outros descontos, tais como de contribuições confederativas e taxas sindicais.

Anoto que deve o empregado agir conscientemente autorizando o desconto, não sendo suficiente a denominada cláusula de oposição. O trabalhador possui o direito de não ter seu salário descontado em relação à essas contribuições, caso não seja filiado, o que se distingue do direito de oposição, o qual viola manifestamente o direito fundamental à livre associação.

Desta feita, condeno a Ré a devolver os valores descontados a título de contribuição confederativa e taxa assistencial sindicato, nos valores descritos nos documentos de fls. 211-217, corrigido e atualizado, na forma da lei, fazendo-o nos estritos limites do pedido em atenção ao princípio da congruência.

8. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Alega o Reclamante que a Ré descumpriu a cláusula 18ª. das CCTs 2010 e 2011 em relação ao fornecimento de refeitório, vestiário e armário individual de apoio, bem como fornecimento de espelho de horas extras e lanche matutino e noturno (cláusula 9ª.), além do

fornecimento de protetor solar e par de sapatos fechado. Entende devido o valor de 2 pisos da categoria previstos na faixa 1, por trabalhador lesado (cláusula 41ª. 2010 e 2011).

Em defesa, a Reclamada informa nunca ter descumprido as cláusulas convencionais, sob o fundamento de que o fornecimento do vestiário, refeitório e armário deve se dar quando necessário ao bom desempenho das atividades, sendo que o Reclamante laborava de forma externa, pelo que desnecessários. Que os espelhos não foram fornecidos pois que o autor jamais os questionou. Que fornecia lanche matutino, deixando de fornecer o noturno, pois o Reclamante laborava até às 15h20min. Quanto ao filtro solar, informa que o obreiro não preencheu os requisitos necessários ao fornecimento do mesmo (cláusula 36ª. CCT 2011) e que, ainda assim, existiam filtros disponíveis em seu local de apoio, em Tangará. Que foi entregue sapato fechado ao obreiro.

No depoimento pessoal do primeiro Reclamado, o mesmo reconheceu que eram fornecidos aos trabalhadores apenas “camisa, calça e boné”, que “não há vestiário na ré”, nem refeitório, “que a ré serve café da manhã desde o início deste mês” e que “quando não almoçavam no local do posto acima descrito, os motoristas levavam sua refeição e almoçavam “praticamente fora do caminhão” (fl. 608 dos autos).

Desta feita, já restou demonstrada a violação a cláusulas convencionais (cláusulas 10ª., 18ª., “e”, 48ª.). razão pela qual imperiosa a incidência da multa pelo descumprimento de cada CCTs, cláusula 41ª. e 40ª. (CCTs 2010 e 2011), as quais deverão ser calculadas no importe de dois pisos da categoria, previstos na faixa 1, por cada CCT descumprida, observado o limite da exordial.

Ressalto que as referidas multas deverão ser rateadas da seguinte forma: 40% do valor ao obreiro, 40% ao sindicato e 20% ao FAT, conforme previsto nas CCTs (fls. 77 e 110).

9. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer o obreiro a condenação das Rés ao pagamento indenizatório por danos morais, argumentando que o Autor foi descartado pela reclamada, sem o remanejamento de função e sem recebimento de qualquer salário após a alta previdenciária. Que sofreu pressão para pedir demissão. Ainda, requer a condenação da Ré aos danos morais, pois que houve descumprimento patronal das cláusulas convencionais sobre o oferecimento de refeitório e lanche. Relata que não poderia dispor de seu intervalo como bem quisesse, tendo que levar almoço e consumi-lo na rua. Que precisava pedir em algum local para lavar as mãos sujas.

Na peça contestatória, aduz a Ré que ofereceu ao obreiro, após a alta previdenciária o retorno ao labor na função de motorista e de coletor de lixo, “sendo que o autor também a recusou por não poder trabalhar em altura, entendendo que o caminhão de lixo era alto” (fl. 182 dos autos). Que não contribuiu para o desenvolvimento ou agravamento da doença, sequer pressionou o Autor a pedir demissão. Que deixou de pagar salários, pois que o Reclamante não laborou após o término do benefício auxílio-doença. Entende não ter obrigação de fornecer refeitório e afirma conceder lanche matutino. Acrescenta que a Ré fornecia vale-alimentação. Entende ausentes os requisitos do dever de indenizar.

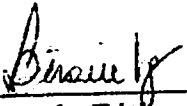
Restou incontroverso nos autos que a Ré não propiciou o remanejamento de função do Autor, bem como demonstrado que sequer ofereceu ao Reclamante o exercício da atividade de coletor de lixo, nem a transferência para outra filial da empresa. Que o obreiro ficou sem receber salários desde a alta previdenciária (17.10.2011). Estes fatos, por si, revelam a ocorrência de dano moral.

Ademais, provado que a Reclamada não contava com refeitório e vestiário, o que fere a dignidade da pessoa humana, tratando-se de norma de saúde e higiene do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), mormente quando se exerce atividade relacionada a saneamento e esgoto, ainda que se trate de trabalhador externo e motorista. Já quanto ao não fornecimento do lanche matutino, entendo que o referido benefício constituiu um plus acordado mediante norma

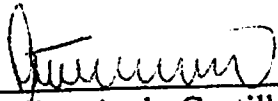
Protesta provar por todos os meios em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas, o depoimento dos prepostos das Reclamadas, juntada de documentos e outros que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 365.140,83 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos).**

Tangará da Serra/MT, 17 de fevereiro de 2012


Lisiane de Fátima Zorzo
OAB/MT 8114-B


Carlos Eduardo de Campos Borges
OAB/MT 11.199


Carolina Atala Castilho
OAB/MT 10.769

coletiva, sendo que o seu descumprimento gera apenas a incidência da multa convencional.

Saliente-se que os danos morais são aqueles que atingem a esfera extrapatrimonial do indivíduo (art. 5º, V e X, da CF), violando sua honra objetiva e/ou subjetiva, imagem, integridade, trazendo sofrimento, constrangimento e humilhação. Considerando se tratar de valores subjetivos, de difícil aferimento, não há necessidade da prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), o que não afasta a necessidade de se comprovar o ato ilícito, violador dos direitos à imagem, honra, integridade, conforme art. 5º, V e X, da CF.

Na lição de Arnaldo Sussekind é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiros que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.

Portanto, para a responsabilização do ofensor, é necessária a verificação da existência do ato ilícito/omissão/abuso de direito, nexos causal (entre o dano sofrido e a conduta ilícita da Reclamada - Teoria da Causalidade Imediata), dano e do dolo do empregador (vontade da Ré em proceder da forma apontada), com espeque nos arts. 186, 187 e 927 do CC.

A compensação dos danos morais tem por fim coibir a prática ilícita, preservando os direitos fundamentais dos indivíduos. Não é capaz de promover o retorno ao *status quo ante*, mas sim de amenizar os efeitos lesivos decorrentes. Por isso compartilho do entendimento doutrinário de que a melhor denominação é “compensação” ao invés de “indenização”.

Feitas essas considerações, resta manifesto que o não fornecimento de trabalho ao obreiro, bem como não pagamento dos salários enquanto vigente o contrato de trabalho, tudo conforme já exposto nos capítulos anteriores, quando o Reclamante mais precisava do trabalho e do recebimento salarial para tratamentos médicos e ingerir medicamentos, macula valores e direitos fundamentais do obreiro, ferindo a sua dignidade como pessoa humana.

O simples fato de permanecer registrado na primeira Reclamada não afasta os efeitos deletérios morais ao obreiro, eis que não pôde receber os benefícios decorrentes da rescisão contratual e sequer, por outro, exercer seu direito fundamental ao trabalho. Como explicitado, a Ré teria meios de permitir ao Autor o exercício de qualquer atividade laboral, com a qual a obreiro concordasse, dentro de suas capacidades e com a percepção do mesmo salário anterior, como meio de o Reclamante, inclusive se sentir útil, digno e valorizado. Ainda que entendesse pela ausência de cargo compatível com o estado de enfermidade do Autor, o não pagamento dos salários enquanto vigente o vínculo, por si, implicam na violação aos direitos da personalidade do Reclamante.

Presente o ato ilícito/omissão/abuso de direito, nexa causal (o Autor não sofreria o dano sem a conduta ilícita do Réu (teoria da causalidade imediata), dano (bastando o ilícito para restar configurado o prejuízo, por se tratar de valores subjetivos de difícil aferimento, verificáveis “in re ipsa”) e do dolo do empregador (a Ré quis proceder da forma apontada, cabe a responsabilização do empregador.

Sendo assim, considerando a extensão do dano (art. 944 do CC), a gravidade da culpa (art. 945 CC), respeitando a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter pedagógico da medida, fixo no importe de R\$ 15.000,00.

Desta feita, defiro parcialmente o pedido de compensação por dano moral.

10. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Autor os auspícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, ante a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (OJ 304 e 331 da SDBI-1 do C. TST).

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o Reclamante a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em prol do procurador do obreiro (fl. 24-25 dos autos).

Todavia, estão ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula n.219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Súmula n. 329 do C. TST.

Destarte, continua a prevalecer o teor das Súmulas 219 e 329 do TST e art. 14 da Lei 5584/70, como pressupostos ao reconhecimento de honorários advocatícios, nas lides que envolvam dissídio entre empregados e empregadores, mesmo após a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional 45, de 08.12.04.

Isto porque, permanece em vigor o artigo 791, da CLT, o qual atribui a capacidade postulatória a empregados e empregadores, autorizando que postulem em juízo desacompanhados de advogado, razão pela qual em lides desta natureza não basta a mera sucumbência para permitir a condenação em honorários advocatícios.

Além da sucumbência, é necessário que a parte autora esteja assistida pelo sindicato de sua categoria e demonstre a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar sem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do TST.

Assim, rejeito a pretensão do Autor.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA



Alega o Reclamante na exordial que foi contratado pela 1ª. Reclamada, mas que sempre prestou serviços junto à segunda Reclamada, pretendendo a condenação desta, de modo subsidiário, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

Em defesa, a SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra aduz que inexistente dever de responsabilização da tomadora Administração Pública, eis que o contrato foi firmado por meio de procedimento licitatório. Que o STF decidiu pela constitucionalidade do par. 1º, art. 71, da Lei 8666/93. Notícia que exige cópias dos comprovantes de pagamento que foram efetuados aos empregados pela primeira Ré, bem como certidões de regularidade fiscal, o que entende demonstrar a vigilância permanente da segunda Reclamada e sua isenção de culpa.

O entendimento atual consubstanciado por meio da Súmula 331 é pela responsabilização subsidiária da Administração Pública direta e indireta, quando da existência de culpa no dever de fiscalizar as obrigações contratuais e legais.

Saliento que haja vista as discussões a respeito da constitucionalidade da anterior redação da Súmula 331 frente ao disposto no art. 71, da Lei 8666/93, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 16) pelo Governador do DF perante o Pretório Excelso.

Assim, entendeu o STF por declarar a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, uma vez comprovada a culpa na fiscalização das obrigações legais e contratuais com a prestadora de serviços.

Entendeu o Supremo, no julgamento da referida ADC (DJ de 3/12/2010), que *-a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade-*, conforme consta do Informativo de Jurisprudência nº 610,

disponível no sítio daquela Corte Suprema na internet.

Isso porque, ante os princípios da valorização social do trabalho, dignidade da pessoa humana e todos os demais insculpidos na Constituição Federal (art. 1º., III, 3º., IV, 6º., 7º., 170, 193, da CF) como núcleo mínimo que norteia a identidade do texto constitucional, não é dado à Administração Pública eximir-se das obrigações trabalhistas quando exige o cumprimento destas pelos agentes privados.

Destaco que, quando do contrato decorrente de licitação, a Administração Pública despe-se de sua soberania para agir como um particular, razão pela qual também é responsável pelas obrigações decorrentes.

Assim, não se trata de aplicação da responsabilidade objetiva inserta no par. 6º., art. 37 da CF, quando da atuação estatal no *ius imperii*, mas sim de apreciação quanto à existência de culpa na contratação particular.

O fato de o termo firmado entre as Rés ter sido submetido ao devido processo licitatório, conforme prescreve o art. 37, XXI da CF e a Lei n. 8.666/93, não impede a atribuição da responsabilidade subsidiária à segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela devedora principal.

É sabido que a escolha de parceiro pelo ente público deriva, ainda que realizada licitação, de ato discricionário, sujeito ao Juízo de conveniência e oportunidade, o qual não pode repercutir em prejuízo do administrado.

Colho o seguinte ensinamento de José Cretella Júnior, em seu Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1995:

"Cumpre acentuar que a apreciação da idoneidade está na esfera discricionária da Administração Pública, a quem caberá julgar da oportunidade e conveniência, em contratar com esta ou aquela firma".

De tal sorte, o empregado da prestadora de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações por parte da mesma, não pode ficar desprotegido. O risco na contratação de empresas de tal natureza é de quem o faz e não de quem é contratado para a prestação de serviços. Como a empresa ou ente público contratante é real beneficiário da prestação de tais serviços, é justo que responda subsidiariamente pelos valores eventualmente inadimplidos.

Ressalto que a observância do procedimento licitatório é dever constitucionalmente imposto à Administração, o que, por si só, não exclui a culpa *in vigilando*, uma vez que sua responsabilidade, na condição de tomadora dos serviços prestados, se estende por toda a vigência do contrato, conforme estabelece o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Desta feita, deve ser realizada interpretação sistemática e axiológica do ordenamento jurídico, bem como atendendo aos fins sociais e exigências do bem comum (art. 5º, Lei de Introdução às Normas Brasileiras), pelo que o art. 37, caput, (“A Administração pública...obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”) e inciso II devem ser analisados em conjunto com as obrigações constantes da Lei 8666/93, em respeito à dignidade da pessoa humana.

A Lei que regula o procedimento licitatório e contratos decorrentes (8666/93) prevê expressamente o dever da Administração de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, II, III, 67, par. 1º, , 77, 78, I, 87), bem como as cautelas que deve tomar para a contratação (art. 27 e SS).

O artigo 54 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos administrativos regulam-se pelas normas de direito público, e no princípio fundamental da equidade e da ordem social, que impõem a obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem àquele que age com negligência ou se omite voluntariamente em cumprir obrigação legal, contratual ou moral.

No mesmo sentido, ressalto que a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 02/2008 (e 03/2009) estabelece parâmetros para a fiscalização dos contratos firmados pela Administração, no âmbito federal, em artigos 31, 34, 36, dentre outros.

"Art. 34. (...)

§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;

i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

(...)

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei n. 9032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados;

II - da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666/93; e

III - do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.

§ 2º O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela Administração, não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação, na inexistência de outra regra contratual".

Da análise dos dispositivos constantes da Lei 8666 e IN 02/2008 emerge expressamente a obrigação dos entes da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

Cumpre salientar, ainda, que não há falar em violação do art. 97 da Constituição Federal,

em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, tampouco em desrespeito à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, entendeu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme exposto, não se está declarando a incompatibilidade do citado dispositivo com a Constituição Federal, mas, sim, definindo-se o alcance da norma nele inscrita mediante interpretação sistemática de legislação infraconstitucional, notadamente em face dos arts. 67 da Lei nº 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese de constatação de sua culpa *in vigilando*.

Verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços tem, ainda, por fundamento, principalmente, a responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No presente caso, os documentos de fls. dos autos acostados pela Ré não elidem a responsabilidade da mesma, a qual tem não apenas de eleger devidamente a empresa contratada como também de fiscalizá-la, dia a dia. Em caso de não cumprimento das obrigações pela contratada, incumbe à Administração Pública valer-se das disposições legais sobre rescisão contratual e aplicação de multa, o que não restou demonstrado nos autos, sequer alegado.

Cumpre salientar, ainda, que as tomadoras dos serviços devem contratar empresas com capacidade econômica e financeira para cumprir com os encargos trabalhistas e sociais em relação aos empregados contratados.

Tendo sido oportunizado à segunda Ré o contraditório e a ampla defesa, nenhuma prova trouxe nos autos de que tenha agido de forma diligente na fiscalização sobre o cumprimento das

obrigações trabalhistas e fiscais de responsabilidade da conveniada, com o pagamento dos valores devidos ou mesmo depósito em juízo, diante do que, por certo incidiu em omissão culposa que não pode ser suportada exclusivamente pelo trabalhador, que despendeu a força de trabalho, não tendo, todavia, acesso à respectiva contrapartida. Entendimento contrário violaria os princípios que regem as relações contratuais e de trabalho, mormente o princípio da proteção e o da boa fé.

Por fim, nenhuma validade possui a cláusula contratual evocada quanto à exclusão da responsabilidade da segunda Reclamado à luz do art. 9º da CLT, pois, com fulcro no princípio da proteção, os direitos sociais trabalhistas devem ser resguardados, ficando em segundo plano a questão da medida da responsabilidade de cada uma das reclamadas.

E esclareço, contudo, a possibilidade de resolverem-se as responsabilidades entre as reclamadas no Juízo próprio em que, inclusive, a segundo reclamado poderá argumentar a ingerência da Lei 8.666/93.

Diante do que foi exposto, considerando que a segunda Reclamada foi a beneficiária dos serviços prestados pela Reclamante no contexto do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, reconheço a responsabilidade subsidiária daquela em relação a todas as verbas decorrentes da condenação, corroborando o entendimento sedimentado pela Súmula 331, V e VI do TST.

Declaro, portanto, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada sobre todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias ora deferidas.

III – DISPOSITIVO

Porto isso e, considerando o que mais consta dos autos, na Reclamatória Trabalhista movida por ADRIANO BORGES FREITAS em face de SANETRA SANEAMENTO

AMBIENTAL S.A. e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA-MT (SAMAE), decido afastar as preliminares arguidas de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte da segunda Reclamada e, no mérito, **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente *decisum*, a fim de declarar e condenar subsidiariamente as Reclamadas (excetuadas as obrigações de fazer e que não possam ser substituídas por execução direta (obrigação de dar), à:

- a) Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a anotação da data de saída na CTPS do obreiro, conforme os parâmetros e prazo descritos no item 3;
- b) Condená-las ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço, 13º. salário proporcional, FGTS e 40%), bem como a proceder a entrega das guias SD-CD para habilitação no seguro-desemprego, conforme dados e cominações constantes do item 3;
- c) Condenar as Rés ao pagamento dos salários referentes ao período de 18.10.2011 a 31.01.2012, conforme item 3;
- d) Condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, conforme item 4;
- e) Condená-las ao pagamento do abono assiduidade, vale-alimentação e restituição dos descontos indevidos, restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa e taxa assistencial sindical, conforme itens 6.1, 6.2, 7;
- f) Condenar ao pagamento das multas convencionais, conforme itens 6.3 e 8;
- g) Condená-las ao pagamento de compensação por danos morais, em consonância com o item 9;

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Autor, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título, desde que comprovados pagamentos na fase de conhecimento.

Juros, na forma da Lei n. 8.177/91, a partir do ajuizamento da presente ação (art. 883 da CLT e Súmula 200 TST), no importe de 1% ao mês sob a forma simples. Atualização monetária a partir do vencimento da obrigação que, em sede trabalhista, ocorre no mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT e Súmula 381 do TST).

Procederá a Reclamada o recolhimento do imposto de renda consoante a Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7.2.2011, sob pena de expedição de ofício à SRFB para as providências cabíveis, sobre as parcelas tributáveis, excluídos os juros de mora, e a compensação por danos morais, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST e art. 404 do CC.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e Súmula 368 do TST, nos moldes recomendados nos arts. 78 a 87 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução na forma do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Autorizo a dedução da cota parte do empregado.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram-na para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações, consoante Provimento n. 02/2006 deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais às expensas da ré, tais como descritas nos cálculos de liquidação integrantes do presente dispositivo (art. 184, § 3º, do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região).

Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST). Encerrou-se às 14h35min.

JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ *

Juiza do Trabalho Substituta

Nº do Processo 00495-2012-052- 23-00-2	Nº Cálculo 8868	Reclamante Adriano Borges Freitas	Reclamado SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Período Cálculo 16/08/2010 a 17/03/2012	Data Ajuizamento 17/02/2012	Data Liquidação 13/06/2012	Data de atualização: 30/06/2012 Calculista SILVANA DA SILVA

Créditos do Reclamante

Código	Descrição	Valor corrigido até 30/06/2012	Valor (Padrão)	TOTAL
1	Salários devidos	3.823,98	168,25	3.992,23
4	Aviso prévio	1.100,68	33,02	1.133,70
5	13º Salário	275,17	8,26	283,43
6	Férias + 1/3	856,08	25,68	881,76
23	Difs. Adicional de insalubridade	375,18	16,51	391,69
122	Devolução de Descontos Indevidos (vale alimentação)	80,64	3,54	84,18
224	Danos morais	15.000,00	0,00	15.000,00
230	Vale alimentação/refeição	1.087,39	47,85	1.135,24
260	Vale alimentação/refeição	665,73	29,30	695,03
270	Multa Convencional CCT 2011 (atraso 194 dias sobre alimentação)	3.488,22	153,48	3.641,70
270	Multa Convencional CCT 2010 (atraso 137 dias sobre assiduidade)	8.622,63	379,40	9.002,03
270	Multa Convencional CCT 2011 (atraso 159 dias sobre assiduidade)	11.689,81	514,35	12.204,16
270	Multa Descumprim. Norma Coletiva	504,78	22,21	526,99
270	Multa Descumprim. Norma Coletiva 2011	533,68	23,48	557,16
322	Devolução Contr. Confederativa/Ta Sindicato	107,01	4,71	111,72
370	Abono assiduidade	7.518,53	330,81	7.849,34
370	Abono assiduidade	3.823,98	168,25	3.992,23
	FGTS	624,50	23,44	647,94
SUBTOTAL 01		60.177,89		64.150,53

Total Bruto do Reclamante

Valor corrigido até 30/06/2012	Juros
60.177,89	1.852,54

Outros Débitos do Reclamado

Descrição	Valor corrigido até 30/06/2012	Juros (Padrão)	TOTAL
Multa Convencional (descumprimento de Norma)	757,18		757,18
Multa Convencional (descumprimento Norma)	800,52		800,52
INSS Reclamante devido pelo Reclamado	0,00	0,00	0,00
INSS Reclamado	1.282,26	0,00	1.282,26
INSS Terceiro	0,00	0,00	0,00
Multa INSS	0,00		0,00
Custas Processuais	1.299,41		1.299,41

Custas Execução		324,85	324,85
SUBTOTAL 04		4.404,23	0,00
Total Geral do Cálculo			
Valor devido até 30/06/2012		Juros(Padrão)	Total
64.642,22		1.952,64	66.594,86
Demonstração do Líquido do Reclamante			
Descrição		Valor	
Bruto do Reclamante		62.130,53	
INSS Reclamante		449,38	
FGTS Deposita		647,94	
Honorários devidos pelo Reclamante		0,00	
Multas devidas pelo Reclamante		0,00	
Custas do Reclamante		0,00	
Líquido do Reclamante		61.033,21	

Nº do Processo	Nº Calculo	Reclamante	Reclamado	
00495-2012-052-23-00-2	8868	Adriano Borges Freitas	SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto	
Período Cálculo	Data Ajuizamento	Data Liquidação	Data de atualização:	Calculista
16/08/2010 a 13/06/12	17/02/2012	12/06/2012	30/06/2012	SILVANA DA SILVA

Verbas/Reflexos

1-Salários devidos

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Out/2011	1.099,92	1	1	1	512,30		512,30	1,004216138	4,4000	22,68	538,14
Nov/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,003568836	4,4000	48,57	1.152,42
Dez/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,002629370	4,4000	48,52	1.151,33
Jan/2012	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,001763849	4,4000	48,48	1.150,34
TOTAIS					3.813,06		3.813,06			168,25	13.992,23

4-Aviso prévio

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Mar/2012	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,000695106	3,0000	33,02	1.133,70
TOTAIS					1.099,92		1.099,92			33,02	1.133,70

5-13º Salário

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Mar/2012	1.099,92	12	1	3	274,98		274,98	1,000695106	3,0000	8,26	283,43
TOTAIS					274,98		274,98			8,26	283,43

6-Férias + 1/3

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Mar/2012	1.099,92	12	1,33333333	7	855,49		855,49	1,000695106	3,0000	25,68	881,76
TOTAIS					855,49		855,49			25,68	881,76

23-Difs. Adicional de Insalubridade

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Jan/2011	186,07	1	1	1	186,07		186,07	1,014015188	4,4000	8,30	196,98
Fev/2011	148,85	1	1	1	148,85		148,85	1,013484122	4,4000	6,64	157,50
Mar/2011	35,21	1	1	1	35,21		35,21	1,012257267	4,4000	1,57	37,21
TOTAIS					370,13		370,13			16,51	391,16

122-Devolução de Descontos Indevidos (vale alimentação)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
---------	-----------------	---------	---------------	------------	--------------	------------	-----------------	-----------	-------------------	-----------------	------------------

Ago/2010	100	5	1	0,00	24,81	0,00	1,017702083	4,4000	0,00	0,00
Sot/2010	100	5	1	78,23	46,52	21,71	1,016988158	4,4000	1,42	33,67
Out/2010	100	5	1	50,15	46,52	3,63	1,016508366	4,4000	0,16	3,85
Nov/2010	100	5	1	50,15	46,52	3,63	1,016166934	4,4000	0,16	3,85
Dez/2010	100	5	1	50,03	46,52	3,51	1,014740209	4,4000	1,80	42,81
Jan/2011	100	5	1	50,15	55,00	4,85	1,014015188	4,4000	0,00	0,00
Fev/2011	100	5	1	50,15	55,00	0,00	1,013484122	4,4000	0,00	0,00
Mar/2011	100	5	1	36,11	55,00	0,00	1,012257267	4,4000	0,00	0,00
TOTAIS				401,87	375,69	79,36			3,54	84,18

224-Danos morais

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Jun/2012		1	1	1	15.000,00		15.000,00	1,000000000	0,0000	0,00	15.000,00
TOTAL					15.000,00		15.000,00			0,00	15.000,00

230-Vale alimentação/refeição

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Mar/2011	269,00	1	1	1	188,30		188,30	1,012257267	4,4000	8,39	199,00
Abr/2011	269,00	1	1	1	269,00		269,00	1,011883882	4,4000	11,98	284,18
Mai/2011	269,00	1	1	1	269,00		269,00	1,010297714	4,4000	11,90	283,73
Jun/2011	269,00	1	1	1	269,00		269,00	1,009173495	4,4000	11,94	283,41
Jul/2011	269,00	1	1	1	80,70		80,70	1,007934743	4,4000	3,58	84,92
TOTAIS					1.076,00		1.076,00			37,85	1.135,24

230-Vale alimentação/refeição

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Out/2011	269,00	1	1	1	125,53		125,53	1,004216138	4,4000	5,55	131,61
Nov/2011	269,00	1	1	1	269,00		269,00	1,003568836	4,4000	11,88	281,84
Dez/2011	269,00	1	1	1	269,00		269,00	1,002629373	4,4000	11,87	281,58
TOTAIS					663,53		663,53			29,30	725,05

270-Multa Convencional CCT 2010(atraso 137 dias abono assiduidade)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Dez/2010		1	1	1	8.497,38		8.497,38	1,014740209	4,4000	379,40	9.002,03
TOTAIS					8.497,38		8.497,38			379,40	9.002,03

270-Multa Descumprim. Norma Coletiva

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Dez/2010		1	1	1	497,45		497,45	1,014740209	4,4000	22,21	526,99
TOTAIS					497,45		497,45			22,21	526,99

270-Multa Convencional CCT 2011 (atraso 194 dias ticket alimentação)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Dez/2011		1	1	1	3.479,07		3.479,07	1,002629373	4,4000	153,48	3.641,70
TOTAIS					3.479,07		3.479,07			153,48	3.641,70
(100% sobre 123 dias abono assiduidade)											
		1	1	1				1,002629373	4,4000	114,35	12.204,16
TOTAIS					11.059,15		11.059,15			514,35	12.204,16

270-Multa Descumprim. Norma Coletiva 2011

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Dez/2011		1	1	1	532,28		532,28	1,002629373	4,4000	23,48	557,16
TOTAIS					532,28		532,28			23,48	557,16

322-Função de Contr. Conferência/Tx Sindicato

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Ago/2010		1	1	1	9,30		9,30	1,017702083	4,4000	0,42	9,88
Set/2010		1	1	1	9,30		9,30	1,016988158	4,4000	0,42	9,88
Out/2010		1	1	1	9,30		9,30	1,016508366	4,4000	0,42	9,87
Nov/2010		1	1	1	40,28		40,28	1,016166934	4,4000	1,80	42,73
Dez/2010		1	1	1	9,30		9,30	1,014740209	4,4000	0,42	9,86
Jan/2011		1	1	1	9,30		9,30	1,014015188	4,4000	0,41	9,84
Fev/2011		1	1	1	9,30		9,30	1,013484122	4,4000	0,41	9,84
Mar/2011		1	1	1	9,30		9,30	1,012257267	4,4000	0,41	9,82
TOTAIS					105,38		105,38			4,71	111,72

370-Abono assiduidade

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Ago/2010	930,37	1	1	1	496,20		496,20	1,017702083	4,4000	22,22	527,20
Set/2010	930,37	1	1	1	930,37		930,37	1,016988158	4,4000	41,63	987,81
Out/2010	930,37	1	1	1	930,37		930,37	1,016508366	4,4000	41,61	987,34
Nov/2010	930,37	1	1	1	930,37		930,37	1,016166934	4,4000	41,60	987,01
Dez/2010	930,37	1	1	1	930,37		930,37	1,014740209	4,4000	41,54	985,62
Jan/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,014015188	4,4000	49,07	1.164,41
Fev/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,013484122	4,4000	49,05	1.163,80
Mar/2011	1.099,92	1	1	1	989,93		989,93	1,012257267	4,4000	44,09	1.046,15
TOTAIS					7.407,45		7.407,45			330,41	7.409,34

370-Abono assiduidade

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Out/2011	1.099,92	1	1	1	513,30		513,30	1,004216138	4,4000	22,68	538,14

E-Calc - Tribunal Regional do Trabalho - 52 Vara - 23ª Região - Consultar Cálculos Realizados - Memória - 13/06/2012

Nov/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92	1.099,92	1,003568836	4,4000	48,57	1.152,42
Dez/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92	1.099,92	1,002629373	4,4000	48,52	1.151,33
Jan/2012	1.099,92	1	1	1	1.099,92	1.099,92	1,001763849	4,4000	48,48	1.150,14
Total									145,57	3.453,89

FGTS

Verbas principal/reflexo com incidência de FGTS

Tempo	Nome da Verba	Valor da Verba
1	Salários devidos	3.922,23
4	Aviso prévio	1.133,70
5	13º Salário	283,43
23	Difs. Adicional de insalubridade	391,69
	TOTAL	5.801,05

Período do Pacto

Mes/Ano	Valor	FGTS (%)	Valor do FGTS	Multa (%)	Valor da Multa	Índice CM	Taxa de Juros (%)	Valor juros	Valor atualizado
Jan/2011	186,07	8,00	14,89			1,014015188	4,4000	0,66	15,76
Fev/2011	148,85	8,00	11,91			1,013484122	4,4000	0,53	12,60
Mar/2011	35,21	8,00	2,82			1,012257267	4,4000	0,13	2,98
Out/2011	513,30	8,00	41,06			1,004216138	4,4000	1,81	43,04
Nov/2011	1.099,92	8,00	87,99			1,003568836	4,4000	3,89	92,19
Dez/2011	1.099,92	8,00	87,99			1,002629373	4,4000	3,88	92,10
Jan/2012	1.099,92	8,00	87,99			1,001763849	4,4000	3,88	92,03
Mar/2012	1.374,90	8,00	109,99			1,000695106	3,0000	3,30	113,37
Total			344,64					18,08	6,41

Verba Fundiária

Mes/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor diferença	Multa	Valor da multa	Índice CM	Taxa de juros	Valor da multa	Valor da multa
Set/2009	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,017721113	4,4000	0,00	0,00
Out/2010	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,016980158	4,4000	0,00	0,00
Nov/2010	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,016160934	4,4000	0,00	0,00
Dez/2010	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,014740209	4,4000	0,00	0,00
Jan/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,014015188	4,4000	0,00	0,00
Fev/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,013484122	4,4000	0,00	0,00
Mar/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,012257267	4,4000	0,00	0,00
Abr/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,011221807	4,4000	0,00	0,00
Mai/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,010297134	4,4000	0,00	0,00
Jun/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,009173495	4,4000	0,00	0,00
Jul/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,007934743	4,4000	0,00	0,00
Ago/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,005846605	4,4000	0,00	0,00
Set/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,004838752	4,4000	0,00	0,00
Out/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,004216136	4,4000	0,00	0,00
Nov/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,003568836	4,4000	0,00	0,00
Dez/2011	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,002629373	4,4000	0,00	0,00
Jan/2012	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,001763849	4,4000	0,00	0,00
Fev/2012	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,001763849	4,0000	0,00	0,00
Mar/2012	0,00	0	0	1	0,00	0,00			1,000695106	3,0000	0,00	0,00
					178,39	178,39						183,87
Mes/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor diferença	Multa	Valor da multa	Índice CM	Taxa de juros	Valor da multa	Valor da multa
Mar/2012		1	1	1	178,39	178,39			1,000695106	3,0000	5,36	183,87
					178,39	178,39						183,87

INSS Reclamante

INSS Reclamante

Mes/Ano	Base informada	Base dos parcelas de condenação	Total da base	Aliquota	INSS apurado	INSS recolhido	INSS a receber	INSS a pagar	Multa	Taxa de juros (%)	Valor da multa	INSS a receber atualizado
---------	----------------	---------------------------------------	---------------	----------	--------------	----------------	----------------	--------------	-------	-------------------	----------------	------------------------------

Ago/2010	690,05		690,05	8,00	0,00	0,00	0,00	1,017702083	0,00
Set/2010	1.697,92		1.697,92	8,00	0,00	0,00	0,00	1,016988158	0,00
Out/2010	1.697,92		1.734,16	41,06	0,00	0,00	1,00	1,016508366	0,00
Nov/2010	1.697,92		1.640,09	8,00	0,00	0,00	0,00	1,016166934	0,00
Dez/2010	1.697,92		1.697,92	8,00	0,00	0,00	0,00	1,014740209	0,00
Jan/2011	1.502,86	148,85	1.674,81	9,00	13,40	0,00	15,75	1,014015188	10,98
Fev/2011	1.502,86	148,85	1.651,71	9,00	13,40	0,00	13,40	1,013484122	13,58
Mar/2011	737,00	35,21	772,81	8,00	2,82	0,00	2,82	1,012257267	2,85
Abr/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,011883882	0,00
Mai/2011	339,10		339,10	8,00	0,00	0,00	0,00	1,010297714	0,00
Jun/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,009173495	0,00
Jul/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,007934743	0,00
Ago/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,006846605	0,00
Set/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,004638752	0,00
Out/2011	0,00	513,30	513,30	6,00	41,06	0,00	41,06	1,004216138	41,23
Nov/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	6,00	87,99	0,00	87,99	1,003568836	88,30
Dez/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	6,00	87,99	0,00	87,99	1,002629373	88,22
Jan/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	6,00	87,99	0,00	87,99	1,001763849	88,15
Fev/2012	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,001763849	0,00
Mar/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	8,00	87,99	0,00	87,99	1,000695106	88,05
Mar/2012	0,00	274,98	274,98	8,00	22,00	0,00	22,00	1,000695106	22,02
TOTAIS									449,38

INSS Reclamado / RAT (incluso pacto laboral)

INSS Reclamado / RAT (incluso pacto laboral)

Mes/Ano	Base informada	Base das parcelas de pagamento	Total da base	Alíquota	INSS a recolher	Índice de atualização	Multa	INSS a recolher atualizado	Taxa de Juros (%)	Valor Juros	Diferença de INSS
Ago/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,017702083		0,00			
Set/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,016988158		0,00			
Out/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,016508366		0,00			
Nov/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,016166934		0,00			
Dez/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,014740209		0,00			
Jan/2011	0,00	186,07	186,07	23,00	42,80	1,014015188		43,40			
Fev/2011	0,00	148,85	148,85	23,00	34,24	1,013484122		34,70			

Mar/2011	0,00	35,21	35,21	23,00	8,10	1,012257267	8,20
Apr/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,011093882	0,00
Mai/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,010297714	0,00
Jun/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,009477485	0,00
Jul/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,008634743	0,00
Ago/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,007646605	0,00
Set/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,004838752	0,00
Out/2011	0,00	513,30	513,30	23,00	118,06	1,004216138	118,56
Nov/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,96	1,003568836	253,86
Dez/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,002629373	253,65
Jan/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,001763849	253,43
Feb/2012	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,001702849	0,00
Mar/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,000695106	253,16
Mar/2012	0,00	274,98	274,98	23,00	63,25	1,000695106	63,29
TOTAL							1.202,27

Honorário/Multa

Honorário

Descrição	Percentual (%)	Valor	Data de atualização	Índice CM	Total atualizado	IR	Líquido	Cobrar do
-----------	----------------	-------	---------------------	-----------	------------------	----	---------	-----------

Multa

Descrição	Percentual (%)	Valor	Data de atualização	Índice CM	Total atualizado	Cobrar do	Pagar para
Multa Convencional (descumprimento de Norma)		746,18	31/12/2010	1,014740209	757,18	Reclamado	Outros
Multa Convencional (descumprimento Norma)		798,42	31/12/2011	1,002629373	800,52	Reclamado	Outros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª Região **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

2ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO

RUA OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, 203-W, JD NAÇÕES UNID, CEP 78300-000, Tangará da Serra/MT

MANDADO N.: 00176/2012/2201/077 (RÉU) 24/02/2012



PROCESSO N.: 0000495-04.2012.5.23.0052



AUTOR
RÉU
RÉU

Adriano Borges Freitas
SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgot
Sanetran Saneamento Ambiental E OUTRO(S) 1

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor **JULIANO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **2ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **NOTIFICAR** o(a) reclamado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **RUA OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, 203-W, JD NAÇÕES UNID**, em **12 de março de 2012, segunda-feira, às 08:00h**. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.
- 2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
- 3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.
- 4- Ficam os procuradores das partes cientes de que todas as intimações, inclusive as de redesignação de audiência, serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, disponível no site: www.trt23.jus.br, regulamentada pela Resolução Administrativa do TRT 23 n.º 51/2006.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Artigo 331 do Código Penal Brasileiro

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **2ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO**.

Tangará da Serra, 24 de fevereiro de 2012.

EDSON PEREIRA MAGALHÃES
Diretor de Secretaria

SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgot
RUA DORVALINO MINOZZO, 1567-S
VILA ALTA

Tangará da Serra - MT
CERTIDÃO

78.300.000

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

Recebido
06/03/2012
[Assinatura]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT**

ADRIANO BORGES FREITAS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 10/03/1978, filho de Eurípedes Borges Freitas e Vadico Freitas Silveira, inscrito no CPF/MF sob o nº. 856.334.611-34 e portador da Carteira de Identificação RG nº. 13798405 SSP/MT, PIS nº. 20919997044 e da CTPS nº. 18002 - Série 00011/MT, residente e domiciliado na Rua Saturnino de Paula da Silveira, nº 359-E, Centro, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, por seus advogados devidamente constituídos (mandado incluso - doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.391.876/0001-12, com endereço na Avenida Tangará, nº 1350 - E, Bairro Centro, Tangará da Serra/MT e do **SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA/MT - SAMAE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.068.089/0001-04, através de seu *representante legal*, estabelecida na Rua Dorvalino Minozzo, 1.567 - S, Vila Alta, Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, CEP 78.300-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer-se de Vossa Excelência com fulcro na Lei 1.060/50 os benefícios da Justiça Gratuita, em virtude do Reclamante encontrar-se desamparado, sem recebimento de salário, remuneração ou

5486123058) que foi indeferido pelo Órgão Previdenciário em face da não constatação de incapacidade laborativa (doc. 12).

Em 18/11/2011, após nova análise médica, apesar de continuar em tratamento médico, foi-lhe sugerido pelo médico, o retorno ao trabalho de forma supervisionada e com desvio de função (doc. 13).

Importante salientar que os afastamentos são decorrentes dos CID's F32, R53, F41.0, F33.1 e F40.0 (episódio depressivo, mal estar/fadiga, transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica, transtorno depressivo recorrente e agorafobia), estando o Demandante atualmente em tratamento médico por depressão recorrente e transtorno de pânico, conforme atestado em anexo.

*NÃO FIMOU EM
ACIDENTE DE TRABALHO*

Novamente o Demandante reapresentou-se ao empregador a fim de trabalhar, no entanto a primeira Reclamada não aceitou a alteração de função constante no atestado médico, encaminhando-o novamente ao INSS, que mais uma vez indeferiu o pedido de auxílio-doença, tendo o médico informado que diante do atestado sugerindo a modificação de função, o Órgão Previdenciário não concederia mais qualquer benefício, apesar de constar como motivo falta do período de carência (doc. 14), já que esta sobrepõe aquela.

Diante deste fato, a primeira Demandada sugeriu ao Reclamante que procurasse uma medicina do trabalho a fim de conseguir um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO com a condição de apto, para assim efetuar a rescisão do contrato a pedido, pois a empresa não "*manda empregado embora*".

Foi efetuado o exame na medicina do trabalho, sendo o Demandante considerado inapto.

Cumprе esclarecer que o ASO foi entregue para a primeira Reclamada e o Reclamante não possui cópia e ao solicitar para a medicina do trabalho que o realizou, foi informado que não pode fornecer qualquer documento, pois presta serviço para empresa e não para o empregado.

O Demandante recusou-se a pedir demissão e a primeira Demandada alegou que nada poderia fazer, pois não o receberia para trabalhar

em outra função e não lhe pagaria qualquer remuneração por não estar laborando e que somente rescindiria seu contrato se pedisse demissão.

Atualmente o Reclamante encontra-se desamparado, a disposição da primeira Reclamada - já que sua CTPS não foi baixada, não recebendo remuneração da mesma e nem benefício do INSS, portanto sem qualquer rendimento, motivo pelo qual socorre-se do judiciário.

DO DIREITO

1. Direitos do Reclamante Antes da Alta do INSS

O Reclamante foi admitido pela primeira Demandada para exercer o cargo de motorista de caminhão de coleta de lixo, recebendo a remuneração de R\$ 930,37 (novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) e vale alimentação no montante de R\$ 250,67 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2010 (doc. 15), o Reclamante, detentor de cargo previsto na "Faixa 20ª" daquela convenção, teria direito também a um abono assiduidade, correspondente a uma cesta básica.

Faixa 20ª - funções básicas – operacional 13 – motorista pra caminhão de limpeza publica motorista de caminhão de limpeza hospitalar, motorista de caminhão de aterro sanitário R\$ 930,37 + 20% insalubridade + vale alimentação + benefícios previstos nesta CCT.

Salário base	Vale alimentação	Gratificação Assiduidade	Total
930,37	250,67	Cesta Básica	1.181,04

[sic]

Para fins de configuração da assiduidade, a qual gera o direito do Demandante de receber uma cesta básica, a cláusula quarta da CCT 2010/2010 assim prevê:

CLÁUSULA QUARTA – CESTA DE BÁSICA E KIT DE LIMPÉZA

Fica acordado nesta CCT/2010/2010 que, aos trabalhadores que tiverem no Máximo 03 (três) falta, farão jus a uma cesta básica **obrigatória** contendo os itens básicos abaixo:

Itens	Quantidade	Unidade	Descrição
01	10	Kg	Arroz Tipo I
02	04	Hg	Feijão Tipo I
03	04	Litro	Óleo de soja 900 ml
04	02	Kg	Açúcar
05	02	Kg	Farinha de Trigo especial
06	01	Kg	Farinha de mandioca
07	02	Pacote	Macarrão 500 Gr
08	02	Pacote	Café a vácuo 500 Gr
09	02	Lata	Estrato de tomate 235 Gr

Kit de Limpeza e Higiene

Itens	Quantidade	Unidade	Descrição
01	01	Kg	Sabão em Pó
02	01	Pacote	Sabão em barra 1x5
03	02	Unidade	Crema dental
04	02	Unidade	Sabonete de 90 Gr
05	02	Pacote	Palha de aço
06	02	Pacote	Papel Higiénico 1x4

Parágrafos Primeiro – Os Empregados poderão apresentar 03 (três) atestado médico com até dois dias, no período do fechamento da folha de pagamento, para fazer jus à Cesta Básica. **Salvo as faltas justificadas** tais como: ACIDENTE DE TRABALHO, E FALTAS PREVISTAS EM LEI: (morte na família, nascimento de filho, Comparecimento na Justiça, Doação de Sangue, Concurso Público e Outros).

Parágrafos Segundo – A data prevista para entrega da Cesta Básica, deveser o dia 12º (décimo segundo) dia de cada mês, ficando vedado a mudanças dos itens acima relacionados.

Parágrafos Terceiro – No caso não entrega ou atraso da Cesta Básica fica estipulado a multa de 02 (dois) dias de salário por dia de atraso. [sic]. (Destacou-se)

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 (doc. 16), em sua Cláusula Terceira, continuou prevendo o abono assiduidade, apenas alterou itens e quantidades de produtos da cesta básica e manteve a multa em caso de não entrega ou atraso da mesma, nos mesmos moldes da Convenção anterior.

Destaca-se que o Reclamante nunca faltou ao serviço, apenas ausentou-se **justificadamente** por motivo de doença a partir do mês de março de 2011, entregando os atestados médicos para a primeira Demandada.

Em que pese o direito do Demandante, o mesmo nunca recebeu a gratificação de assiduidade prevista nas Convenções Coletiva de Trabalho, fazendo jus ao recebimento do valor correspondente a mesma, bem como da multa prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Ademais a Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 prevê em sua Cláusula Terceira, reajuste para o cargo do Demandante, conforme “Faixa19”:

Faixa 19º - funções básicas - operacional 13 - motorista para caminhão compactador de limpeza urbana, motorista de caminhão de limpeza hospitalar, motorista de limpa fossa, motorista de caminhão de aterro sanitário R\$ 1.099,92 + 40% insalubridade + vale alimentação + benefícios previstos nesta CCT.

Salário mensal	1.099,92
Insalubridade mensal	218,00
Tiquete-Refeição mensal	269,00
Gratificação Assiduidade	* Cesta Básica

[sic]

Em que pese o adicional de insalubridade ter sofrido reajuste, passando a ser devido o total de 40%, tal não ocorreu na prática, sendo devido ao Reclamante a diferença não paga e seus reflexos.

Em análise aos holerites em anexo (doc. 17), verifica-se ainda o desconto de Contribuição Confederativa, no entanto o Demandante não se recorda de ter autorizado, além de não ter se afiliado a qualquer sindicato que justificasse o desconto de "Taxa Assist. Sindicato" no mês de novembro/2010.

Em não havendo filiação ao sindicato, não há qualquer contribuição e/ou taxa a ser descontada, tudo em respeito ao princípio constitucional da livre associação, conforme artigo 5º, XX e artigo 8º, V, ambos da Constituição Federal.

Neste sentido, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17¹ e Precedente Normativo nº 119², ambos da Seção de Dissídios Coletivos-SDC, os valores descontados a título de "contrib. confederativa" e "taxa assist. sindicato" devem ser devolvidos ao Reclamante.

¹ OJ nº 17 - SDC - CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (Inserida em 25.05.1998.) As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

² Precedente Normativo nº 119 - SDC - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998) A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

1.1 Abono Assiduidade

São devidos ao Reclamante as gratificações assiduidade correspondentes a uma cesta básica por mês no período compreendido entre 16/08/2010 – admissão e 04/03/2011 – início do afastamento.

Neste sentido, são devidos 4,5 (quatro inteiros e meio) abonos assiduidade na vigência da CCT 2010 e 03 (três) abonos assiduidade da CCT 2011 em período anterior a alta previdenciária.

Tem-se que um abono assiduidade da CCT 2010 perfaz um valor de R\$ 136,35 (cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), enquanto o abono assiduidade da CCT 2011 soma o valor de R\$ 124,37 (cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

Cumprе ressaltar que os valores acima mencionados têm por base o valor atualizado de cada produto de qualidade intermediária, constantes nas cláusulas quarta e terceira das respectivas convenções.

Neste sentido, o montante devido a título de abono assiduidade referente ao período anterior a alta previdenciária é de **R\$ 986,68 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

Além dos valores devidos a título de abono assiduidade, é igualmente devida a multa prevista no § Terceiro da Cláusula Terceira da CCT, correspondente a 02 (dois) dias de salário por dia de atraso, no valor de **R\$ 204.851,16 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos)**, referente ao período anterior a alta previdenciária.

1.2 Adicional de Insalubridade

Tendo em vista que o Reclamante não possui todos os holerites, requer-se sejam apresentados os relativos ao ano de 2011 para confirmação do percentual pago a título de adicional de insalubridade, bem como para que em caso de pagamento de montante inferior ao previsto na CCT 2011, que seja efetuado o pagamento da diferença e de seus reflexos.

1.3 Horas Extras e Reflexos

O Reclamante iniciava seu labor às 07 horas, no entanto não havia horário determinado para o fim da jornada de trabalho, apenas parava quando o serviço terminasse, o que ocorria após as 17 horas de segunda a sexta-feira e após as 14 horas aos sábados.

Para confirmação das horas extras efetivamente realizadas e pagas, requer-se a apresentação dos espelhos de folha ponto de todo o período laboral.

Ademais, tendo em vista que o Demandante não usufruía do mínimo legal para intervalo intrajornada, requer-se o pagamento deste como hora extra.

Em face do Reclamante não possuir todos os holerites, requer-se de Vossa Excelência determinação para que sejam apresentados os relativos ao ano de 2011, para verificação das horas extras pagas e em havendo horas extras não pagas, requer-se o seu pagamento e de seus reflexos.

Destaca-se que as horas extras prestadas com habitualidade integram o cálculo das demais verbas devidas ao Reclamante, bem como seus reflexos sobre gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, descanso semanal remunerado, FGTS acrescido da multa de 40% sobre o mesmo e aviso prévio indenizado – estes últimos em caso de rescisão indireta, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através das Súmulas nº 45, 63, 172

1.4 Devolução das Contribuições Confederativas e “Taxa Assist. Sindicato”

É devida a devolução dos descontos efetuados na folha de pagamento do Demandante a título de “contrib. confederativa” e “taxa assist. sindicato”, que perfaz um montante de R\$ 105,38 (cento e cinco reais e trinta e oito centavos) a ser atualizado.

Ago/2010	Set/2010	Out/2010	Nov/2010	Dez/2010	Jan/2011	Fev/2011	Mar/2011	Total
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-------

CAIXA



CREA-MT
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE MATO GROSSO

Cedente: CREA-MT	Sacado: FLÁVIA MIQUELINA CAVAGNOLLO
Ag/Cód. Cedente: 1695/241810-0	Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 250, SALA 63
Data do Documento: 27/03/2015	Cidade: VARZEA GRANDE - MT
Nosso Número: 24/181000002179229-1	CEP: 78110000
Nº do Documento: 2179229	CPF/CNPJ: 69345449191
Espécie Doc.: DM	
Carteira: SR	
Aceite: NÃO	
Espécie: R\$	

Texto de Responsabilidade do Cedente:
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS E AGÊNCIAS DA CAIXA
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
ART n° 2179229
CONTRATANTE: VANUZA MARIA DA SILVA MOREIRA CPF/CNPJ: 01846984130

Vencimento: 06/04/2015	Valor do Título: 67,68	Autenticação Mecânica:
----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------

CAIXA 104-0 | 104-0 | 10492.41811 00181.200049 00217.922939 8 63900000006768

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS E AGÊNCIAS DA CAIXA					Vencimento 06/04/2015	
Cedente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT					Agência/Cód. Cedente 1695/241810-0	
Data do documento 27/03/2015		Nr. Docto 2179229	Espécie DOC DM	Aceite NÃO	Data Processamento 27/03/2015	
Uso Banco		Carteira SR	Espécie R\$	Quantidade	Valor	
Instruções: (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente) NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO ART n° 2179229 CONTRATANTE: VANUZA MARIA DA SILVA MOREIRA CPF/CNPJ: 01846984130					(=) Valor do Documento 67,68	
					(-) Desconto/Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora/Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Sacado FLÁVIA MIQUELINA CAVAGNOLLO AVENIDA CASTELO BRANCO, 250, SALA 63 VARZEA GRANDE - MT 78110000 69345449191						

Autenticação mecânica/Ficha de compensação



9,30	9,30	9,30	9,30 + 30,98	9,30	9,30	9,30	9,30	105,38
------	------	------	--------------	------	------	------	------	--------

Tendo em vista que o Reclamante não possui todos os holerites, requer-se sejam apresentados os relativos ao ano de 2011 para confirmação do montante descontado nesta rubrica.

1.5 Vale Alimentação – CCT 2011

O início do afastamento do Reclamante por licença saúde ocorreu em 04/03/2011, estendendo-se até 17/10/2011, quando cessou o benefício previdenciário.

Conforme os §§ Quarto e Quinto da Cláusula 10º da CCT 2011, em caso de falta por motivo de doença, o desconto do vale alimentação dá-se apenas após 120 dias, sendo para este período garantido o seu recebimento.

Neste sentido, é devido ao Demandante o valor de **R\$ 1.076,00 (um mil e setenta e seis reais)** referente a vale alimentação nos primeiros 120 dias de afastamento.

Destaca-se que em face da sua não entrega no período previsto, é devida a multa prevista no § Segundo da Cláusula 10º da CCT 2011, correspondente a 02 (dois) dias de ticket/vale alimentação por dia de atraso, totalizando assim o valor de **R\$ 20.205,64 (vinte mil duzentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

1.6 Desconto de Vale Refeição – CCT 2011

Os descontos referentes ao vale refeição foram efetuados em 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

No entanto, conforme § 7º da cláusula 10º do CCT 2011, o valor do desconto foi limitado em 5% (cinco por cento), motivo pelo qual os valores que excederem a este percentual devem ser devolvidos.

Tendo em vista que o Reclamante não possui todos os holerites, requer-se novamente que sejam apresentados os relativos ao ano de 2011 para confirmação do montante descontado nesta rubrica.

2. **Direitos do Reclamante Após Alta do INSS**

O Reclamante teve seu contrato suspenso durante o período em que foi beneficiado pelo auxílio doença, que deu-se de 19/03/2011 à 17/10/2011.

Encerrado o auxílio doença, encerrou-se também a suspensão do seu contrato, ainda que a primeira Demandada não tenha permitido que o mesmo laborasse.

Desta forma, são devidos ao Demandante, todos os salários e seus benefícios após a alta previdenciária.

Cumpre salientar que, apesar do Reclamante ter recebido a alta do INSS, recebeu um atestado médico - particular, para que fosse efetuada a modificação de função do mesmo, o que não ocorreu, ficando o Reclamante sem receber o benefício previdenciário e o salário de seu empregador.

Após muitos questionamentos por parte do Reclamante, a primeira Demandada foi categórica e informou que "*não manda empregado embora*", sugerindo aquele pedisse demissão.

Ocorre que no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, constou que o Demandante estava inato para o labor, sendo encaminhado novamente ao INSS pela primeira Reclamada, no entanto, o benefício não foi concedido, permanecendo o mesmo desamparado.

O abandono do Reclamante pela primeira Demandada, sem qualquer forma de sustento não pode ser admitida.

O artigo 3º da CLT assim dispõe:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Somando-se ao artigo retro, tem-se o artigo 2º da CLT que é cristalino ao estabelecer: *Considera-se empregador a empresa, individual ou*

coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Neste sentido, não pode a primeira Reclamada simplesmente recusar-se a receber o Reclamante para o trabalho e deixar de pagar os salários, uma vez que ainda é seu empregado, sendo que ao contratá-lo – assim como a qualquer outro, assume o risco para tanto.

Destaca-se ainda que a primeira Demandada não permitiu que o Reclamante retornasse ao trabalho, modificando-o de função conforme orientação médica, ficando o mesmo desamparado, sem receber salário do seu empregador e sem receber benefício do INSS.

Agravou-se ainda mais a situação quando a primeira Reclamada sugeriu que o Demandante pedisse demissão, pois a “*empresa não manda empregado embora*”.

A atitude da primeira Demandada afronta a boa-fé, princípio este norteador de qualquer relação contratual, inclusive a laboral, ferindo, por conseguinte, o interesse social a que serve a boa-fé, bem como a dignidade da pessoa humana, além do dever constitucional de solidariedade.

TRT-PR-10-05-2011 ACIDENTE DO TRABALHO - RETORNO DO EMPREGADO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA - ATESTADO DE INAPTIDÃO POR MÉDICO DA EMPRESA - RECUSA EM READAPTAR O EMPREGADO E PAGAR SALÁRIOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVER DE SOLIDARIEDADE - Se do acidente do trabalho resultar incapacidade do empregado para as atividades antes exercidas, a recusa do empregador em acolher o trabalhador e em readaptá-lo a atividades que não prejudiquem sua condição física é ilegal e injusta. **Em atenção ao dever de solidariedade decorrente do art. 3º, I, da Constituição Federal, que se concretiza no dever de respeito e consideração pelo outro, no dever de apoio mútuo e de auxílio diante de contingências da vida, o empregador deve, no mínimo, manter o autor no emprego com todas as garantias salariais, além de readaptá-lo a outra função produtiva e sem riscos.** Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento para manter sua condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais e dos salários e vantagens da data da alta previdenciária ao retorno do empregado ao trabalho. (TRT-PR-00715-2008-242-09-00-7-ACO-17134-2011 – 2ª. Turma. Relator: Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Publicado no DEJT em 10-05-2011). (Destacou-se)

Além do aspecto legal da situação, a atitude da primeira Demanda contribui para o agravamento do estado psíquico do Reclamante.

É responsabilidade do empregador o pagamento dos salários em caso de divergência entre o INSS e outro atestado médico, sendo que assim tem entendido os Tribunais:

EMENTA: AFASTAMENTO DO EMPREGADO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPTIDÃO DECLARADA PELO MÉDICO DA EMPRESA.

Comprovada a tentativa do autor de retornar ao trabalho e atestada a sua capacidade pela autarquia previdenciária, cabia a reclamada, no mínimo, readaptar o obreiro em função compatível com a sua condição de saúde, e não simplesmente negar-lhe o direito de retornar ao trabalho, deixando de lhe pagar os salários. Como tal providência não foi tomada, fica a empregadora responsável pelo pagamento dos salários e demais verbas do período compreendido entre o afastamento do empregado e a efetiva concessão do benefício previdenciário. (RO 01096-2009-114-03-00-4. 9ª Turma TRT 3ª Região. Relator Juiz do Trabalho Ricardo Marcelo Silva. DJ 04/05/2010).

EMPREGADO CONSIDERADO INAPTO PELO SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Tendo a empresa considerado o empregado inapto para o exercício de seu labor, impedindo assim seu retorno ao trabalho, deve ser responsabilizada pelo pagamento dos salários do período, quando houver o indeferimento de auxílio-doença pelo órgão previdenciário, que considerou o autor plenamente capaz.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, apenas são devidos honorários advocatícios caso estejam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/1970, já que o princípio da sucumbência conhecido no processo comum não é aplicável ao processo do trabalho. (RO 00483-2008-006-12-00-0. 3ª Turma TRT 12ª Região. Relator Juiz do Trabalho Gracio R. B. Petrone. DJ 28/01/2009). (Destacou-se)

A correta atitude da primeira Reclamada seria aceitar o Demandante de volta ao trabalho, colocando-o em outra atividade laboral não nociva a saúde do mesmo, enquanto não estivesse plenamente apto ao desenvolvimento de sua função, preservando assim a dignidade do empregado, garantia esta constitucional.

Neste sentido posicionou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: FALTAS AO TRABALHO - ATESTADO MÉDICO - ABONO PELO EMPREGADOR - ORDEM PREFERENCIAL. Incumbe ao empregador arcar com o pagamento dos salários relativos aos primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento do empregado, por motivo de doença (Lei n. 8.213/91, art. 60, §3º). Se dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, cabe-lhe, portanto, abonar as faltas do empregado ao trabalho (§4º), não podendo o empregado insurgir-se contra o desconto salarial correspondente aos dias de ausência se não observa a ordem preferencial legal quanto à origem do atestado médico, estabelecida no art. 6º. da Lei n. 605/49. Esse entendimento encontra respaldo no teor das Súmulas 15 e 282 do TST, e do Precedente Normativo n. 40 deste Regional. (RO 00902-2007-030-03-00-6. 2ª Turma TRT 3ª Região. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DJ 30/06/2009).

Não pode a primeira Demandada simplesmente ignorar o indeferimento do benefício do INSS por considerar inexistente a incapacidade laboral do Reclamante, que num primeiro momento deve ser acatado, ainda que seja conhecida sua incapacidade, pois se trata de atestado com fé pública, prevalecendo sob um atestado médico particular, até que aquele seja revisto, conforme previsto na Súmula nº 15 do TST e § 2º do artigo 6º da lei 605/49, como se vê:

SÚMULA 15. ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Lei nº 605/49

[...]

Art. 6º [...]

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

A inexistência de outra função para recolocar o Reclamante não é justificativa para desampará-lo, pois as obrigações do empregador decorrem do contrato de trabalho que continua existente, cessando a suspensão do mesmo após a alta pelo INSS.

Constata-se que o Reclamante foi abandonado a própria sorte, apesar do vínculo empregatício, ficou sem trabalhar, sem salário, enfim, sem qualquer alternativa de sustento, o que não se pode admitir.

Ademais, não só através das garantias acima expostas, o Demandante tem seus direitos garantidos também pela Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria.

Em conformidade com a letra “c” da cláusula 52 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 do SINDILIMP e SEAC (doc. 16), os funcionários afastados por doença, em período igual ou superior a 15 (quinze) dias, tem a garantia do emprego, conseqüentemente do salário, por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica do órgão previdenciário.

Portanto, de qualquer ângulo que se veja, é devido o recebimento de salário ao Requerente desde a alta do INSS, que ocorreu em 17/10/2011.

Passado o período de estabilidade, a primeira Demandada não efetuou o pagamento do salário e nem aceitou o Reclamante de volta ao labor, o que demonstra que deixou de cumprir com seu dever enquanto empregadora, configurando-se assim a rescisão indireta, conforme previsto na CLT em seu artigo 483, “d”.

Neste sentido pleiteia-se a reintegração do Demandante ao emprego ou caso seja constatada a impossibilidade de reintegração do Reclamante ao labor, face a recusa da empresa ou por outro motivo, requer-se a rescisão indireta do contrato de trabalho ao final da decisão da presente demanda, em atendimento ao § 3º do artigo 483 da CLT.

Em sendo determinada a rescisão indireta do pacto laboral, que esta seja realizada preservando-se todos os direitos do Reclamante quanto as verbas rescisórias, ou seja, aviso prévio indenizado, 13º proporcional, férias proporcional acrescida de 1/3, FGTS e multa de 40% e outras devidas.

2.1 Dos Salários Devidos

Ao Demandante são garantidos os salários posteriores a alta previdenciária, visto que cessou-se a suspensão do contrato de trabalho.

Portanto, é devido ao Reclamante o montante de **R\$ 3.813,05 (três mil oitocentos e treze reais e cinco centavos)** até o mês de janeiro de 2012, sendo este valor correspondente aos salários atrasados, devendo os mesmos serem atualizados.

Ademais, cumpre transcrever a cláusula 4º da CCT 2011 que se refere a atraso no pagamento de salário:

Cláusula 4º - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO – na ocorrência de atraso no pagamento de salários fora do prazo estipulado em lei, às empresas incorrerão em multa correspondente a dois dias de salário por dia de atraso, independente das penalidades previstas na legislação, para cada empregado envolvido, sendo revertido estes valores aos mesmos, sem prejuízos de outras cláusulas penais contidas nesta convenção coletiva.

Neste sentido, o total devido ao Demandante, a título de multa pelo atraso no pagamento dos salários até a data de 31/01/2012 é de **R\$ 13.120,00 (treze mil cento e vinte reais)**, devendo ser atualizado até a data do pagamento, incluindo-se os meses posteriores ao até aqui computado.

2.2 Do Adicional de Insalubridade

Face a culpa única e exclusiva da primeira Reclamada pelo não retorno efetivo do Demandante ao labor após cessado o motivo que suspendeu seu contrato de trabalho, é devido o recebimento do adicional de insalubridade sobre os salários posteriores a alta previdenciária, que perfaz o montante de **R\$ 1.525,22 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos)** até janeiro de 2012, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

2.3 Do Vale Alimentação

Cessada a suspensão do contrato de trabalho, é devido o vale alimentação desde então, o que perfaz um total de **R\$ 932,53 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos)** até o mês de janeiro de 2012.

Destaca-se que a ausência do Reclamante ao labor deu-se por culpa exclusiva da primeira Reclamada, que impediu que o retorno do mesmo.

Em decorrência do não fornecimento do benefício, acrescenta-se ao valor retro mencionado a multa prevista no § Segundo da Cláusula 10º da CCT 2011, correspondente a 02 (dois) dias de ticket e vale alimentação por dia de atraso, o que totaliza o montante de **R\$ 3.657,72 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos)**.

2.4 Do Abono Assiduidade

Em que pese o Demandante não ter efetivamente trabalhado, tal foi por culpa exclusiva da primeira Reclamada, que impediu o seu retorno, motivo pelo qual àquele é devido todos os benefícios de um contrato de trabalho ativo.

Assim, até o mês de janeiro de 2012 é devido ao Reclamante o total de **R\$ 373,11 (trezentos e setenta e três reais e onze centavos)**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Acrescenta-se ao valor retro mencionado, multa prevista no § terceiro da cláusula 3º da CCT 2011, correspondente a 02 (dois) dias de salário por dia de atraso, o que totaliza o montante de **R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais)**, calculado até a data de 31/01/2012.

DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Por descumprir com o pactuado nas Convenções Coletivas de Trabalho, é devida multa prevista em cada convenção.

A cláusula décima oitava da CCT 2010/2010, reproduzida na integralidade na CCT 2011, trata das condições de trabalho, estando previsto nas letras "e": *As empresas no segmento de limpeza pública, deverão oferecer aos empregados: refeitório, vestiário, armário individual de apoio.*

Prevê ainda a mesma cláusula o fornecimento de cópias do espelho de horas extras, contudo, apesar de expressa previsão, não é o que

ocorre, assim como o benefício previsto na Cláusula 9º - lanche matutino e noturno, também não foi disponibilizado ao Reclamante.

A CCT também é descumprida no que atine ao fornecimento de filtro solar e par de sapatos que exige - fechado.

Referida multa deve ser revertida em favor do Reclamante, visto que foi a este que o descumprimento da norma afetou, compartilhando deste mesmo entendimento o ilustre doutrinador Valentin Carrion³:

"a multa por infração à cláusula da convenção coletiva de trabalho tem como beneficiário o trabalhador, aliás, como todas as demais disposições daquele instrumento; essa é a regra geral, que, em hipótese diversa, deverá ser expressamente diferenciada. (...)"

A CCT 2010/2010 estabelece na cláusula quadragésima primeira, multa correspondente a 02 pisos da categoria previstos na faixa 01, por trabalhador lesado, sendo que a CCT 2011 reproduziu o teor da cláusula acima em sua cláusula 40º.

Neste sentido, sendo o Reclamante o lesado pelo descumprimento das Convenções Coletivas do Trabalho, a este é devido o total de **R\$ 2.574,34 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, correspondente a R\$ 1.243,64 (um mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro reais) relativo a CCT 2010 e R\$ 1.330,70 (um mil trezentos e trinta reais e setenta centavos) da CCT 2011.

DANO MORAL

É cristalino que a atitude da primeira Reclamada gerou dano à moral do Demandante, que se vê abandonado a própria sorte, totalmente desamparado, dependendo de familiares para manter o seu sustento.

Destaca-se que o Demandante foi afastado pelos CID's F32, R53, F41.0, F33.1 e F40.0 (episódio depressivo, mal estar/fadiga, transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica, transtorno depressivo recorrente e

³ Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª ed., Saraiva, São Paulo, 2005, pag. 470

agorafobia), estando atualmente em tratamento médico por depressão recorrente e transtorno de pânico, conforme atestados em anexo.

O modo como age a primeira Demanda contribui para a piora do quadro do Reclamante, que acrescenta ao problema de saúde já existente deste, o problema de ter que encontrar uma forma de sustentar-se, sendo no mínimo desumano o comportamento apresentado pelo empregador.

O Reclamante está sendo descartado pela primeira Reclamada, que ainda age de forma a forçar aquele a pedir a rescisão do contrato de trabalho contra sua vontade, o que deve ser repudiado.

Tal prática é conhecida como psicoterror, comum àqueles que praticam o assédio moral e tem por objetivo constranger o empregado a adotar medida contrária a sua vontade, como pedir demissão, o que foi sugerido claramente pela primeira Reclamada.

A prática da primeira Demandada, impedimento do retorno do Reclamante ao labor, reitera-se no tempo desde que o INSS cessou o benefício, indeferindo o auxílio doença.

Soma-se a tal impedimento, a pressão para que o mesmo peça demissão, sendo este último configurado como assédio moral.

O TRT da 23ª Região, explana brilhantemente a respeito do assédio moral:

Processo: RO - 00106.2009.004.23.00-0.

Relator: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO.

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Órgão Judicante: 1ª Turma.

Data de Julgamento: 26/01/2010.

Data de Publicação: 02/02/2010.

ASSÉDIO MORAL. CONDUTA DESTINADA A AFASTAR O EMPREGADO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR ELE DESEMPENHADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva, tais como gestos, palavras, comportamentos, atitudes, etc., que, por sua repetição ou sistematização, atente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Quando parte por interesse da estrutura empregaticia, tem por objetivo, via de regra, fazer a vítima desistir do posto de trabalho ou de obter a

manutenção ou o aumento da produtividade. A pressão psicológica, a humilhação e a desestabilização emocional levam o empregado assediado a uma reação-limite que culmina no simples pedido de demissão ou mesmo em um ato de insubordinação ao superior ou má conduta aos colegas de trabalho, os quais irão ensejar a sua dispensa por justa causa, coroando, assim, o objetivo premeditado do assediante. A vítima de assédio moral no trabalho pode passar a sofrer de doenças psicossomáticas, como distúrbios alimentares e do sono, aumento da pressão arterial, depressão, ansiedade, crise de pânico, cansaço, insegurança, podendo chegar à morte, inclusive por suicídio. Por isso, a prática é inadmissível em qualquer ambiente de trabalho e os procedimentos adotados pelo assediador ou assediadores violam frontalmente a personalidade, a intimidade e a dignidade do trabalhador, desestruturando-o física e psicologicamente. No entanto, assim como geralmente ocorre nos casos de assédio sexual, o suposto agressor normalmente age sorrateiramente, sem deixar rastros ou pistas, para que a vítima não tenha como desmascará-lo, razão pela qual devem ser consideradas de muita valia as circunstâncias, os indícios e as presunções para demonstrar a real configuração do comportamento do agente. No caso concreto, o conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo comprovou que o reclamante foi vítima de *mobbing* vertical e estratégico, uma vez que os seus superiores hierárquicos objetivavam o seu afastamento da função de apresentador de programa de televisão em razão do seu excesso de peso, no entanto, não determinaram diretamente o seu afastamento, mas agiram estrategicamente exercendo pressão psicológica com os argumentos de sua condição física era incompatível com a imagem do programa de esportes que ele apresentava, o que culminou com o pedido de desistência do seu posto de trabalho como apresentador, consumando assim o objetivo da empresa que era o de afastá-lo do programa de televisão, bem como caracterizou o assédio moral e o direito à indenização por dano moral, pois a conduta da reclamada violou frontalmente o direito ao trabalho do reclamante, além de incompatível com a dignidade da pessoa, com a valorização do trabalho humano e a função social da atividade geradora de bens e serviços, asseguradas pelos artigos 1º, III e IV; 5º, XIII e 170, caput e III, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região também já manifestou-se quanto a configuração do assédio moral face ao impedimento do empregado ao labor:

ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A tortura psicológica destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar a sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não vê, resultam em assédio moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer o trabalho, fonte de dignidade do empregado. Recurso improvido." (TRT 17ª Região RO 1315.2000.00.17.00-1, Ltr, outubro de 2002, 66-10/1237)

Portanto, resta cristalino que a conduta da primeira Reclamada de impedir o Demandante de trabalhar, agravada pelo não pagamento dos salários, por si só gera dano moral, além de transparecer que visa constrangê-lo a pedir demissão, o que já fora claramente sugerida, configurando assim assédio moral.

Neste sentido, a atitude da primeira Demanda deve ser repudiada, pois o dano existe para qualquer um na mesma situação, porém agrava-se face ao estado de saúde em que se encontra o Reclamante.

Cumpram-se destacar ainda quanto ao descumprimento da Reclamada das condições mínimas de trabalho de forma digna estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2010 e 2011, em especial ao oferecimento aos seus empregados de refeitório e lanche.

Cumpram-se esclarecer também que o Demandante não podia dispor de seu intervalo intrajornada como bem quisesse, tinha que levar o seu almoço que era consumido na rua. O caminhão parava normalmente na frente do Mercado Maldonado, localizado no Jardim dos Ipês ou em frente ao Mercado Sales, na Vila Horizonte.

O Demandante tinha que pedir em algum local para ao menos lavar as mãos para fazer sua refeição ou teria que fazê-la com as mãos sujas, assim como os coletores de lixo que trabalhavam com ele no caminhão.

A primeira Reclamada não fere somente princípios constitucionais, contratuais e do direito do trabalho, mas aos princípios éticos, morais e humanos, motivo pelo qual deve reparar o ato praticado.

No que se refere ao quantum do dano moral, cabe ao magistrado arbitrar-lo, levando-se em conta a função da indenização e o princípio da razoabilidade.

Assim, deve-se considerar um montante suficiente que não só amenize o dano moral sofrido, mas principalmente, que tenha um caráter punitivo, atingindo o lesante de tal forma que o iniba a cometer os mesmos atos novamente.

A condenação tem caráter punitivo e pedagógico, pois visa demonstrar que o cometimento de ato ilícito, que fira a honra, a moral, o psicológico do outro, é punida rigorosamente, inibindo desta forma a prática de tais atos, não só pelo lesante, mas por toda a sociedade.

A condenação deve ser exemplar e neste sentido o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se:

"(...) O *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. (...)". (1ª Turma - AGRG no AG 957824 - RJ - Rel. Min. Luiz Fux - DJE 25.05.10). (Destacou-se).

Destarte, para determinar o *quantum* a ser arbitrado, necessário que a indenização seja significativa, de modo que o lesante entenda que o Judiciário e a sociedade não admitem tal comportamento. Deve refletir de forma expressiva no patrimônio do lesante, a fim de adverti-lo quanto ao cometimento de ato ilícito e inibir sua repetição.

Neste diapasão, a Reclamada merece ser punida pelos danos que causou, devendo o valor da condenação ser significativo, elevando-o a fim de reprimir novos atos danosos, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Requer-se o pagamento das verbas incontroversas, em audiência inaugural, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%, em consonância com o artigo 467 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em consonância com o artigo 133 da Carta Magna, "*o advogado é indispensável à administração da justiça*".

Neste sentido, ainda que haja a previsão na CLT em seu artigo 791 no que se refere ao "*jus postulandi*", este não pode sobrepor a Lei maior, restringindo os direitos do hipossuficiente, qual seja o empregado.

O empregado, em sua grande maioria, é pessoa simples e até mesmo sem muita ou qualquer instrução, não tendo condição de conduzir uma ação, em especial pelas formalidades e momentos devidos para cada ato – sob pena de preclusão.

Destaca-se que o Reclamante requer o benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, quiçá viajar para buscar auxílio de sindicato.

Ademais, cumpre salientar que o Enunciado nº 79 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho assim dispõe:

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

Portanto, não pode prevalecer o disposto na CLT ou outro normativo em face da Constituição Federal, ainda mais em prejuízo do hipossuficiente.

Em consonância com a Lei Maior e com o Enunciado nº 79, retro transcrito, requer-se a condenação das Demandadas ao pagamento de honorários advocatícios conforme previsto no artigo 20 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda Reclamada é responsável também pelas verbas decorrentes do pacto laboral ora vergastado.

A primeira Demandada presta serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos em Tangará da Serra, conforme contrato administrativo nº

022/2010/SAMAE e termo aditivo do contrato nº 021/2011/SAMAE (doc. 18), após ter vencido processo licitatório.

Conforme incisos IV e seguintes da Súmula 331, tem-se:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Referida súmula está em consonância com os preceitos constitucionais e legais atinentes a proteção do direito do trabalhador e bem como com a responsabilidade civil e busca não deixar desamparado quem trabalhou frente a um contrato que isente aquele que usufruiu do serviço prestado.

Neste sentido, requer-se a condenação da segunda Demandada, para que responda subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho objeto da presente reclamação.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em:

a) Determinar a notificação das Reclamadas nos endereços declinados no preâmbulo, para que compareçam na audiência inaugural e querendo, apresentem defesa;

b) Conceder os benefícios da justiça gratuita, por não ter a Reclamante condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, em conformidade com a lei 1.060/50;

c) Ao final, julgar totalmente PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO a primeira Reclamada e subsidiariamente a segunda Demandada, ao pagamento das seguintes verbas:

- Abono assiduidade desde a data da admissão até ao início do afastamento por auxílio doença – **R\$ 986,68 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**
- Multa pela não entrega da cesta básica – abono assiduidade até o início do afastamento por auxílio doença – **R\$ 204.851,16 (duzentos e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).**
- Abono assiduidade referente ao período posterior a alta previdenciárias, visto que o Demandante não prestou o serviço por culpa da primeira Reclamada e o contrato de trabalho não estava mais suspenso – **R\$ 373,11 (trezentos e setenta e três reais e onze centavos).**
- Multa pela não entrega da cesta básica – abono assiduidade após a alta previdenciária – **R\$ 11.920,00 (onze mil e novecentos e vinte reais).**
- Salários atrasados desde a alta previdenciária no valor de **R\$ 3.813,05 (três mil oitocentos e treze reais e cinco centavos)**, calculado até 31/01/2012 devendo ser atualizado e acrescido dos demais meses até o efetivo pagamento.
- Multa pelo atraso no pagamento dos salários, conforme prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho, no valor de **R\$ 13.120,00 (treze mil e cento e vinte reais)**, calculada até

31/01/2012 devendo ser atualizada e acrescido dos demais meses até o efetivo pagamento.

- **Adicional de insalubridade** relativo ao período posterior a alta previdenciárias, visto que o Demandante não prestou o serviço por culpa da primeira Reclamada e o contrato de trabalho não estava mais suspenso – **R\$ 1.525,22 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).**
- Devolução das contribuições confederativas e “taxa assist. sindicato” descontados dos salários – **R\$ 105,38 (cento e cinco reais e trinta e oito centavos).**
- Vale alimentação pelo período de 120 dias durante afastamento de auxílio doença, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho – **R\$ R\$ 1.076,00 (um mil e setenta e seis reais).**
- Multa pela não entrega do vale alimentação no período previsto – 120 dias durante o afastamento de auxílio doença – **R\$ 20.205,64 (vinte mil duzentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).**
- Vale alimentação relativo ao período posterior a alta previdenciárias, visto que o contrato de trabalho não estava mais suspenso e que o Demandante não prestou o serviço por culpa exclusiva da primeira Reclamada e o – **R\$ 932,53 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).**
- Multa pela não entrega do vale alimentação no período previsto – posterior a alta previdenciária – **R\$ 3.657,72 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos)**

- Multas pelo descumprimento da CCT 2010 e CCT 2011, conforme cláusulas quadragésima primeira e quadragésima, respectivamente – **R\$ 2.574,34 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).**

d) Determinar a reintegração do Reclamante com alteração de função até que receba alta para retornar ao cargo de motorista e/ou em caso de impossibilidade/recusa da reintegração do Reclamante ao trabalho, que seja efetuada a rescisão indireta do contrato laboral ao final da decisão da presente demanda, em atendimento ao § 3º do artigo 483 da CLT, preservando-se todos os direitos do Demandante quanto as verbas rescisórias, ou seja, aviso prévio indenizado, 13º proporcional, férias proporcional acrescida de 1/3, FGTS e multa de 40% e outras devidas.

e) Determinar que as Reclamadas apresentem os holerites referente ao ano de 2011 a fim de verificar se houve o pagamento do adicional de insalubridade e desconto do vale alimentação em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho e em não havendo, que seja paga a diferença do adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como que devolvido o desconto a maior do vale refeição;

f) Determinar que as Demandadas apresentem o espelho das folhas ponto de todo período laborado, afim de que se confirme o pagamento das horas extras, bem como que pague as não pagas e seus reflexos.

g) Condenar as Reclamadas ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT em caso de não pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural.

h) Condenar as Reclamadas a indenizar o Reclamante pelos danos morais sofridos a ser arbitrado por este Juízo, ao qual sugerimos o montante de **R\$ 100.00,00 (cem mil reais).**